S.O. 26ª/2022

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ORDEM DO DIA PARA A 26ª (VIGÉSIMA SEXTA) SESSÃO ORDINÁRIA A REALIZAR-SE NO DIA 10 DE MAIO DE 2022.

MATÉRIAS REMANESCENTES DA S.O. 25/2022

1ª DISCUSSÃO

1 - Projeto de Lei nº 104/2022, do Edil José Vinícius Campos Aith, dispõe sobre a instituição de obrigatoriedade de as maternidades da cidade de Sorocaba procederem à separação entre gestantes que tiveram filhos nascidos vivos e continuaram nesta condição, das gestantes que tiveram filhos natimortos ou que nasceram e morrem logo após ao nascimento.

DISCUSSÃO ÚNICA

1 - Moção nº 19/2022, do Edil Ítalo Gabriel Moreira, manifesta REPÚDIO à atitude agressiva, intolerante e criminosa da ex-candidata a vereadora do PT, Adriana Menezes, que agrediu covardemente uma cidadã, somente por esta estar vestindo o uniforme da Havan, com as cores verde e amarela.

S.O. 26ª/2022

DISCUSSÃO ÚNICA

1 - Projeto de Lei nº 393/2021, do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, dispõe sobre a denominação de "FRANCISCO BRIZACCO" à Rua n. 10, do Condomínio Villágio Wanel, no Bairro Wanel Ville, e dá outras providências.

2ª DISCUSSÃO

1 - Projeto de Lei nº 364/2019, do Edil João Donizeti Silvestre, inclui o inciso XXXV, à redação do art. 2º da Lei nº 9.551, de 4 de maio de 2011, que dispõe sobre a proibição à prática de maus-tratos e crueldade contra animais no Município de Sorocaba.

2 - Projeto de Lei nº 16/2021, do Edil Ítalo Gabriel Moreira, estabelece a Política Municipal de Estímulo ao Empreendedorismo, Projeto Jovens Empreendedores Primeiros Passos (JEPP).

1ª DISCUSSÃO

1 - Projeto de Lei nº 20/2022, do Executivo, altera os incisos I, II, III e IV, do art. 3º, caput, da Lei Municipal nº 9.551, de 4 de maio de 2011 e dá outras providências. (Sobre a proibição à prática de maus tratos e crueldade contra animais)

2 - Projeto de Lei nº 154/2020, do Edil Péricles Régis Mendonça de Lima, dispõe sobre revogação do Art. 4º da Lei 1.170, de 28 de novembro de 1963 e dá outras providências. (Salário Esposa) APENSADO o Projeto de Lei nº 68/2022, do Executivo, dispõe sobre revogação do benefício denominado "salário esposa" no Município e dá outras providências.

3 - Projeto de Lei nº 48/2022, do Edil Cristiano Anunciação dos Passos, altera a redação do §3º do art. 2º da Lei nº 12.308, de 28 de maio de 2021, e dá outras providências. (Sobre instalações de circuito interno de filmagem em Pets Shops)

4 - Projeto de Lei nº 72/2022, do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, dispõe sobre a proibição, no Município de Sorocaba, do uso de produtos geradores de faíscas, de fogos de artifício e de sinalizadores, bem como a realização de shows pirotécnicos com fogos de qualquer espécie e similares, em boates, bares, teatros, igrejas, auditórios e demais locais fechados destinados a eventos.

5 - Projeto de Lei nº 133/2022, do Edil Fausto Salvador Peres, institui no Calendário Oficial de Eventos Esportivos do Município de Sorocaba a corrida "Kiss Run Feminina", a ser realizada no mês de março. (Primeiro domingo de março)

6 - Projeto de Lei nº 134/2022, do Edil Fausto Salvador Peres, institui no Calendário Oficial de Eventos Esportivos do Município de Sorocaba a corrida "21K de Sorocaba", a ser realizada no mês de agosto. (Primeiro domingo de agosto)

7 - Projeto de Lei nº 135/2022, do Edil José Vinícius Campos Aith, altera a redação do "caput do artigo 46 da Lei nº 11.230 de 2015, que institui obrigações tributárias, estabelece sanções e outros instrumentos de gestão fiscal relacionados com a tributação e a arrecadação dos tributos municipais e dá outras providências.

8 - Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 05/2022, do Edil Dylan Roberto Viana Dantas, altera a redação do §1º do art. 173 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba promulgada em 5 de abril de 1990. (Sobre a revisão do Plano Diretor)

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 6 DE MAIO DE 2022.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 104 /2022

Dispõe sobre a instituição de obrigatoriedade de as maternidades da cidade de Sorocaba procederem à separação entre gestantes que tiveram filhos nascidos vivos e continuaram nesta condição, das gestantes que tiveram filhos *natimortos* ou que nasceram e morrem logo após ao nascimento.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º. As maternidades e estabelecimentos afins, da cidade de Sorocaba, ficam obrigadas a fazer separação física entre mães que conceberem filhos nascidos vivos e que continuem nesta condição, das mães que conceberem filhos *natimortos* ou que nasceram vivos, mas vieram a óbito logo após.

Parágrafo único. A separação física referida nesta lei consiste na colocação das referidas mães em quartos separados, de preferência distantes o suficiente para que a mãe do filho *natimorto* ou que morreu logo após o parto não tenha percepção de qualquer sentimento existente no quarto da mãe que tenha concebido filho vivo e que permaneceu nesta condição.

Art. 2º. Enquanto permanecer na instituição hospitalar, a mãe de filho *natimorto* ou que nasceu vivo, mas veio a óbito logo após o nascimento, deve estar identificada com pulseira ou outro sinal distintivo que não o utilizado para mãe de nascido vivos.

Art. 3º. Os pais da criança *natimorta* oportunidade para despedir-se do feto falecido com 24 semanas ou mais de gestação.

Art. 4º. O descumprimento da norma estabelecida pelo texto legal do artigo anterior acarreta à maternidade infratora multa no valor de R$5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

§1º. A multa será aplicada em dobro no caso de primeira reincidência, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

§2º. Após a primeira reincidência a multa será aplicada, por cada reincidência, com acréscimo de 25%, sem prejuízo das sanções legais cabíveis.

§3º. A multa será paga em favor da mãe do filho *natimorto* ou que nasceu vivo e veio a óbito logo após o nascimento.

Art. 5º. Fica autorizada a realização de convênios entre a Prefeitura Municipal de Sorocaba e instituições de ensino e corpos da sociedade civil para a prestação de apoio psicológico para as mães que tiverem seus filhos *natimortos* ou falecido logo após o nascimento.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sorocaba, 14 de março de 2022.

JOSÉ VINÍCIUS CAMPOS AITH
Vereador

CÂMARA MUN. SOROCABA 23/03/2022 14:27 219405 02/02

JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto visa oferecer tratamento mais humanizado para as famílias cujos bebês não conseguem sobreviver.

Pretendemos reafirmar o direito de que mães nesta condição sejam acomodadas em leitos separados, diversos da maternidade, nos casos de aborto espontâneo ou quando a criança nasce morta ou morre durante o parto ou logo após. Além disso, propomos que seja oferecido tratamento psicológico para os pais que passem por essa difícil situação.

O atendimento diferenciado por parte do hospital a essas mães é de fundamental importância para que elas tenham a dor do luto amenizada. Em muitas maternidades, mães que acabaram de fazer o parto de um filho natimorto são colocadas junto com outras mulheres que tiveram bebês saudáveis e, não raro, precisam repetir aos profissionais do próprio hospital, durante as visitas de rotina, que o delas faleceu.

As maternidades, em sua maioria, não têm propiciado ações contundentes com intuito de atenuar sentimentos emocionais provocados pelo luto, os profissionais de saúde se concentram na saúde física da parturiente.

Desta forma, por concordar com os argumentos despendidos na justificativa colacionada, que demonstram a necessidade da proposta, conto com o apoio dos nobres pares para a célere aprovação do Projeto de Lei.

Sorocaba, 15 de março de 2022.

JOSÉ VINÍCIUS CAMPOS AITH
Vereador

EXMO. SR. PRESIDENTE E ILMA. SECRETÁRIA LEGISLATIVA PL 104/2022

A autoria da presente Proposição é do Nobre Vereador José Vinícius Campos Aith.

Trata-se de Projeto de Lei, encaminhado para análise, que *"Dispõe sobre a instituição de obrigatoriedade de as maternidades da cidade de Sorocaba procederem à separação entre gestantes que tiveram filhos nascidos vivos e continuaram nesta condição, das gestantes que tiveram filhos natimortos ou que nasceram e morrem logo após ao nascimento"*.

De plano, destaca-se que este Projeto de Lei, nos termos propostos, **não encontra respaldo em nosso ordenamento**, com base nos fundamentos que se seguem:

Este PL visa oferecer tratamento humanizado para as famílias cujos bebês não conseguiram sobreviver aos partos:

> Art. 1º. As maternidades e estabelecimentos afins, da cidade de Sorocaba, ficam obrigadas a fazer separação física entre mães que conceberem filhos nascidos vivos e que continuem nesta condição, das mães que conceberem filhos natimortos ou que nasceram vivos, mas vieram a óbito logo após.
> Parágrafo único. A separação física referida nesta lei consiste na colocação das referidas mães em quartos separados, de preferência distantes o suficiente para que a mãe do filho natimorto ou que morreu logo após o parto não tenha percepção de qualquer sentimento existente no quarto da mãe que tenha concebido filho vivo e que permaneceu nesta condição.
>
> Art. 2º. Enquanto permanecer na instituição hospitalar, a mãe de filho natimorto ou que nasceu vivo, mas veio a óbito logo após o nascimento, deve estar identificada com pulseira ou outro sinal distintivo que não o utilizado para mãe de nascido vivos.
>
> Art. 3º. Os pais da criança natimorta oportunidade para despedir-se do feto falecido com 24 semanas ou mais de gestação.
>
> Art. 4º. O descumprimento da norma estabelecida pelo texto legal do artigo anterior acarreta à maternidade infratora multa no valor de R$5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.
> §1º. A multa será aplicada em dobro no caso de primeira reincidência, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.
> §2º. Após a primeira reincidência a multa será aplicada, por cada reincidência, com acréscimo de 25%, sem prejuízo das sanções legais cabíveis.
> §3º. A multa será paga em favor da mãe do filho natimorto ou que nasceu vivo e veio a óbito logo após o nascimento.
>
> Art. 5º. Fica autorizada a realização de convênios entre a Prefeitura Municipal de Sorocaba e instituições de ensino e corpos da sociedade civil para a prestação de apoio psicológico para as mães que tiverem seus filhos natimortos ou falecido logo após o nascimento.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

No **aspecto material**, a proposta é evidente **materialização de ações concretas no âmbito da saúde pública**, constituindo norma de competência administrativa comum entre os entes federativos, e legislativa suplementar do Município, nos termos seguintes:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 23. É **competência comum** da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
II - **cuidar da saúde** e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 30. **Compete aos Municípios**: (...)
VII - **prestar**, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de **atendimento à saúde da população**;

Art. 196. A **saúde é direito de todos e dever do Estado**, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, **cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei**, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua **execução ser feita diretamente** ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

LEI ORGÂNICA

Art. 4º Compete ao Município: (...)
VII - **prestar**, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de **atendimento à saúde** da população;

Art. 129. **A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público**, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 131. As **ações de saúde são de relevância pública**, devendo sua **execução** ser feita **preferencialmente através de serviços públicos** e, complementarmente, através de serviços de terceiros.

Na doutrina, os direitos sociais, como a saúde, prevista no art. 6º da Constituição Federal, são chamados direitos fundamentais de 2ª (segunda) dimensão, que **exigem uma prestação positiva, isto é, ativa do Estado**, na realização de ações públicas aos cidadãos.[1]

[1] NOVELINO, Marcelo. Direito Constitucional. São Paulo: Editora Método, 2009, 3º ed., 362/364

Superado o aspecto material, e indo para análise formal, **é essencial diferenciarmos as instituições públicas de saúde, das instituições privadas**, uma vez que as consequências da norma de iniciativa parlamentar, em âmbito municipal, são diversas em cada situação.

No que diz respeito às instituições privadas de saúde, **não há violação à livre iniciativa**, prevista pelo art. 170 da CF, uma vez que a iniciativa privada deve se **coadunar com os demais princípios gerais da atividade econômica**, que envolvem também a **defesa consumidor / usuário do serviço, como se dá no caso do atendimento humanizado**, que engloba uma prestação de serviço eficiente:

> CONSTITUIÇÃO FEDERAL
> Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, **tem por fim assegurar a todos existência digna**, conforme os ditames da justiça social, **observados os seguintes princípios:**
> I - soberania nacional;
> II - propriedade privada;
> III - função social da propriedade;
> IV - livre concorrência;
> **V - defesa do consumidor**;

Por outro lado, **no que diz respeito às instituições públicas de saúde**, surgem 2 (duas) considerações:

a) HOSPITAIS PÚBLICOS (DEMAIS UNIDADES) MUNICIPAIS: para estes, **embora haja âmbito normativo no aspecto material**; **no aspecto formal, o PL impõe regras administrativas concretas** *(modo de prestação de serviço público por servidores públicos, através da determinação de separação de espaços – art. 1º, do PL)*, cuja competência legislativa é privativa do Executivo, materializada pela Secretaria de Saúde (art. 49 da Lei Municipal 12.473, de 23 de dezembro de 2021);

b) HOSPITAIS PÚBLICOS ESTADUAIS/FEDERAIS: quanto a estes, **o Município não poderia impor norma local apta a ensejar punição administrativa (art. 4º, do PL)**, sob pena de **violação ao pacto federativo (art. 1º, da Constituição Federal)**.

Além disso, nota-se que **o art. 5º do PL autoriza ação concreta por Parte do Poder Executivo, como a realização de convênio** entre a Prefeitura Municipal e demais entidades da sociedade, sendo que, **a mera autorização também não elimina o vício de iniciativa sobre tal artigo**, uma vez que **não está na alçada do Legislativo autorizar medidas que por si só, já são de esfera do Executivo**, sob pena de violação ao Princípio da Separação dos Poderes (art. 2º, da CF), conforme entendimento pacífico dos Tribunais sobre a questão.

Salienta-se que, para fins de evitar a inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, em PL's de iniciativa parlamentar, **o Jurídico desta Casa de Leis já apontou tal entendimento**, pela necessidade de **aplicação de regras decorrentes do poder de polícia, com cláusula punitiva expressa, apenas para a iniciativa privada**, como nos casos dos **PL's, 122/2018, 304/2018, 224/2021, 288/2021, 464/2021, e 494/2021.** Na jurisprudência:

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. **Lei n. 3.773, de 22 de abril de 2020, do Município de Tietê**, que **determina que todo hospital ou maternidade local, público ou privado, forneça aos pais ou responsáveis por recém-nascidos orientação e treinamento de primeiros socorros voltados para situações de engasgamento e de aspiração de corpo estranho, a fim de prevenir a morte súbita de recém-nascidos**. VÍCIO DE INICIATIVA. Legislação que, ao criar obrigação a ser observada por todas as instituições, inclusive as públicas, dispôs sobre a atribuição de órgãos públicos, matéria efetivamente de competência privativa do Chefe do Poder Executivo. Lei que interfere na gestão administrativa do Município. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA MATERIAL DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO E VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DOS PODERES. A definição da forma de realização de atividades ligadas às atribuições dos servidores públicos municipais imiscui-se no âmbito da chamada reserva da administração. Situação que deve ser definida diretamente pelo Chefe do Poder Executivo. Ofensa ao princípio da separação dos poderes. **Inconstitucionalidade (a) da expressão "da rede pública", constante do caput do artigo 1º, e (b) parcial sem redução de texto, dando-lhe interpretação conforme, do artigo 4º, EXCLUINDO SUA APLICAÇÃO AOS HOSPITAIS E MATERNIDADES PÚBLICOS, ambos dispositivos da Lei n. 3.773, de 22 de abril de 2020, do Município de Tietê. Ação parcialmente procedente**.
> (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2106102-17.2020.8.26.0000; Relator (a): Moacir Peres; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 10/02/2021; Data de Registro: 15/03/2021)

Por último, destaca-se ainda que **o § 3º, do art. 4º, do PL, destina os valores da multa em favor das mães de filhos natimortos ou que vieram a óbito**, sendo que, a partir do momento em que, em virtude da sanção, a Fazenda Pública recebe tal crédito, tais multas são

tidas como **receitas derivadas** (compulsórias, de natureza jurídica de direito público)[2], razão pela qual, **tão logo elas adentrem a esfera jurídica patrimonial do Município, elas perdem referência com a origem do recurso**, passando a pertencer ao todo e único patrimônio municipal, não podendo ser destinadas a uma origem específica, e que não tenha sido contemplada nas leis orçamentárias vigentes, como a LOA (Lei Municipal nº 12.474, de 30 de dezembro de 2021).

Por último, nota-se ainda que **a redação do art. 3º, do PL está incompleta, o que dificulta a interpretação** sobre qual a vontade real do legislador, merecendo reparo:

> *"Art. 3º. Os pais da criança natimorta oportunidade para despedir-se do feto falecido com 24 semanas ou mais de gestação".*

Sublinha-se que a eventual aprovação desta Proposição dependerá do voto favorável da **maioria simples dos membros**, conforme o art. 162 do Regimento Interno.

Ante o exposto, **nos termos propostos, a proposição padece de ilegalidade**, no que diz respeito ao **§ 3º, do art. 4º**; e **inconstitucionalidade formal subjetiva**, com relação ao **art. 5º**; bem como, destaca-se a **necessidade de se explicitar a inaplicabilidade da norma para instituições públicas de saúde, especialmente de outros entes federativos**, sob pena de inconstitucionalidade formal subjetiva.

Sorocaba, 25 de março de 2022.

LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos

[2] CASTRO, Aldemario Araújo. Receita Pública. Capítulo 04. Brasília-DF. Disponível em <http://www.aldemario.adv.br/financeiro/c4.htm>. Acesso em 28 de set. de 2021.

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o **Projeto de Lei nº 104/2022** de autoria do **Nobre Vereador José Vinícius Campos Aith**, que *"Dispõe sobre a instituição de obrigatoriedade de as maternidades da cidade de Sorocaba procederem à separação entre gestantes que tiveram filhos nascidos vivos e continuaram nesta condição, das gestantes que tiveram filhos natimortos ou que nasceram e morrem logo após ao nascimento".*

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre **Vereador João Donizeti Silvestre**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os § § 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 04 de abril de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente da Comissão

COMISSÃO DE JUSTIÇA
RELATOR: João Donizete Silvestre
PL 104/2022

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Edil José Vinícius Aith, que *"Dispõe sobre a instituição de obrigatoriedade de as maternidades da cidade de Sorocaba procederem à separação entre gestantes que tiveram filhos nascidos vivos e continuaram nesta condição, das gestantes que tiveram filhos natimortos ou que nasceram e morrem logo após ao nascimento".*

De início, a proposição foi encaminhada ao jurídico, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela **inconstitucionalidade** do projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

O projeto tem como finalidade principal o tratamento humanizado às mães que conceberam filhos natimortos ou que vieram a óbito logo após o nascimento, separando-as das demais mães (art. 1º), identificando sua condição por meio de pulseira ou sinal distintivo (art. 2º) e possibilitando a despedida do feto natimorto (art. 3º), sendo que as maternidades infratoras serão multadas em caso de descumprimento das normas (art. 4º) e a Prefeitura Municipal fica autorizada a realizar convênios para prestação do apoio psicológico às mães dispostas no art. 1º (art. 5º).

No entanto, quanto aos **hospitais públicos e outras unidades de saúde municipais**, a propositura abrange **funções e atividades eminentemente administrativas,** mesmo que algumas sejam sob a forma de autorização, pois a direção superior da **Administração Pública Municipal compete privativamente ao Prefeito Municipal**, conforme seu juízo de oportunidade e conveniência, de acordo com o estabelecido no artigo 84, II da CRFB/88 e no artigo 61, II, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, sob pena de violação à separação entre os poderes (art. 2º da CRFB/88 e art. 5º da CESP).

Além disso, apesar do tema "saúde" ser de interesse legislativo local, conforme art. 33, inciso I, alínea "a" da Lei Orgânica Municipal, as ações e serviços de saúde são realizados por meio de uma rede regionalizada e hierarquizada que constitui o Sistema Único de Saúde, sendo uma de suas diretrizes o **"comando único exercido pela Secretaria Municipal de Saúde ou equivalente"**, nos termos do art. 133, inciso I da Lei Orgânica Municipal e do art. 49 da Lei Municipal nº 12.473, de 23 de dezembro de 2021.

Já em relação aos **hospitais públicos e outras unidades de saúde estaduais e federais**, não é possível a imposição da punição administrativa descrita

no art. 4º da propositura, **sob pena de violação ao pacto federativo** (art. 1º da CRFB/88).

Ressalta-se que os **valores oriundos das multas previstas no art. 4º não poderão ser pagos em favor da mãe do filho natimorto (art. 4º, §3º),** pois são consideradas **receitas derivadas**, passando a integrar o patrimônio do Município sem estarem vinculadas a destino certo.

Por fim, visando a melhor compreensão do projeto, é **recomendável a alteração do artigo 3º para evidenciar o alcance que o legislador pretende dar à norma**, conforme art. 11, inciso II, alínea "a" da Lei Complementar nº 95 de 26 de fevereiro de 1998.

Desta forma, constata-se que esta proposição **invade a competência exclusiva da Chefe do Executivo** para deflagrar o processo legislativo relativo a medidas eminentemente administrativas, assim como **invade competência de outros entes federativos,** padecendo de **inconstitucionalidade formal subjetiva**, assim como de **ilegalidade no que se refere ao §3º do art. 4º**.

S/C., 04 de abril de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Relator

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

MOÇÃO Nº _____/2022

"Manifesta o REPÚDIO a atitude agressiva, intolerante e criminosa da ex-candidata a vereadora do PT, Adriana Menezes, que agrediu covardemente uma cidadã, somente por esta estar vestindo o uniforme da Havan, com as cores verde e amarela."

CONSIDERANDO que, uma funcionária da rede de lojas Havan foi agredida por uma filiada ao Partido dos Trabalhadores (PT), que se lançou candidata a vereadora nas eleições de 2020. O caso ocorreu na Sexta-Feira Santa (15) dentro de um ônibus na cidade de Jundiaí, no interior de São. Um boletim de ocorrência sobre o caso foi registrado na Delegacia Eletrônica da Polícia Civil de São Paulo. No documento, a vítima relatou que os insultos começaram pelo fato de ela estar vestida com o uniforme da Havan;

CONSIDERANDO que, o empresário Luciano Hang, dono da Havan, divulgou um vídeo com imagens do caso e nelas é possível observar que a petista xingou a vendedora de "burra", "mentalidade tapada" e "lixo da sociedade". Durante a série de insultos, a agressora também fez críticas a Hang e ao presidente Jair Bolsonaro (PL). "[...] É por causa de você, burra, que tem o Bolsonaro dominando. É por causa você, burra, é que as coisas está [sic] esse valor que está [sic]", disse a militante do PT;

CONSIDERANDO que, além das agressões verbais, houve também uma física. A petista deu um tapa na funcionária da Havan. Nas imagens, porém, não é possível observar com clareza se a bofetada atingiu o rosto ou se o alvo do tapa era o celular da vítima;

CÂMARA MUN. SOROCABA 19/04/2022 11:17 220056 01/03

CONSIDERANDO que, no boletim de ocorrência, a vendedora da Havan afirmou que já havia sido insultada pela petista em outra oportunidade, em 23 de março. Por causa disso, a jovem também fez o pedido de uma medida protetiva contra a ex-candidata no mesmo documento policial. O crime citado no boletim de ocorrência é o de injúria (artigo 140 do Código Penal);

CONSIDERANDO que, por meio de nota, Hang afirmou que a Havan que "está prestando todo apoio para a colaboradora e ressalta que entrará com todas as medidas judiciais cabíveis para que o ato de intolerância e desrespeito não passe impunemente [...] Condenamos todo tipo de crime e não vamos tolerar agressões desta natureza, que configuram atos de intolerância política, o que é muito grave", disse o dono da Havan;

CONSIDERANDO que, a intolerância e as tentativas em combatê-la ou amenizá-la tem sido um dos grandes desafios nos últimos tempos. O crescimento da intolerância tem aumentado em suas formas mais conhecidas, como o racismo, a xenofobia, a intolerância social e a intolerância religiosa;

CONSIDERANDO que, a liberdade de expressão é assegurada nos mais variados tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário, entre eles, na Declaração Universal dos Direitos Humanos, onde apresenta que: *"Todo ser humano tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e idéias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras. (ONU, 1948 – art. 19)"*;

CONSIDERANDO que, na Constituição Federal Brasileira (1988), o direito de expressão consta de diversos dispositivos, tanto no capítulo dos direitos e deveres individuais e coletivos, expresso em seu art. 5º, quanto no capítulo destinado à comunicação social em seu art. 220;

CÂMARA MUN. SOROCABA 19/04/2022 11:17 22056 02/03

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

CONSIDERANDO que, a liberdade é um direito a todos garantido, e, portanto, é um dever de cada um lidar com a liberdade do outro;

CONSIDERANDO que, o Brasil tendo a liberdade de expressão como uma cláusula fundamental da Constituição, isto não me dá o direito de cometer e defender um crime. A lei no mesmo caminho que garante a liberdade pondera o seu uso. A própria Constituição, ao tratar sobre o direito de expressão, é clara ao salientar que não haverá restrições, mas que haverá de ser observado o disposto neste texto da Lei (1988, art. 5º, caput, incisos II e IX), ou seja, aquilo que a Constituição observa como ilegal, é automaticamente barrado, como por exemplo, atentar contra a integridade física ou honra de outrem;

CONSIDERANDO que, o que ocorre, é que em muitas situações o expressar entra em conflito com outros direitos e valores constitucionalmente protegidos e assegurados. Dentre as variadas hipóteses de conflitos, estão as manifestações que expressam o ódio, a violência e a intolerância;

Por tais razões, propõe-se esta Moção: A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, manifesta REPÚDIO a atitude agressiva, intolerante e criminosa da ex-candidata a vereadora do PT, Adriana Menezes, que agrediu covardemente uma cidadã, somente por esta estar vestindo o uniforme da Havan, com as cores verde e amarela.

Sorocaba, 19 de abril de 2022.

ÍTALO MOREIRA

Vereador

CÂMARA MUN. SOROCABA 19/04/2022 11:17 220656 03/03

EXMO. SR. PRESIDENTE

MOÇÃO 19/2022

A autoria da presente Moção é do Vereador Ítalo Gabriel Moreira.

Esta Proposição visa manifestar o REPÚDIO à atitude agressiva, intolerante e criminosa da ex-candidata e vereadora do PT, Adriana Menezes, que agrediu covardemente uma cidadã, somente por esta estar vestindo o uniforme da Havan, com as cores verde e amarela.

A presente Proposição encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a dispor:

Sobre os trâmites regulares previstos no processo legislativo, concernente a Proposição em análise, encontra-se no RIC, *in verbis*:

> *Capítulo V*
> *Das Moções*
>
> *Art. 107. Moção é a proposição em que o Vereador pretende a manifestação da Câmara sobre determinado assunto, aplaudindo, apoiando, protestando ou repudiando. (Redação dada pela Resolução nº 440, de 8 de dezembro de 2016)*

§ 1º A Moção será encaminhada à Mesa e anunciada pelo Presidente, durante o Primeiro Expediente, podendo ser lida pelo Secretário, a requerimento de qualquer Vereador e aprovado pelo Plenário;

§ 2º O Presidente consultará à Câmara se a Moção deve ser objeto de deliberação, sendo admitidas questões de ordem regimentais a respeito;

§ 3º Considerada objeto de deliberação, a Moção será encaminhada à Comissão de Justiça, para emissão de parecer, após o que será incluída na Ordem do Dia, em Discussão Única;

§ 4º Sendo rejeitada a deliberação, a Moção será arquivada.

Constata-se que a presente Proposição encontra guarida no RIC, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

É o parecer.

Sorocaba, 26 de abril de 2.022.

MARCOS MACIEL PEREIRA
Procurador Legislativo

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a Moção nº 19/2022, de autoria do Nobre Vereador Ítalo Gabriel Moreira, que manifesta REPÚDIO a atitude agressiva, intolerante e criminosa da ex-candidata a vereadora do PT, Adriana Menezes, que agrediu covardemente uma cidadã, somente por estar vestindo o uniforme da Havan, com as cores verde e amarela.

Sobre os trâmites das Moções, dispõe o Regimento Interno:

Capítulo V
Das Moções

Art. 107. Moção é a proposição em que o Vereador pretende a **manifestação da Câmara** sobre determinado assunto, aplaudindo, apoiando, protestando ou **repudiando**. (Redação dada pela Resolução nº 440, de 8 de dezembro de 2016)
§ 1º A Moção será encaminhada à Mesa e anunciada pelo Presidente, durante o Primeiro Expediente, podendo ser lida pelo Secretário, a requerimento de qualquer Vereador e aprovado pelo Plenário;
§ 2º O Presidente consultará à Câmara se a Moção deve ser objeto de deliberação, sendo admitidas questões de ordem regimentais a respeito;
§ 3º Considerada objeto de deliberação, a Moção será encaminhada à **Comissão de Justiça**, para emissão de parecer, **após** o que será incluída na **Ordem do Dia, em Discussão Única**;
§ 4º Sendo rejeitada a deliberação, a Moção será arquivada.

Assim, observa-se que **estão presentes os requisitos** necessários para a elaboração e envio da moção.

Por fim, ressalta-se que o quórum para a aprovação da matéria é o de **maioria simples,** nos termos do art. 162 do Regimento Interno da Casa de Leis.

Ante o exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal.

S/C., 02 de maio de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente-Relator

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

393

PROJETO DE LEI Nº /2021

Dispõe sobre a denominação de "FRANCISCO BRIZACCO" à Rua n. 10, do Condomínio Villágio Wanel, no Bairro Wanel Ville, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1° Fica denominada de "FRANCISCO BRIZACCO" a Rua n. 10, localizada no Condomíno Villágio Wanel, no Bairro Wanel Ville.

Art. 2° As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 21 de setembro de 2021.

FERNANDO ALVES LISBOA DINI

Vereador - MDB

CÂMARA MUN. SOROCABA 04/Out/2021 16:54 212708 1/2

JUSTIFICATIVA:

FRANCISCO BRIZACCO foi ferreiro, soldado do Exército Brasileiro, trabalhou no SAAE na função de feitor e posteriormente ficou responsável pela implantação de redes de água no Bairro Brigadeiro Tobias e áreas adjacentes.

Nascido em 19 de junho de 1930 em Porangaba - SP, filho de Antônio Brizacco e de Maria Eugênia da Conceição.

Senhor Brizacco como era popularmente conhecido, ainda menino, trabalhava em Porangaba ajudando seu pai em uma oficina de forja como ferreiro, e acabou se destacando na produção de máquinas manuais para plantação de sementes, lhe rendendo a fama na região pela qualidade dos produtos feitos artesanalmente.

Posteriormente, após servir ao Exército Brasileiro, o Sr. Brizacco mudou-se para Sorocaba buscando melhores oportunidades e foi onde fixou residência e constituiu sua família.

Em busca de se estabelecer nesta cidade, após trabalhar em diversas empresas, em maio de 1967 passou trabalhar no SAAE, firmou sua carreira tendo começado com a função de Feitor, e em 1969 foi designado pelo Diretor do SAAE para cuidar e implantar redes de água no Bairro Brigadeiro Tobias.

Em virtude de suas atividades de excelência desenvolvida no SAAE, empresa em que acabou se aposentando, residiu em uma casa cedida pela Prefeitura em que havia o único poço artesiano que abastecia o Bairro de Brigadeiro Tobias e áreas adjacentes, ficando à disposição da população 24 (vinte e quatro) horas, diariamente.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Por ter desenvolvido suas funções no Bairro Brigadeiro Tobias, em que ajudava toda a população daquela região, acabou ficando muito conhecido por todos nesta cidade, sendo homenageado inúmeras vezes, especialmente no momento de sua aposentadoria.

Após sua aposentadoria ainda continuou ajudando os munícipes desta cidade, e acabou falecendo em 21 de dezembro de 2012, aos 82 anos de idade, após ter dedicado grande parte da sua vida em favor dos moradores de Brigadeiro Tobias e áreas adjacentes para melhorar a qualidade de vida de todos, em especial no fornecimento de redes de água, atendendo muitas famílias que necessitavam de seu trabalho.

Deixou um exemplo de dedicação, respeito e ética a todos que tiveram o privilégio de sua convivência.

Ante o exposto, conto com a colaboração dos Nobres Pares na aprovação deste Projeto de Lei, que concede merecida homenagem ao Sr. FRANCISCO BRIZACCO.

S/S., 21 de setembro de 2021.

FERNANDO ALVES LISBOA DINI

Vereador - MDB

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

REGISTRO CIVIL 2º SUBDISTRITO SOROCABA-SP

CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME:
FRANCISCO BRIZACCO
MATRÍCULA:
115287.01.55.2012.4.00162.202.0066808-95

SEXO	COR	ESTADO CIVIL E IDADE
masculino	branca	casado, com oitenta e dois anos de idade

NATURALIDADE	DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO	ELEITOR
Porangaba - SP	RG 12422225-0	sim

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA
filho de ANTONIO BRIZACCO e de MARIA EUGENIA DA CONCEIÇÃO; Residência: na rua Alfredo Fernandes, 177, Brigadeiro Tobias, Sorocaba, Estado de São Paulo.

DATA E HORA DO FALECIMENTO	DIA	MÊS	ANO
vinte e um de dezembro de dois mil e doze, às 18:20 horas	21	12	2012

LOCAL DE FALECIMENTO
no Hospital Modelo Sorocaba/SP

CAUSA DA MORTE
síndrome resposta inflamatória sistêmica, broncopneumonia, desidratação, doença Alzheimer

SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO	DECLARANTE
Cemitério Consolação desta cidade	GILSON BRIZACCO

NOME E NÚMERO DE DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO
Doutora Juliana Rosa Lattanzio Martins, CRM 108148
Atestado médico número 017160862-3

OBSERVAÇÕES AVERBAÇÕES
OBSERVAÇÕES -> VIDE VERSO

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.
Sorocaba, 28 de dezembro de 2012.

Simone Zamora
Escrevente Autorizada

Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 2º Subdistrito da Sede do Município e Comarca de Sorocaba -Estado de São Paulo - Rua Comendador Oeterer, nº 1089, Vila Carvalho - CEP: 18060.070
Fone: (15)3231-1230 Fax:(15) 3232-9050
Email: cartoriosorocaba@uol.com.br
Gerson Maia da Silva - Oficial

1ª VIA - ISENTA DE EMOLUMENTOS
Dig: sz

CÓPIA

VÁLIDO EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL SEM EMENDAS E/OU RASURAS

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE **PL Nº 393/2021**

Trata-se de projeto de lei ordinária que *"Dispõe sobre a denominação de 'FRANCISCO BRIZACCO' à Rua n. 10, do Condomínio Villágio Wanel no Bairro Wanel Ville, e dá outras providências"*, de autoria do nobre Vereador Fernando Alves Lisboa Dini.

A matéria é de iniciativa legislativa concorrente da Câmara, conforme dispõe a Lei Orgânica do Município em seu art. 33, inc. XII, *verbis*:

> *Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:*
> *(...)*
> *XII - denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações.*

Verificamos que a **proposição atende *parcialmente* às disposições do Art. 94, § 3º, inc. II, do Regimento Interno da Câmara**[1], uma vez que está acompanhada da biografia do homenageado (fls. 03/04) e de cópia de documento que comprova seu óbito (fls. 05), **estando apenas ausente o documento oficial que comprova a efetiva localização da via**.

É oportuno, ainda, mencionar que recentemente foi publicada a ***Lei nº 12.186, de 11 de março de 2020***, que "*Dispõe sobre a proibição de denominação de qualquer logradouro e próprios municipais e condenados por crimes contra a administração pública, lavagem de dinheiro, abuso de poder econômico e*

---

1 Art. 94 (...)
§ 3º Os projetos de lei e de decretos legislativos que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas contendo sua respectiva biografia e, em se tratando de denominação de vias, logradouros e próprios públicos, deverão ser protocolizados obrigatoriamente com documentação oficial que comprove a efetiva localização da via, logradouro ou próprio público, devendo ainda estarem acompanhados de cópia de pelo menos um dos seguintes documentos que comprove o óbito do homenageado: (Redação dada pela Resolução nº 470/2019)
I - declaração familiar de qualquer parente em linha reta, ou colateral até 4º grau; (Acrescido pela Resolução nº 365/2011)
II - encarte por veiculação na imprensa; (Acrescido pela Resolução nº 365/2011)
III - declaração de óbito fornecida pelo serviço funerário; (Acrescido pela Resolução nº 365/2011)
IV - certidão de óbito. (Acrescido pela Resolução nº 365/2011)

político, tráfico de drogas, contra o meio ambiente e a saúde pública, e dá outras providências", merecendo destaque os seguintes dispositivos:

> *"**Art. 1º Fica vedada a denominação de qualquer logradouro e próprio municipal**, no município de Sorocaba, **cujos homenageados estiverem enquadrados** nas seguintes categorias:*
>
> *I - aqueles que tenham sido **condenados por sentença ou acórdão transitado em julgado pelos crimes**:*
> *a) Contra a administração pública;*
> *b) De abuso de poder econômico e político;*
>
> *c) De lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;*
> *d) De tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;*
> *e) Praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;*
> *f) Contra o meio ambiente e a saúde pública;*
> *g) Contra a vida;*
> *h) Contra o patrimônio.*
>
> ***II - condenados por improbidade administrativa**, nos termos da Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992, com trânsito em julgado da sentença. (g.n.)*

Dessa forma, **desde que seja anexado documento oficial que comprove a efetiva localização da via**, **nada a opor sob o aspecto legal** da proposição.

É o parecer.

Sorocaba, 7 de outubro de 2021.

Roberta Dos Santos Veiga
Procuradora Legislativa

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes
Secretária Jurídica

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 393/2021, de autoria do Nobre Vereador Fernando Alves Lisboa Dini, que *"Dispõe sobre a denominação de 'FRANCISCO BRIZACCO' à Rua n. 10, do Condomínio Villágio Wanel no Bairro Wanel Ville, e dá outras providências".*

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre **Vereador João Donizeti Silvestre**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os § § 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 18 de outubro de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente da Comissão

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA
Relator: João Donizeti Silvestre
PL 393/2021

Trata-se do Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Fernando Alves Lisboa Dini que *"Dispõe sobre a denominação de 'FRANCISCO BRIZACCO' à Rua n. 10, do Condomínio Villágio Wanel no Bairro Wanel Ville, e dá outras providências".*

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica que, em exame da matéria, exarou parecer **favorável, com ressalva**.

Na sequência de sua tramitação, vem, agora, a esta Comissão de Justiça.

Procedendo à análise da propositura, quanto à iniciativa, constatamos que ela **está condizente com nosso direito positivo**, especialmente com o previsto na Lei Orgânica Municipal, em seu art. 33, inciso XII, sendo a matéria de **iniciativa legislativa concorrente** da Câmara Municipal (em recente decisão plenária, com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 1.151.237, declarou constitucional o inciso XII do artigo 33 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba).

No entanto, observamos, ainda, que conforme determina o Art. 94, § 3°, inciso IV do Regimento Interno desta Câmara (RIC), a proposição está acompanhada **apenas de justificativa** contendo **biografia** e do documento **comprobatório de óbito.**

No entanto, <u>a proposição não se fez acompanhar do documento oficial de efetiva localização da via</u>, que é um dos requisitos documentos previstos pelo mesmo dispositivo anteriormente mencionado do RIC.

Desse modo, **desde que seja juntado o documento oficial de efetiva localização da via, <u>nada a opor</u> sob o aspecto legal.**

S/C., 18 de outubro de 2021

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Relator

Câmara Municipal de Sorocaba

GABINETE DO VEREADOR FERNANDO DINI

OFÍCIO N° 336/2021 - FD
(Ref.: PL 393/2021)

Sorocaba, 19 de abril de 2022.

Exmo. Sr.
Gervino Cláudio Gonçalves
Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba
Sorocaba – SP

Venho, por meio deste, respeitosamente, requerer a Vossa Excelência que determine a juntada dos documentos em anexo nos autos do PL nº 393/2021, que dispõe sobre a denominação de "FRANCISCO BRIZACCO" à Rua n. 10, do Condomínio Villágio Wanel, no Bairro Wanel Ville, e dá outras providências.

Cumpre esclarecer, por oportuno, que a presente solicitação tem o objetivo de sanar o apontamento efetuado pela Ilma. Secretaria Jurídica no parecer de fls., permitindo, assim a retomada da regular tramitação da propositura epigrafada, o que, também, se requer.

Derradeiramente, certo do deferimento, aproveito o ensejo e manifesto minha sincera estima e consideração.

Atenciosamente,

FERNANDO DINI
Vereador-MDB

CÂMARA MUN. SOROCABA 20/04/2022 12:24 228610 01/02

Prefeitura de SOROCABA

Secretaria de Relações Institucionais e Metropolitanas

Sorocaba, 13 de abril de 2022.

Ofício n.º 385/22 SERIM (Gabinete)

Excelentíssimo Sr. Vereador,

Em atenção ao Ofício nº 305/2022, de autoria de Vossa Excelência, no qual solicita informação sobre a disponibilidade de via pública para denominação, encaminhamos resposta exarada pela Secretaria de Urbanismo e Licenciamento (SEURB).

Sendo só para o momento, subscrevemo-nos renovando os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

LUIZ HENRIQUE GALVAO:37887959802

Assinado de forma digital por LUIZ HENRIQUE GALVAO:37887959802
Dados: 2022.04.13 16:37:44 -03'00'

Luiz Henrique Galvão
Secretário de Relações Institucionais e Metropolitanas

Excelentíssimo Senhor

VEREADOR FERNANDO ALVES LISBOA DINI

SOROCABA – SP

Fl. nº 0735/2021/DIGEO/SEPLAN - 02 de agosto de 2021
Assunto: PA2015/032375 Denominação de Via Pública

A/C sr(a). SERIM/Div de Gestão Institucional.

Segue sugestão de descrição baseada no croqui a seguir:

"Fica denominada XXX a R/10 com início na AV DR JOSÉ CAETANO GRAZIOSI e término na R. R/11 localizada no JARDIM RESIDENCIAL VILLAGIO WANEL nesta cidade."

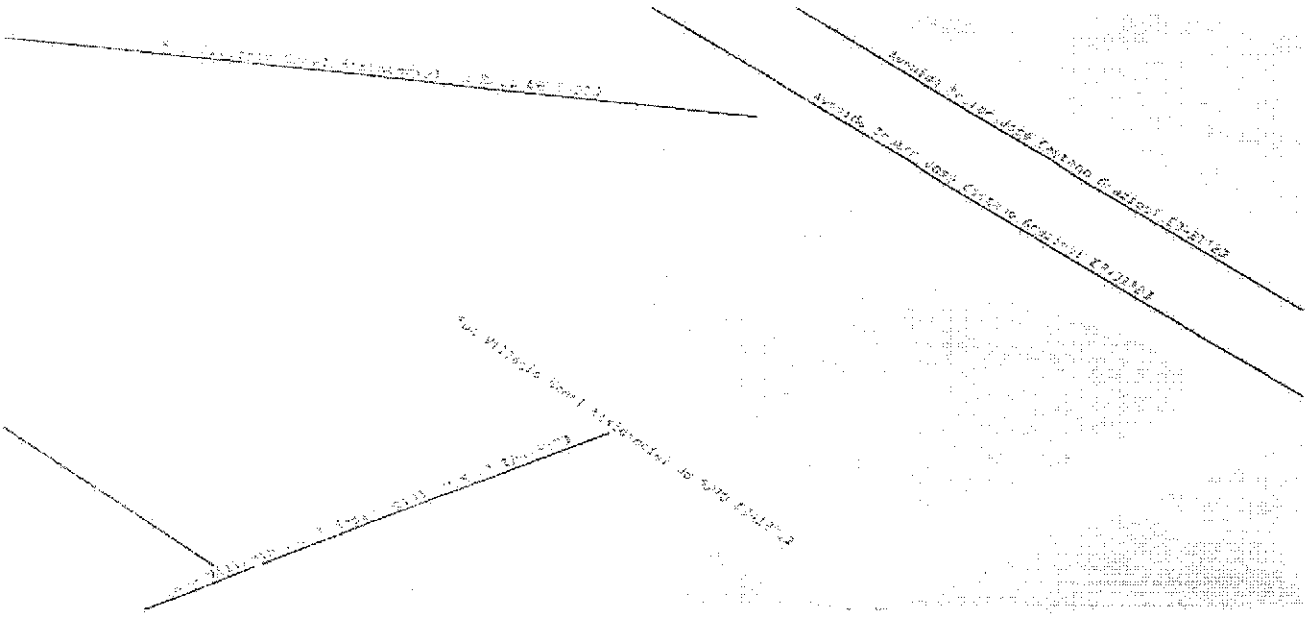

Para identificação interna apenas:

Código: 341300 Nome: R/10.

Loteamento: JARDIM RESIDENCIAL VILLAGIO WANEL.

Extremo A: AV DR JOSÉ CAETANO GRAZIOSI.

Extremo B: R. R/11.

Marcelo Antônio Escobar
Div de Geoprocessamento e Geotecnologia Aplicada

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA Nº 01

Ao Projeto de Lei nº. 393/2021, que tem a seguinte ementa:

Dispõe sobre a denominação de "FRANCISCO BRIZACCO" à Rua n. 10, do Condomínio Villágio Wanel, no Bairro Wanel Ville, e dá outras providências.

MODIFICATIVA ☐ ADITIVA ☒ SUPRESSIVA ☐ RETRITIVA ☐

Adiciona o **Parágrafo Único** no **Art. 1º** do **PL 393/2021**, que passa a contar com a seguinte redação:

"Art. 1º. (...)
Parágrafo Único – A placa indicativa conterá, além do nome, a expressão "Cidadão Emérito 1930 - 2012.
(...)

JUSTIFICATIVA

Justifica-se a presente emenda na necessidade de adequação do texto original do Projeto de Lei nº 393/2021, em reconhecimento aos serviços prestados à população sorocabana pelo Sr. Francisco Brizacco, nos termos da justificativa apresentada na referida propositura.

FERNANDO DINI
Vereador – MDB

CÂMARA MUN. SOROCABA 20/04/2022 12:23 230609 01/02

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a **Emenda nº 01**, ao **Projeto de Lei nº 393/2021,** de autoria do Nobre Vereador Fernando Alves Lisboa Dini, que "Dispõe sobre a denominação de "FRANCISCO BRIZACCO" à Rua n. 10 do Condomínio Villágio Wanel, no Bairro Wanel Ville, e dá ouras providências"

A **Emenda nº 01 é da autoria do proponente do projeto** e **está condizente com nosso direito positivo**, uma vez que apenas acrescenta, ao caput do art. 1º, o parágrafo único que justapõe, na placa indicativa, a expressão "Cidadão Emérito 1930 – 2012" ao nome do homenageado.

Constatamos, ainda, que foi anexado ao PL o comprovante oficial de efetiva localização (fls. 11/12), preenchendo o requisito regimental outrora pendente.

Pelo exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal à Emenda nº 01 e ao PL nº 393/2022.

S/C., 02 de maio de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Relator

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

364

PROJETO DE LEI Nº /2019

"Inclui o inciso XXXV, à redação do artigo 2º Lei 9.551 de Maio de 2011, que dispõe sobre a proibição à prática de maus-tratos e crueldade contra animais no Município de Sorocaba.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica incluído o inciso XXXV e suas alíneas ao artigo 2º da Lei 9.551, Maio de 2011, com a seguinte redação:

XXXV – Acorrentamento e Confinamento

a) A restrição à liberdade de locomoção ocorrerá por qualquer meio de aprisionamento – permanente ou rotineiro do animal a um objeto estacionário por períodos contínuos.

b) Nos casos de impossibilidade temporária por falta de outro meio de contenção, o animal será preso a uma corrente do tipo vai-vem com no mínimo oito metros de comprimento. Não tendo a corrente mais de 10% do peso do animal, ficando ainda o uso de cadeado vedado.

c) A liberdade de locomoção do animal deverá ser oferecida de modo a não causar quaisquer ferimentos, dores ou angustias.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 18 de Outubro de 2019.

João Donizeti Silvestre
Vereador
JUSTIFICATIVA

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

O presente Projeto de Lei visa à proteção dos animais submetidos a maus-tratos sempre que são acorrentados e assim privados de sua liberdade de locomoção.

Nossa constituição Federal, possui um capítulo específico destinado à proteção ambiental, incluindo proteção à flora e fauna nativa. No que diz respeito aos direitos do animais como é o caso versado em tela, temos o transcrito no artigo 225, §1º, inciso VII de nossa carta máxima.

Neste artigo, observamos que é assegurado a efetividade do direito ao Poder Público, em vedar as práticas que coloquem em risco ou provoquem a extinção de espécies ou submetam os **animais a crueldade.**

O ato de acorrentar, se refere à prática de prender permanentemente o animal a um objeto estacionário, como forma de "controle".

Cabe esclarecer, que o presente projeto não se refere ao acorrentamento de animais em coleira para passeio, e sim, cobra providências para aqueles que são mantidos em confinamento acorrentados em condições precárias.

Acorrentar um animal é privá-lo de suas necessidades biológicas, contribuindo para uma postura agressiva, além de que o contato excessivo com correntes, coleiras, fios e cabos entre outros matérias prejudicam o estado físico e emocional do animal.

Tal conduta, deixa principalmente em períodos de altas temperaturas a pele do animal em carne viva e infectada. É comum acontecer estrangulamentos, asfixia e até morte do animal provenientes do acorrentamento.

Assim, certo de contar com a colaboração dos meus pares para a aprovação do presente Projeto, desde já agradeço.

Sala das Sessões, 18 de Outubro de 2019.

João Donizeti Silvestre
Vereador

Lei Ordinária nº : 9551 **Data :** 04/05/2011

Classificações : Defesa dos Animais

Ementa : Dispõe sobre a proibição à prática de maus tratos e crueldade contra animais no município de Sorocaba.

LEI Nº 9.551, DE 4 DE MAIO DE 2011

Dispõe sobre a proibição à prática de maus tratos e crueldade contra animais no município de Sorocaba.

Projeto de Lei 432/2010 – Autoria do Vereador JOÃO DONIZETI SILVESTRE.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1° Fica proibida a prática de maus-tratos e crueldade contra animais no âmbito do município de Sorocaba.

Parágrafo único. Entende-se por animais, todo ser vivo pertencente ao reino animal, excetuando-se os homo sapiens, abrangendo inclusive:

I - a fauna urbana não domiciliada: felinos, caninos, equinos, pássaros, aves;

II - os animais de produção ou utilidade: ovinos, bovinos, suínos, muares, caprinos;

III - os animais domesticados e domiciliados, de estimação ou companhia;

IV - a fauna nativa;

V - a fauna exótica;

VI - os grandes e pequenos primatas, anfíbios e répteis;

VII - os pássaros migratórios;

VIII - os animais que componham plantéis particulares constituídos de quaisquer espécies e para qualquer finalidade.

~~Art. 2º Define-se como maus-tratos e crueldade contra animais, as ações diretas ou indiretas capazes de provocar privação das necessidades básicas, sofrimento físico, medo, estresse, angústia, patologias ou morte.~~
~~Parágrafo único. Entende-se por ações diretas e indiretas, aquelas que maltratem e, conscientemente, provoquem os estados descritos no *caput* deste artigo, tais como:~~
~~I - abandono em vias públicas, em imóveis residenciais fechados ou inabitados e em terrenos baldios;~~
~~II - agressões diretas ou indiretas de qualquer tipo, tais como:~~
~~a) espancamento;~~
~~b) lapidação;~~
~~c) uso de instrumentos cortantes;~~
~~d) uso de instrumentos contundentes;~~
~~e) uso de substâncias químicas;~~
~~f) fogo;~~
~~g) uso de substâncias escaldantes;~~
~~h) uso de substâncias tóxicas.~~
~~III - privação de alimento ou de alimentação adequada à espécie;~~
~~IV - confinamento inadequado à espécie animal, privando-o de expressar comportamentos naturais como deitar, levantar e andar;~~

~~V - sofrimento físico e estresse mental aos animais em decorrência de:~~
~~a) conduzi-los amarrados à traseira de veículos motorizados, motocicletas, bicicletas, carroças, charretes ou transportá-los de forma anormal;~~
~~b) utilizá-los para o transporte de cargas ou passageiros com peso superior à sua força;~~
~~c) marcá-los a fogo;~~
~~d) obrigá-los a trabalhar doentes, feridos, extenuados ou enfraquecidos;~~
~~e) fazê-los trabalhar sem parada para descanso, ingestão de água e alimentos;~~
~~f) castigá-los ao cair, atrelados ou não a veículo, fazendo-os levantar a custo de sofrimento.~~
~~VI - outros atos praticados que, mesmo não especificados nesta Lei, possam acarretar sofrimento aos animais.~~

Art. 2º Constitui maus-tratos contra animais, toda e qualquer ação ou omissão voltadas contra os animais de pequeno, médio e grande porte, incluindo os domésticos, silvestres, nativos ou exóticos em geral, que lhes acarretem ferimento, dor, medo e estresse desnecessários ou sofrimento decorrente de negligência, prática de ato cruel ou abusivo, da falta de atendimento das suas necessidades naturais, físicas e mentais, bem como o que mais dispuser as legislações Federal, Estadual e Municipal que tratem sobre a matéria, tais como:

I - manter animal em trânsito privado de água e alimento por período superior ao exigido pela espécie;

II - conduzir por quaisquer meio de locomoção, animais colocados de cabeça para baixo, de mãos e pés atados, ou de qualquer modo que lhe produza sofrimento ou estresse;

III - transportar animais em cestos, gaiolas ou veículos sem as proporções necessárias ao seu tamanho e números de cabeças, e que permitam que partes do corpo do animal extrapolem os limites do compartimento;

IV - transportar animal fraco, doente, ferido ou em gestação a termo, exceto para atendimento de urgência;

V - transportar animais de quaisquer espécies sem condições de segurança;

VI - mantê-los sem abrigo ou em alojamentos de dimensões inapropriadas à sua espécie, porte e quantidades, que impeçam a movimentação ou o descanso;

VII - mantê-los em condições insuficientes de água, alimento e higienização;

VIII - lesar ou agredir os animais, sujeitando-os a qualquer tipo de experiência, prática ou atividade capaz de causar-lhes sofrimento ou dano físico e mental;

IX - deixar de promover-lhes ou ministrar-lhes assistência veterinária por profissional habilitado quando necessário;

X - obrigá-los a trabalhos excessivos ou superiores as suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento, para deles obter esforços ou comportamento que não se alcançariam senão sob coerção;

XI - castigá-los, ainda que para aprendizagem ou adestramento;

XII - criá-los, mantê-los ou expô-los em recintos desprovidos de limpeza e desinfecção;

XIII - submetê-los a qualquer prática que cause ferimentos, estresse, sofrimento ou morte;

XIV - utilizá-los em lutas entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes;

XV - provocar-lhes a morte por envenenamento;

XVI - promover a eliminação sistemática de cães e gatos como método de controle de dinâmica populacional;

XVII - não propiciar morte rápida e indolor a todo animal cuja eutanásia seja necessária;

XVIII - exercitar ou conduzi-los presos a veículo motorizado em movimento;

XIX - utilizá-los em rituais religiosos;

XX - utilizar-se de equipamentos, aparelhos, métodos ou produtos, tais como todos os tipos de sedém, peiteiras, esporas pontiagudas cortantes, sinos, eletrochoque, que possam provocar sofrimento, cerceamento ou prejuízo das funções vitais do animal por qualquer lapso de tempo;

XXI - abater cães e gatos para consumo humano;

XXII - outras práticas que possam ser consideradas e constatadas como maus tratos pela autoridade ambiental, policial, judicial ou competente;

XXIII - enclausurar animais conjuntamente com outros que os molestem;

XXIV - qualquer forma de divulgação e propaganda que estimule ou sugira qualquer prática de maus tratos ou crueldade contra os animais;

XXV - utilizar, para atividade de tração, animal cego, ferido, enfermo, extenuado ou desferrado, bem como castigá-lo sob qualquer forma ou a qualquer pretexto;

XXVI - fazer o animal trabalhar por mais de 6 (seis) horas ou fazê-lo trabalhar sem respeitar intervalos para descanso, alimentação e água;

XXVII - fazer o animal descansar atrelado ao veículo, em aclive ou declive, ou sob o sol ou chuva;

XXVIII - fazer o animal trabalhar fraco, ferido ou estando com mais da metade do período de gestação;

XXIX - atrelar, no mesmo veículo, animais de diferentes espécies;

XXX - atrelar animais a veículos sem os apetrechos indispensáveis ou com excesso daqueles dispensáveis, considerando-se apetrechos indispensáveis: o arreio completo do tipo peitoral, composto por dois tirantes de couro presos ao balancim ou do tipo qualheira, composto por dois pares de correntes presas ao balancim, mais selote com retranca fixa no animal, correias, tapa-olho, bridão ou freio, par de rédeas e cabresto para condução após desatrelamento do animal;

XXXI - prender animais atrás dos veículos ou atados a caudas de outros;

XXXII - abandonar animal que esteja sob sua responsabilidade à sua própria sorte;

XXXIII - abandono em vias públicas, em imóveis residenciais fechados ou inabitados e em terrenos baldios; e

XXXIV - privação de alimento ou de alimentação adequada à espécie.

§ 1º - Poderão constituir provas de maus tratos, o material fotográfico e filmagens autênticas, provas testemunhais, laudo de profissionais veterinários e biólogos e demais documentações

comprobatórias.

§ 2º - Responderá pelo ato praticado o proprietário do imóvel onde estiver o animal ou o locatário quando for o caso.

§ 3º - Caso os maus tratos envolvam veículos automotores poderá ser qualificado o proprietário do veículo. (Redação dada pela Lei nº 11.830/2018)

~~Art. 3° O descumprimento ao disposto na presente Lei, ensejará ao infrator as seguintes sanções:~~
~~I - na primeira infração, advertência por escrito, esclarecendo que, em caso de reincidência, será cobrada multa;~~
~~II - na segunda infração, multa pecuniária no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), dobrada a cada reincidência, reajustada anualmente, com base no índice IPCA-E/IBGE ou outro que venha a ser adotado pelo Poder Executivo através de Lei.~~

Art. 3º O descumprimento do estabelecido no presente artigo sujeitará o infrator, sem prejuízo das demais sansões de natureza cível ou penal, às seguintes sanções administrativas:

I - nos casos de maus-tratos praticados dolososamente, que provoquem a morte do animal, será aplicada multa de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) por animal;

II - nos casos de maus-tratos praticados dolososamente, que provoquem lesões ao animal, será aplicada multa de R$ 3.000,00 (três mil reais) por animal;

III - nos casos de maus-tratos que não gerem lesões ou a morte do animal, será aplicada multa de R$ 1.000,00 (mil reais) por animal; e

IV – nos casos de abandono de animal sadio ou doente, será aplicada multa de R$ 3.000,00 (três mil reais) por animal.

Parágrafo único. O valor da multa prevista nos incisos I, II, III e IV deste artigo será reajustado anualmente pela variação do índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro criado pela Legislação Federal como forma de compensar a perda do poder aquisitivo da moeda. (Redação dada pela Lei nº 11.830/2018)

Art. 4° As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 4 de maio de 2011, 356º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI
Prefeito Municipal
LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI
Secretário de Negócios Jurídicos
PAULO FRANCISCO MENDES
Secretário de Governo e Relações Institucionais
RODRIGO MORENO
Secretário de Planejamento e Gestão
ADEMIR HIROMU WATANNABE
Secretário da Saúde - Interino
Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra
SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 364/2019

A autoria da presente Proposição é do Nobre Vereador João Donizeti Silvestre.

Trata-se de Projeto de Lei que *"Inclui o inciso XXXV, à redação do art. 2º da Lei nº 9.551, de 4 de maio de 2011, que dispõe sobre a proibição à prática de maus-tratos e crueldade contra animais no Município de Sorocaba"*.

De plano, destaca-se que este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com base nos fundamentos que se seguem:

Constata-se que este PL visa estabelecer nova hipótese de maus-tratos a animais, para fins de aplicação das penalidades da Lei Municipal nº 9.551, de 04 de maio de 2011, vejamos:

> Art. 1º Fica incluído o inciso XXXV e suas alíneas ao artigo 2º da Lei 9.551, maio de 2011, com a seguinte redação:
>
> XXXV – Acorrentamento e Confinamento
>
> a) A restrição à liberdade de locomoção ocorrerá por qualquer meio de aprisionamento – permanente ou rotineiro do animal a um objeto estacionário por períodos contínuos.
>
> b) Nos casos de impossibilidade temporária por falta de outro meio de contenção, o animal será preso a uma corrente do tipo vaivém com no mínimo oito metros de comprimento.
> Não tendo a corrente mais de 10% do peso do animal, ficando ainda o uso de cadeado vedado.
>
> c) A liberdade de locomoção do animal deverá ser oferecida de modo a não causar quaisquer ferimentos, dores ou angustias.
>
> Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.
>
> Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sobre o tema, é recorrente a veiculação nos meios de comunicação sobre a crueldade a qual os animais são submetidos na cidade. O Jornal Cruzeiro do Sul abordou em reportagem, que em 2018 foram 626 ocorrências de maus-tratos na cidade:

> Durante conferência realizada na noite desta quarta-feira (3) no auditório da OAB/Sorocaba para debater os maus-tratos contra animais, a representante da Ouvidoria Geral do município, Liliana Aparecida de Jesus, informou que 626 registros dessa natureza chegaram à administração municipal em 2018, o equivalente a quase dois registros por dia.[1]

Deste modo, nota-se que não mais se admite práticas que explorem a fauna em descompasso com a preservação ambiental. Não à toa, a COP21, realizada em Paris, em 2015, estabeleceu uma série de máximas para que as Nações utilizem os recursos naturais de forma sustentável, de modo a não agredir o meio ambiente, a fauna, e a flora[2], e que não viole o bem-estar animal.

O **bem-estar animal** constitui num pensamento desenvolvido por Peter Singer, no qual não há abolição da interferência do homem sobre o animal, mas sim, um tratamento digno, cuidadoso, que até admite o seu uso pelos humanos, mas desde que de forma excepcional, com o menor sofrimento possível.

Cientificamente, é notório que os animais possuem consciência e senciência, isto é, a capacidade de experimentar sensações de forma similar ao homem. Marc Bekoff, em depoimento à Eduardo Szklarz da Revista Superinteressante, esclarece:

> **Todo mundo sabe que os animais têm consciência. Eles percebem e entendem seu entorno.** E muitos, entre eles golfinhos, elefantes e alguns pássaros, são inclusive auto-conscientes. Eles possuem um certo senso de si. Ok, pode ser que

---

[1] ARAÚJO, Carlos. *Prefeitura recebe 232 denúncias de maus-tratos contra animais*. Publicado em 04 de abril de 2019. Jornal Cruzeiro do Sul, Sorocaba. Disponível em < https://www.jornalcruzeiro.com.br/sorocaba/prefeitura-recebe-232-denuncias-de-maus-tratos-contra-animais/>.

[2] ONU. *Conferência das Nações Unidas sobre Mudança Climática. Adoção do Acordo de Paris*. Disponível em <https://nacoesunidas.org/acordodeparis/>. Acesso em 06 de set. de 2018.

> um cachorro não saiba quem é do mesmo jeito que eu e você sabemos quem somos. Mas o ponto é: mesmo que não saibam quem são, **eles têm consciência de sua própria dor**. Foi o que aconteceu comigo quando tive um acidente de bicicleta: bati a cabeça e tive amnésia. Quando o médico me perguntou como me sentia, eu disse: "Estou sentindo muita dor". E quando ele perguntou quem eu era, respondi: "Não lembro meu nome" Da mesma forma, **é errado fazer um animal sofrer só porque ele pode não saber quem é**.[3]

Na doutrina, Daniel Braga e Fábio Corrêa rechaçam a exploração incondicional, e cruel, de animais:

> [...] **reconhecemos os animais como sujeitos de direito**. Os **animais utilizados em pesquisas** ou para fins de ensino, conforme o universo que embala esta discussão, a Lei Arouca (cães, ratos, gatos, porcos, chimpanzés, cavalos, coelhos, entre outros), **são sencientes/conscientes, possuem interesses, interesse no seu bem-estar, na preservação da sua vida, liberdade, integridade física, são capazes de sentir dor física, sofrimento psicológico, depressão**. Não é ético, embora eventualmente se considere legal, não levar tais interesses em conta, interesses que tem equivalência com interesses humanos (vida, liberdade, integridade física), o que dá ensejo à igual consideração de interesses, imperativo moral no estilo do imperativo categórico.
>
> Por esta razão, **não é aceitável nenhuma pesquisa/experimentação com animal que não seja feita em favor do próprio animal**, tal como acontece com seres humanos. Não importa, em uma teoria de direitos, se o uso de um gato pode trazer benefícios importantes para seres humanos, a redução deste animal a meio para propósitos humanos, que traduz precisamente a coisificação da vida, não é tolerável.[4]

Além disso, constata-se na **Lei Orgânica do Município**, ao tratar do assunto, o **art. 33, I, "e"**, estabelece que **o Município, suplementará as legislações federais e estaduais, no que diz respeito à proteção ao meio ambiente**, em consonância com a **Competência Material Comum dos entes políticos, de proteger o meio ambiente, conforme o art. 23, VI, da Constituição Federal**; além da já ampla e aceita possibilidade de o Município legislar suplementarmente, observado o interesse local, em questões de proteção ambiental.

---

[3] BEKOFF, Marc. Depoimento à Eduardo Szklarz. *Animais têm consciência: trate-os como iguais*. Revista Superinteressante, Editora Abril. Disponível em <https://super.abril.com.br/ciencia/animais-tem-consciencia-trate-os-como-iguais/>. Acesso em 20 de mar. de 2019.

[4] LOURENÇO, Daniel Braga & OLIVEIRA, Flávio Corrêa de Souza. *Reduzir animal a meio para propósitos humanos é intolerável*. Disponível em <http://www.conjur.com.br/2013-nov-01/reduzir-animal-meio-propositos-humanos-intoleravel>. Acesso em 20 de mar. de 2019.

Ademais, há de se ressaltar que **a posição mais atual do Judiciário**, tanto no âmbito do Tribunal de Justiça de São Paulo, quanto do Supremo Tribunal Federal, **é no sentido da POSSIBILIDADE DE O MUNICÍPIO LEGISLAR SOBRE PROTEÇÃO AMBIENTAL, tendo em vista o interesse local, e a suplementação da legislação pátria**:

> RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL. LIMITES DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL. **LEI MUNICIPAL QUE PROÍBE A QUEIMA DE PALHA DE CANA-DE-AÇÚCAR E O USO DO FOGO EM ATIVIDADES AGRÍCOLAS.** LEI MUNICIPAL Nº 1.952, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1995, DO MUNICÍPIO DE PAULÍNIA. RECONHECIDA REPERCUSSÃO GERAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 23, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, Nº 14, 192, § 1º E 193, XX E XXI, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO E ARTIGOS 23, VI E VII, 24, VI E 30, I E II DA CRFB. 1. **O Município é competente para legislar sobre meio ambiente com União e Estado, no limite de seu interesse local e desde que tal regramento seja e harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados** (art. 24, VI c/c 30, I e II da CRFB).
> (STF. RE nº 586.224/SP-RG, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 8/5/15 – Tema 145). (g.n.)

Por fim, destaca-se que no âmbito normativo deste Município, recentemente foi publicada a **Lei Municipal nº 11.826, de 30 de outubro de 2018, e a Lei Municipal nº 11.927, de 27 de março de 2019**, que pioneiramente **proíbem o uso de canudos plásticos, exceto os biodegradáveis, e o uso de isopor** em embalagens, iniciando um movimento legístico de combate a formas de consumo que afetam diretamente o meio ambiente e o bem-estar animal, de acordo com o art. 225, § 1º, VII, da Constituição Federal.[5]

Ainda sobre isto, nota-se que em procedimento preparatório, **o Ministério Público de São Paulo ao ser provocado por munícipe de Sorocaba questionando a constitucionalidade das Leis Municipais que tratavam dos canudos plásticos e do isopor, ao final, a**

---

5 **Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado**, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, **impondo-se ao Poder Público e à coletividade** o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.
§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, **incumbe ao Poder Público:**
(...)
VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as **práticas que coloquem em risco sua função ecológica**, provoquem a **extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade**. (Regulamento)

Subprocuradoria Geral de Justiça do Ministério Público de SP ratificou o pedido de arquivamento da representação de inconstitucionalidade, por verificar a INEXISTÊNCIA de inconstitucionalidade, conforme parecer referendado do Subprocurador Geral de Justiça Dr. Wallace Paiva Martins Junior:

> EMENTA: CONSTITUCIONAL. AMBIENTAL. REPRESENTAÇÃO. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. **LEI Nº 11.927, DE 27 DE MARÇO DE 2.019. DO MUNICÍPIO DE SOROCABA**, QUE "PROÍBE OS RESTAURANTES, BARES, QUIOSQUES, AMBULANTES, HOTÉIS E SIMILARES AUTORIZADOS PELA PREFEITURA, QUE UTILIZEM ISOPOR EM SUAS EMBALAGENS E COPOS TÉRMICOS, DO USO DESTE MATERIAL, DEVENDO FORNECER ALTERNATIVAMENTE EMBALAGENS DE MATERIAL BIODEGRADÁVEL, RECICLÁVEL, ENTRE OUTROS MATERIAIS QUE NÃO SE UTILIZEM DE POLIESTIRENO EXPANDIDO (EPS/XPS) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS". NORMA PROTETIVA AO MEIO AMBIENTE. **COMPETÊNCIA CONCORRENTE PARA LEGISLAR SOBRE O TEMA. PRINCÍPIO DA LIVRE INICIATIVA. POSSIBILIDADE DE RESTRIÇÃO. INTERESSE PÚBLICO PREPONDERANTE. CONSTITUCIONALIDADE. PARECER PELO ARQUIVAMENTO**.
> 1. Competência legislativa concorrente entre União, Estados e Municípios acerca de normas protetivas ao meio ambiente (art. 144 da CE/89 e artigos 24, VI, e 30, I e II da CF/88).
> 2. Princípio da livre-iniciativa: **possibilidade de restrição diante da supremacia do interesse público sobre o privado**. Defesa do meio ambiente elencada pelo constituinte de 1988 como um dos princípios da ordem econômica (art. 170, inc. VI, da CF/88).
> 3. **Arquivamento do protocolado**.
> [SÃO PAULO. MPSP. Protocolado SEI n. 29.0001.0040015.2019-83. Subprocuradoria Geral de Justiça. Dr. Wallace Paiva Martins Junior. São Paulo, 19 de setembro de 2019].

Adiante, observa-se também que **a tendência legislativa brasileira caminha no sentido de restringir o uso de confinamento excessivo de animais,** como já podemos notar no Município de Florianópolis-SC:

> LEI Nº 10.422, DE 26 DE JULHO DE 2018
>
> "**Art. 2º Define-se como maus-tratos e crueldade contra animais** as ações diretas ou indiretas, capazes de provocar privação das necessidades básicas, sofrimento físico, medo, estresse, angústia, patologias ou morte.
> § 1º Entende-se por ações diretas aquelas que, volitiva e conscientemente, provoquem os estados descritos no caput, tais como:
> I - abandono em vias públicas, em residências fechadas ou inabitadas;
> II - agressões diretas ou indiretas de qualquer tipo, tais como:
> a) espancamento;
> b) uso de instrumentos cortante ou contundentes;

c) uso de substâncias químicas, tóxicas, escaldantes e fogo;
III - privação de alimento ou de alimentação adequada à espécie; e
IV - confinamento, acorrentamento ou alojamento inadequado.

§ 2º Para efeitos do inciso IV do art. 2º desta Lei, **entende-se como confinamento, acorrentamento ou alojamento inadequado, qualquer meio de restrição à liberdade de locomoção dos animais.**

Na mesma esteira, destaca-se que há Lei de abrangência nacional estabelecendo os crimes ambientais, inclusive o abuso e os maus-tratos:

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998.

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:
Pena –detenção, de três meses a um ano, e multa. (g.n.)

Em âmbito Estadual, por sua vez, destaca-se a que institui o Código de Proteção aos Animais, nos termos seguintes:

LEI Nº 11.977, DE 25 DE AGOSTO DE 2005.

Art. 1º. Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, estabelecendo normas para a proteção, defesa e preservação dos animais no Estado.

Art. 2º. É vedado:
I – ofender ou agredir fisicamente os animais, sujeitando-os a **qualquer tipo de experiência, prática ou atividade capaz de causar-lhes sofrimento ou dano, bem como as que provoquem condições inaceitáveis de existência**; (g.n.)

Deste modo, já existindo Legislação Federal e Estadual que abrangem, de certa forma, a matéria, cabe destacar que **o PL em questão (assim como a Lei Municipal 9.551, de 2011), serão suplementares, observando a competência municipal administrativa designada no art. 9º, da Lei Complementar Nacional nº 140, de 08 de dezembro de 2011**, que fixa normas de cooperação entre os entes políticos em matéria ambiental:

Art. 9º São ações administrativas dos Municípios:
(...)
XII - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente, na forma da lei;

Por fim, sublinha-se que a eventual aprovação desta Proposição dependerá de manifestação favorável da **maioria dos votos, presentes a maioria absoluta dos membros**, conforme o art. 162 do Regimento Interno da Câmara.

Tão só, **recomenda-se a alteração da Ementa deste PL**, nos termos "*Dispõe sobre...*", **bem como, a inclusão da expressão "NR"** ao final do art. 1º deste PL, pois conforme a boa Técnica Legislativa, normatizada na Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, **deve-se incluir a expressão (NR), no art. 1º deste PL, ao final da inclusão do texto a ser acrescentado na lei anterior**, pois, identifica-se o artigo com as letras "NR", quando existe a reordenação interna das unidades em que se desdobra o artigo (Art. 12, III, d, LC Federal nº 95, de 1998).

Ante o exposto, observadas as ressalvas de **técnica legislativa**, que poderão ser corrigidas pela **Comissão de Redação, nada a opor sob o aspecto legal.**

É o parecer.

Sorocaba, 19 de novembro de 2019.

LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 364/2019, do Edil João Donizeti Silvestre, inclui o inciso XXXV, à redação do art. 2º da Lei nº 9.551, de 4 de maio de 2011, que dispõe sobre a proibição à prática de maus-tratos e crueldade contra animais no Município de Sorocaba.

Conforme o art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator do parecer desta Comissão neste Projeto, o nobre Vereador ***Anselmo Rolim Neto****, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 21 de novembro de 2019.

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
Presidente da Comissão

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA
RELATOR: Vereador Anselmo Rolim Neto
PL 364/2019

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Edil João Donizeti Silvestre, que "*Inclui o inciso XXXV à redação do art. 2º da Lei nº 9.551, de 4 de maio de 2011, que dispõe sobre a proibição à prática de maus tratos e crueldade contra animais no Município de Sorocaba*".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela constitucionalidade do projeto (fls. 08/14).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria encontra fundamento no direito ao **meio ambiente**, especialmente na **proteção aos animais**, conforme inteligência do art. 225 da Constituição da República c/c com o art. 191 da Constituição do Estado de São Paulo e com o art. 178 da LOM, impondo ao Município o dever de preservação e defesa do meio ambiente. Ainda, o Art. 33, I, "e", da LOMS prevê a competência municipal para a "*proteção ao meio ambiente*".

Ante o exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal da proposição, cuja aprovação dependerá da maioria simples dos votos, presente a maioria absoluta dos membros, conforme o art. 162 do RIC.

S/C., 22 de novembro de 2019.

PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA
Presidente

ANSELMO ROLIM NETO
Relator

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: O Projeto de Lei nº 364/2019, do Edil João Donizeti Silvestre, inclui o inciso XXXV, à redação do art. 2º da Lei nº 9.551, de 4 de maio de 2011, que dispõe sobre a proibição à prática de maus-tratos e crueldade contra animais no Município de Sorocaba.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Economia no PL nº 364/2019, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."

Sorocaba, 28 de novembro de 2019.

Gabriel de Souza Amorim
Divisão de Apoio às Comissões

Ao
Excelentíssimo Senhor
Hudson Pessini
Presidente da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

PROJETO DE LEI Nº 364/2019

RELATOR: Renan Santos

De autoria do Edil João Donizeti Silvestre, o presente projeto dispõe sobre acorrentamento e confinamento de animais.

Segundo o inciso III do Art 43 do RI, compete a esta comissão exarar parecer quanto a proposições que criem ou aumentem despesas, assim como qualquer proposição que mesmo que remotamente de forma direta ou indireta alterem as finanças do município, como segue:

"Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

*I – **sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;***

II – sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

*III – sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e **outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidade para o erário municipal ou interessem ao crédito público.**"*

Analisando a propositura sua intenção é de coibir o aprisionamento de animais de maneira permanente ou rotineira, sendo permitido que em situações de impossibilidade temporária o animal poderá ser preso à corrente do tipo vai-vem, ficando vedado o uso de cadeado. Desta forma, sua aprovação não irá gerar despesas ou alterar as finanças municipais, razão pela qual esta comissão **NÃO TEM NADA A OPOR.**

É o parecer, s.m.j.

Sorocaba, 02 de dezembro de 2019.

Hudson Pessini **Presidente**	**Péricles Régis M. de Lima** **Membro**	**Renan Santos** **Membro - Relator**

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS ANIMAIS

SOBRE: O Projeto de Lei nº 364/2019

Trata-se do Projeto de Lei nº 364/2019, do Edil João Donizeti Silvestre, inclui o inciso XXXV, à redação do art. 2º da Lei nº 9.551, de 4 de maio de 2011, que dispõe sobre a proibição à prática de maus-tratos e crueldade contra animais no Município de Sorocaba.

Nossa constituição Federal, possui um capítulo específico destinado à proteção ambiental, incluindo proteção à flora e fauna nativa. No que diz respeito aos direitos do animais como é o caso versado em tela, temos o transcrito no artigo 225, §1º, inciso VII de nossa carta máxima.

Neste artigo, observamos que é assegurado a efetividade do direito ao Poder Público, em vedar as práticas que coloquem em risco ou provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

O ato de acorrentar, se refere à prática de prender permanentemente o animal a um objeto estacionário, como forma de "controle".

Cabe esclarecer, que o presente projeto não se refere ao acorrentamento de animais em coleira para passeio, e sim, cobra providências para aqueles que são mantidos em confinamento acorrentados em condições precárias.

Acorrentar um animal é privá-lo de suas necessidades biológicas, contribuindo para uma postura agressiva, além de que o contato excessivo com correntes, coleiras, fios e cabos entre outros matérias prejudicam o estado físico e emocional do animal.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 28 de novembro de 2019

IARA BERNARDI
Membro

VITOR ALEXANDRE RODRIGUES
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

SOBRE: O Projeto de Lei nº 364/2019

Trata-se do Projeto de Lei nº 364/2019, do Edil João Donizeti Silvestre, inclui o inciso XXXV, à redação do art. 2º da Lei nº 9.551, de 4 de maio de 2011, que dispõe sobre a proibição à prática de maus-tratos e crueldade contra animais no Município de Sorocaba.

Nossa constituição Federal, possui um capítulo específico destinado à proteção ambiental, incluindo proteção à flora e fauna nativa. No que diz respeito aos direitos do animais como é o caso versado em tela, temos o transcrito no artigo 225, §1º, inciso VII de nossa carta máxima.

Neste artigo, observamos que é assegurado a efetividade do direito ao Poder Público, em vedar as práticas que coloquem em risco ou provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

O ato de acorrentar, se refere à prática de prender permanentemente o animal a um objeto estacionário, como forma de "controle".

Cabe esclarecer, que o presente projeto não se refere ao acorrentamento de animais em coleira para passeio, e sim, cobra providências para aqueles que são mantidos em confinamento acorrentados em condições precárias.

Acorrentar um animal é privá-lo de suas necessidades biológicas, contribuindo para uma postura agressiva, além de que o contato excessivo com correntes, coleiras, fios e cabos entre outros matérias prejudicam o estado físico e emocional do animal.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 28 de novembro de 2019

IRINEU DONIZETI DE TOLEDO
Presidente da Comissão

FERNANDA SCHLIC GARCIA
Membro

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: O Projeto de Lei nº 364/2019

Trata-se do Projeto de Lei nº 364/2019, do Edil João Donizeti Silvestre, inclui o inciso XXXV, à redação do art. 2º da Lei nº 9.551, de 4 de maio de 2011, que dispõe sobre a proibição à prática de maus-tratos e crueldade contra animais no Município de Sorocaba.

Nossa constituição Federal, possui um capítulo específico destinado à proteção ambiental, incluindo proteção à flora e fauna nativa. No que diz respeito aos direitos do animais como é o caso versado em tela, temos o transcrito no artigo 225, §1º, inciso VII de nossa carta máxima.

Neste artigo, observamos que é assegurado a efetividade do direito ao Poder Público, em vedar as práticas que coloquem em risco ou provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

O ato de acorrentar, se refere à prática de prender permanentemente o animal a um objeto estacionário, como forma de "controle".

Cabe esclarecer, que o presente projeto não se refere ao acorrentamento de animais em coleira para passeio, e sim, cobra providências para aqueles que são mantidos em confinamento acorrentados em condições precárias.

Acorrentar um animal é privá-lo de suas necessidades biológicas, contribuindo para uma postura agressiva, além de que o contato excessivo com correntes, coleiras, fios e cabos entre outros matérias prejudicam o estado físico e emocional do animal.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 28 de novembro de 2019

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Presidente da Comissão

FAUSTO SALVADOR PERES
Membro

FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, n.º 2.945 - Alto da Boa Vista - CEP 18.013-904

Tel/Fax.: (0XX15) 3238-1111

Home Page: http://www.camarasorocaba.sp.gov.br

0023

Sorocaba, 10 de fevereiro de 2020.

Ao Excelentíssimo Senhor
MAURÍCIO TAVARES DA MOTA
Secretário Municipal do Meio Ambiente e Sustentabilidade

Assunto: *"Manifestação ao Projeto de Lei nº 364/2019"*

Excelentíssimo Senhor Secretário,

Em atenção à solicitação do Edil João Donizeti Silvestre, encaminhamos a Vossa Excelência, cópia do Projeto de Lei nº 364/2019, que *"inclui o inciso XXXV, à redação do art. 2º da Lei nº 9.551, de 4 de maio de 2011, que dispõe sobre a proibição à prática de maus-tratos e crueldade contra animais no Município de Sorocaba"*, para que o mesmo seja encaminhado ao **Conselho Municipal do Bem-Estar Animal**, na pessoa de sua Presidente, a Senhora Jussara Aparecida Fernandes, para sua análise e manifestação sobre o referido Projeto.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Presidente

Prefeitura de Sorocaba
Secretaria do Meio Ambiente
Parques e Jardins
12 FEV. 2020
Recebimento de documentos
Recebido por: Bianca

Este impresso foi confeccionado com papel 100% reciclado

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

51

E M E N D A N º 0 1

MODIFICATIVA ■ ADITIVA ☐ SUPRESSIVA ☐ RETRITIVA ☐

Altera a redação do caput inciso XXXV, do Art. 2º do PL nº 364/2019 passa a ter a seguinte redação:

XXXV – Acorrentamento e Confinamento de cães e gatos.

S/S., 25 de março de 2021.

João Donizeti Silvestre
Vereador

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: A Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 364/2019, do Edil João Donizeti Silvestre, inclui o inciso XXXV, à redação do art. 2º da Lei nº 9.551, de 4 de maio de 2011, que dispõe sobre a proibição à prática de maus-tratos e crueldade contra animais no Município de Sorocaba.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Cidadania na Emenda nº 01 ao PL nº 364/2019, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."

Sorocaba, 5 de maio de 2021.

Gabriel de Souza Amorim
Assessor Legislativo

Ao
Excelentíssimo Senhor
Cristiano Anunciação dos Passos
Presidente da Comissão de Cidadania, Direitos Humanos, Defesa do Consumidor e Discriminação Racial

COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

Sobre: Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 364/2019

Relator: Cristiano Passos

Trata-se da Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 364/2019, do Edil João Donizete Silvestre, inclui o inciso XXXV, á redação do art. 2º da Lei 9.551, de 4 de maio de 2011, que dispõe sobre a proibição á prática de maus-tratos e crueldade contra animais no Município de Sorocaba.

Após deliberada a admissibilidade jurídica da matéria em seus aspectos legais e constitucionais no âmbito da Comissão de Justiça, em obediência aos trâmites ordinários do processo legislativo, a matéria fora distribuída a presente Comissão temática, a qual é encarregada da análise e deliberação dos seus aspectos meritórios.

Procedendo a análise da propositura, constatamos que a presente Emenda visa alterar a redação do caput inciso XXXV, do art. 20, acrescendo e enfatizando sobre as providências para cães e gatos que são mantidos em confinamento acorrentados em condições precárias.

A Constituição Federal em seu artigo 255, § 1, inciso VII assegura a efetividade do direito ao Poder Público, em vedar ás práticas que coloquem em risco ou provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais em crueldade.

Ante o exposto, depois de retido exame do mérito, esta Comissão não se opõe à tramitação desta matéria.

S/S 05 de maio de 2021.

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Presidente da Comissão

FERNANDA SCHLIC GARCIA

DYLAN ROBERTO VIANA DANTAS

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: A Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 364/2019, do Edil João Donizeti Silvestre, inclui o inciso XXXV, à redação do art. 2º da Lei nº 9.551, de 4 de maio de 2011, que dispõe sobre a proibição à prática de maus-tratos e crueldade contra animais no Município de Sorocaba.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Economia na Emenda nº 01 ao PL nº 364/2019, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."

Sorocaba, 5 de maio de 2021.

Gabriel de Souza Amorim
Assessor Legislativo

Ao
Excelentíssimo Senhor
Ítalo Gabriel Moreira
Presidente da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

RELATOR: ÍTALO GABRIEL MOREIRA
SOBRE: A Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 364/2019

Trata-se da Emenda nº 01, de autoria do Edil João Donizeti Silvestre, ao Projeto de Lei nº 364/2019, de autoria do Edil João Donizeti Silvestre, que inclui o inciso XXXV, à redação do art. 2º da Lei nº 9.551, de 4 de maio de 2011, que dispõe sobre a proibição à prática de maus-tratos e crueldade contra animais no Município de Sorocaba.

De início, a emenda 01 foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias para ser apreciada. O art. 43 do RIC dispõe:

> *Art. 43 - A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:*
> *I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;*
> *II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;*
> *III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público.*
> *IV - examinar as demonstrações de contas mensais da Mesa, para colheita de elementos que julgue necessários para eventuais informações ao Plenário; (...)*

Procedendo a análise do presente, verifica-se tratar de Emenda 01 do autor do Projeto, que altera a redação do caput inciso XXXV, do art. 20, acrescendo e enfatizando sobre o acorrentamento e confinamento de cães e gatos.

Nesse sentido, quanto ao mérito, no que compete às suas competências, esta Comissão não se opõe à sua tramitação e eventual aprovação.

É o parecer.

Sorocaba, 05 de maio de 2021.

ÍTALO GABRIEL MOREIRA	**CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS**	**VITOR ALEXANDRE RODRIGUES**
Vereador Presidente RELATOR	Vereador Membro	Vereador Membro

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS ANIMAIS

SOBRE: A Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 364/2019

Trata-se da Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 364/2019, do Edil João Donizeti Silvestre, inclui o inciso XXXV, à redação do art. 2º da Lei nº 9.551, de 4 de maio de 2011, que dispõe sobre a proibição à prática de maus-tratos e crueldade contra animais no Município de Sorocaba.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto ao aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Meio Ambiente e de Proteção e Defesa dos Animais para apreciação. O art. 48-G. do RIC dispõe:

> *Art. 48-G. À Comissão de Meio Ambiente e de Proteção e Defesa dos Animais compete emitir parecer sobre proposição que trate de: (Redação dada pela Resolução nº 414/2014)*
>
> *I - matérias ligadas à proteção do meio ambiente, ao combate a poluição e à proteção e defesa dos animais; (Redação dada pela Resolução nº 414/2014)*
>
> *II - incentivos ao reflorestamento, preservação e proteção dos recursos naturais renováveis, fauna, flora e solo; (Redação dada pela Resolução nº 414/2014)*
>
> *III - articulação com órgãos públicos e entidades civis que, direta ou indiretamente, atuam no campo da proteção do meio ambiente, docombate à poluição e da proteção e defesa dos animais; (Redação dada pela Resolução nº 414/2014)*
>
> *IV - assegurar o efetivo cumprimento das normas constitucionais e/ou infraconstitucionais, bem como das normas internacionais chanceladas pelo Governo Federal; (Redação dada pela Resolução nº 414/2014)*
>
> *V - realizar estudos, pesquisas, levantamentos, palestras e debates sobre as matérias de sua competência, como forma de auxiliar no seu aperfeiçoamento, inclusive com o apoio dos grupos e organizações*

voltadas ao bem estar do animal; (Redação dada pela Resolução nº 414/2014)

VI - o controle, a normatização e a fiscalização de criação, guarda, exposição e comércio de animais. (Redação dada pela Resolução nº 414/2014)

I. Voto do Relator

A emenda nº 01 do autor do Projeto, Altera a redação do caput inciso XXXV, do art. 2º. Acrescendo e enfatizando sobre o acorrentamento de e confinamento de cães e gatos.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 29 de abril de 2021

FAUSTO SALVADOR PERES
Membro

IARA BERNARDI
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 16 /2021

"ESTABELECE A POLÍTICA MUNICIPAL DE ESTÍMULO AO EMPREENDEDORISMO, PROJETO JOVENS EMPREENDEDORES PRIMEIROS PASSOS (JEPP)."

Art. 1º: A Política Municipal de Estímulo ao Empreendedorismo, projeto Jovens Empreendedores - Primeiros Passos (JEPP), no âmbito do Município de Sorocaba obedecerá aos princípios e objetivos estabelecidos por esta lei.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei serão compreendidas iniciativas voltadas para crianças de 06 aos 12 anos e jovens de 13 aos 29 anos.

Art. 2º São princípios da Política Municipal de Estímulo ao Empreendedorismo:

I - a cultura empreendedora entre crianças e jovens;

II - a elevação do intelecto do jovem empreendedor;

III - a capacitação e a formação do jovem empreendedor com a difusão do conhecimento tecnológico e das inovações científicas;

IV - o desenvolvimento sustentável;

V - o respeito às diversidades locais;

VI - a cooperação entre os mais diversos setores da sociedade civil organizada, o ente municipal e as empresas privadas, com o fito de estimular iniciativas de empreendedorismo.

Art. 3º A Política Municipal de Estímulo ao Empreendedorismo visa dar ao jovem o protagonismo estratégico com os objetivos:

I - elevar o jovem a líder empreendedor, sensibilizando quanto às oportunidades de negócio e de mercado;

CÂMARA MUN. SOROCABA 05/Jan/2021 10:20 202703 10L

II - incentivar a criação de projetos produtivos e que agreguem valor a produtos e serviços;

III - disseminar a cultura empreendedora;

IV - a criação de empresa, e o fomento da atividade negocial;

V - aproximar o campo científico e de tecnologias das atividades de mercado;

VI - potencializar as ideias de negócio.

Art. 4º A educação empreendedora terá papel de fomentar a qualificação técnica, evitar a evasão escolar, lecionar sobre as regras de mercado, noções de economia, planejamento empresarial, gestão financeira, sustentabilidade ambiental e fundamentos técnicos, por meio de três eixos básicos:

I - educação empreendedora;

II - capacitação técnica;

III - difusão da tecnologia (campo científico e de pesquisa acadêmica).

Art. 5º O planejamento e coordenação da política pública descrita autoriza que os Poderes, no âmbito de suas competências, instrumentalizem ações voltadas à observância da Lei e de seus princípios basilares.

Parágrafo único. O Poder Legislativo fomentará as políticas descritas nesta Lei através do Programa Jovem Aprendiz, correndo as despesas no que já foi predestinado ao programa.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sorocaba, 01 de janeiro de 2021.

ÍTALO GABRIEL MOREIRA

Vereador

CÂMARA MUN. SOROCABA 05/Jan/2021 10:20 202703 002

JUSTIFICATIVA:

Importante salientar, *ab initio*, que a presente propositura legislativa integra um complexo e desenvolvido arcabouço de normas jurídicas que buscam, esmeradamente, aplicar um "choque liberal" no Município de Sorocaba. Tais proposituras, quando somadas, formam um todo de ideias que iluminam a escuridão intervencionista, o qual chamaremos de "Pacote da Reforma Liberal Sorocabana".

Em primeiro, importante esclarecer que o presente projeto não determina a criação de estruturas, mas, sim, apenas indica a possibilidade e as diretrizes para a implementação do programa, deixando facultado ao Poder Executivo a forma de execução e regulamentação.

Assim, o projeto não cria ou altera a estrutura ou a atribuição dos órgãos da Administração Pública Direta local, nem trata do regime jurídico dos servidores públicos.

Ademais, a regra, pela função típica do Poder Legislativo, é deter a iniciativa legislativa, sendo que a exceção é a reserva de iniciativa do Poder Executivo, e por esta razão, não se presume.

Trata o presente apenas de enunciação de políticas públicas mediante diretrizes gerais, valorativas deste novo momento em que vive o Brasil: o momento empreendedor.

Há pouco tempo, houve dois casos em que o Pretório Excelso considerou constitucional a criação de programa de políticas públicas por meio de lei de iniciativa parlamenta. O caso mais recente foi o AgR no RE nº 290.549/RJ, o qual tratava de lei que criava um programa intitulado "Rua da Saúde".

O programa instituído neste projeto de lei tem por objetivo fomentar a prática do empreendedorismo entre crianças e jovens, assim definidos, ficando consignado que a implementação ficará a cargo do Poder Executivo.

PROTOCOLO
2021 03
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Ora, uma epidemia de desemprego atinge os jovens brasileiros. O desemprego na juventude merece total atenção do Poder Público, pois pode impactar de forma definitiva a trajetória laboral de uma pessoa por toda sua vida. Combater o desemprego jovem também é essencial para sustentabilidade de políticas que dependem do emprego, como as de segurança pública e de previdência. É para os jovens que propomos este projeto.

No segundo trimestre de 2019, segundo o IBGE, a taxa de desemprego no Brasil é de 12,3% atingindo 13 milhões de pessoas. A taxa de desemprego do jovem é várias vezes maior do que a de trabalhadores mais experientes. Os jovens brasileiros estão sendo os mais afetados pela deterioração do mercado de trabalho. Ainda, neste mesmo período, 41,8% da população de 18 a 24 anos fazia parte do grupo dos subutilizados — ou seja, estavam desempregados, desistiram de procurar emprego ou tinham disponibilidade para trabalhar por mais horas na semana.

Mesmo controlados outros fatores, estudos estatísticos indicam que a probabilidade de um brasileiro estar à procura de um emprego, sem conseguir, decresce substancialmente com a idade. Isto é: jovens sofrem mais com a crise do mercado de trabalho.

Fora do Brasil, crises de desemprego jovem como a que vivemos hoje despertaram preocupação para além das fronteiras do Estado. O Papa Francisco chegou a colocar a falta de emprego na juventude com o problema mais "urgente" da Igreja Católica:

> *"Os jovens precisam de trabalho e esperança, mas não têm nem um nem outra, e o problema é que nem esperam mais por isso. Eles foram esmagados pelo presente. Você diga: você consegue viver sob o peso do presente? Sem a memória do passado e sem o desejo de olhar para frente construindo algo, um futuro, uma família?"*

PROTOCOLO
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
2017

Este não é só um problema ético e moral para a sociedade. É um problema econômico, porque limita o Produto Interno Bruto (PIB). É um problema de produtividade, que restringe a capacidade de a economia crescer, porque a geração nem-nem não adquire novas capacidades e perde as que têm. É um problema fiscal, porque a arrecadação do Estado é comprometida ao passo que o gasto com benefícios sociais sobe. E é um problema social, porque o jovem desempregado – no mundo todo – é alvo primaz do crime.

Para piorar todo o cenário, a pandemia da Covid-19 trouxe um novo impacto para o mercado de trabalho dos jovens.

O Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e a Organização Internacional do Trabalho (OIT) lançaram no ano de 2020 uma série de três estudos sobre os "Jovens e o Mercado de Trabalho na Pandemia", que analisa a inserção dos jovens no mercado de trabalho brasileiro entre 2013 e 2020, as vulnerabilidades dos jovens nem-nem e fornece subsídios para a formulação de políticas voltadas para a juventude.

Segundo dados da OIT, a crise econômica decorrente da pandemia de Covid-19 está afetando os jovens – especialmente as mulheres – com mais força e rapidez do que qualquer outro grupo. Em todo mundo, mais de 1 em cada 6 jovens deixou de trabalhar desde o início da pandemia. Com isso, globalmente, o número de jovens desempregados chega a 67,9 milhões.

"*A pandemia causa um triplo choque na população jovem. Ela mostrou que tem o potencial de destruir o emprego e de afetar negativamente a educação e a capacitação profissional e de colocar grandes obstáculos no caminho de quem procura entrar no mercado de trabalho ou mudar de emprego*", disse Martin Hahn, diretor do Escritório da OIT no Brasil.

O primeiro estudo, intitulado "Inserção dos Jovens no Mercado de Trabalho em Tempos de Crise", analisa como os jovens brasileiros foram atingidos pela pandemia no momento de inserção no mercado de trabalho. Os dados mostram que, nesse período de crise, tanto os jovens que perderam a ocupação como os desempregados estão deixando a força de trabalho.

PROTOCOLO
2021 03
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

"Isso aponta para um maior distanciamento do mercado de trabalho do que o observado na recessão anterior de 2015 a 2017", disse a consultora da OIT/Ipea, Maíra Franca.

Entre os ocupados, segundo ela, é possível observar jovens ocupando postos de pior qualidade (com baixa remuneração, baixa produtividade e ausência de proteção social), o que mostra uma tendência de pior trajetória futura. Conforme o estudo apresentado pela consultora da OIT/Ipea, o mercado de trabalho juvenil mudou com a categoria dos desalentados, além de ter aumentado o tempo de permanência no desemprego, embora tenha diminuído a entrada de jovens nessa situação no Brasil.

"A maior preocupação está na trajetória futura e no efeito cicatriz", disse Maíra Franca, ao assinalar que o jovem desempregado, desencorajado e sem perspectiva de inserção no mercado de trabalho, por qualquer que seja o motivo, pode ter seu futuro comprometido.

O segundo estudo, "Os Jovens que não Trabalham e não Estudam no Contexto da Pandemia da COVID-19 no Brasil ", faz uma análise complementar mais focada no grupo de jovens que estão em situação de não estudar, não trabalhar e nem estar em treinamento. Os dados mostram que esse não é um grupo homogêneo: entre os jovens desocupados de curto prazo, 36,29% estavam fora da força de trabalho em junho de 2020, enquanto entre jovens vivenciando gravidez, problemas de saúde ou incapacidade, 76,98% estavam fora da força de trabalho.

O terceiro estudo, "Subsídios para a Formulação de Políticas Públicas de Juventude no Brasil ", busca identificar as principais características de políticas públicas voltadas para os jovens no período de 2005 a 2019, avaliando as políticas nacionais para a juventude e as principais experiências internacionais com possibilidade de implementação no Brasil. Esse estudo foi apresentado pela diretora do Cintefor, centro de conhecimento da OIT, Anne Caroline Posthuma, e pelo consultor da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (Unesco) Luiz Caruso.

PROTOCOLO
2021
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Posthuma mostrou as políticas públicas voltadas aos jovens em países da Comunidade Europeia, da América Latina e Caribe, entre outros: "*A tendência é no sentido da adoção de modelos de formação por alternância, na qual a parte teórica ocorre na escola e a prática se dá nas empresas*". Atualmente, esse modelo tem bastante capilaridade em diversas formas de atuação, completou Luiz Caruso, da Unesco. "*Na formação por alternância, a empresa está mais próxima das mudanças tecnológicas do que a escola, além de reduzir as desigualdades entre as qualificações oferecidas pelos jovens e aquelas requeridas pela empresa*", disse.

Ciente da relevância social e econômica da proposta, conto com o apoio das eminentes Pares para a sua aprovação.

Sorocaba, 01 de janeiro de 2021.

ÍTALO GABRIEL MOREIRA

Vereador

PROTOCOLO
2021 03
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE PL 16/2021

A autoria da presente Proposição é do nobre Vereador Ítalo Gabriel Moreira.

Trata-se de Proposição que estabelece a Política Municipal de estímulo ao empreendedorismo, projeto jovens empreendedores – Primeiros Passos (JEPP).

As políticas públicas são conjuntos de programas, ações e atividades desenvolvidas pelo Estado diretamente ou indiretamente, com a participação de entes públicos ou privados que visam assegurar determinado direito de cidadania, de forma difusa ou para determinado seguimento social, cultural, étnico ou econômico.

A formulação de políticas públicas constitui programas e ações, metas e objetivos, e estratégias de ação governamental visando produção de resultados e estabelecer uma conexão entre as atribuições de órgãos já existentes, de modo a efetivar um direito social.

Trata-se inclusive de entendimento atual do Supremo Tribunal Federal acerca do tema.

Verificamos que a proposição tem teor muito semelhante a Projeto de Lei do Município de Paulínia/SP e está em consonância com o nosso ordenamento jurídico, neste diapasão passaremos a expor:

Defendemos a tese de que não se pode concluir pela inconstitucionalidade (por vício de iniciativa) de qualquer projeto de Lei proposto pelo Legislativo, a qual se estabeleça política pública, desde que não haja ingerência em órgãos

e servidores do Executivo (não crie órgão, não crie ou altere estrutura e atribuições já existentes).

Ressaltamos que a matéria versa sobre matéria de interesse local, contemplado na nossa Carta Magna, Art. 30, I, a qual transcrevemos:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive concorrentemente com a União e o Estado".

O intuito do legislador é a valorização profissional, a geração de emprego, trabalho e renda no município, bem como o empreendedorismo.

Nesse sentido, estabelece a Lei Orgânica do Município, em seus Arts. 163 e 164:

"Art. 163. O Município promoverá o seu desenvolvimento agindo de modo que as atividades econômicas realizadas em seu território contribuam para elevar o nível de vida a e o bem estar da população local, bem como para valorizar o trabalho humano". (grifamos).

Art. 164. Na promoção do desenvolvimento econômico, o Município agirá, sem prejuízo de outras iniciativas, no sentido de:

I - privilegiar a geração de emprego, devendo o Município criar um órgão para esse atendimento;(grifamos)

II - utilizar tecnologias de uso intensivo de mão-obra;

III - racionalizar a utilização de recursos naturais;

IV - estimular o associativismo, o cooperativismo e as microempresas"(grifamos).

Da mesma maneira a Constituição da República:

"Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social (...)": (g.n.)

A aprovação da matéria depende da votação da maioria dos membros, Art 162 do Regimento Interno:

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

"Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros".

Diante do exposto, quanto ao aspecto técnico-jurídico formal da iniciativa legislativa em análise, nada a opor quanto a regular tramitação da proposição.

É o parecer.

Sorocaba, 05 de fevereiro de 2021.

(Em "home Office")

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA
Procuradora Legislativa

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA
Relator: Vereador Luis Santos Pereira Filho
PL 16/2021

Trata-se de PL do Nobre Vereador Ítalo Gabriel Moreira, que *"Estabelece a Política Municipal de Estímulo ao Empreendedorismo, Projeto Jovens Empreendedores Primeiros Passos (JEPP)".*

De início, a proposição foi encaminhada à D. **Secretaria Jurídica**, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela **constitucionalidade** do projeto.

Na sequência, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Inicialmente, destaca-se que a matéria em encontra respaldo, simultaneamente, na **competência municipal** para suplementar o tema, com base no interesse local, **aliado à valorização do trabalho e livre iniciativa**, pilares da Constituição Federal, sem qualquer ingerência apta a afetar a Separação de Poderes.

Ante o exposto, **nada a opor sob o aspecto legal**, destacando-se que a eventual aprovação dependerá da manifestação favorável da **maioria dos votos**, presente a maioria absoluta dos membros (art. 162 RIC).

S/C., 1º de março de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente-Relator

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: O Projeto de Lei nº 16/2021, do Edil Ítalo Gabriel Moreira, estabelece a Política Municipal de Estímulo ao Empreendedorismo, Projeto Jovens Empreendedores Primeiros Passos (JEPP).

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Direitos da Criança no PL nº 16/2021, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."

Sorocaba, 29 de abril de 2021.

Gabriel de Souza Amorim
Assessor Legislativo

Ao
Excelentíssimo Senhor
Fernanda Schlic Garcia
Presidente da Comissão de Direitos da Criança e do Adolescente

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA, ADOLESCENTE E JUVENTUDE

PL n° 16/2021

Trata-se do Projeto de Lei n° 16/2021 de autoria do Edil Ítalo Gabriel Moreira que estabelece a Política Municipal de Estímulo ao Empreendedorismo, Projeto Jovens Empreendedores Primeiro Passos (JEPP).

Inicialmente, a proposição foi encaminhada a Comissão de Constituição e Justiça para exame da legalidade e constitucionalidade do PL, considerando que o conteúdo do projeto não conflita com preceitos constitucionais, e que no mérito, não viola direitos de crianças e adolescentes já estabelecidos e assegurados por Lei Federal.

Assim, quanto a iniciativa do Projeto, entendemos, data vênia o parecer da Comissão de Justiça, que este projeto **está resguardado pela constitucionalidade formal**.

Quanto ao Projeto de Lei, não nos opomos à sua tramitação.

S/C., 05 de maio de 2021.

FERNANDA GARCIA
Relatora

SALATIEL HERGESEL
Membro

VINICIUS AITH
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

RELATOR: VITOR ALEXANDRE RODRIGUES
SOBRE: O Projeto de Lei nº 16/2021

Trata-se do Projeto de Lei nº 16/2021, de autoria do Edil Ítalo Gabriel Moreira, que estabelece a Política Municipal de Estímulo ao Empreendedorismo, Projeto Jovens Empreendedores Primeiros Passos (JEPP).

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias para ser apreciada. O art. 43 do RIC dispõe:

> *Art. 43 - A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:*
> *I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;*
> *II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;*
> *III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público.*
> *IV - examinar as demonstrações de contas mensais da Mesa, para colheita de elementos que julgue necessários para eventuais informações ao Plenário; (...)*

Nesse sentido, verificamos que o presente projeto de lei do nobre edil traz princípios e objetivos voltados a estimular o empreendedorismo, denominados de "Projeto Jovens Empreendedores Primeiros Passos (JEPP)".

Segundo o presente projeto, a educação empreendedora terá papel de fomentar a qualificação técnica, evitar a evasão escolar, lecionar sobre as regras de mercado, noções de economia, planejamento empresarial, gestão financeira, sustentabilidade ambiental e fundamentos técnicos.

Assim sendo, quanto ao mérito, no que compete às suas atribuições, esta Comissão não se opõe à tramitação e eventual aprovação.

É o parecer.

Sorocaba, 18 de março de 2021.

VITOR ALEXANDRE RODRIGUES
Vereador Membro
RELATOR

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Vereador Membro

ÍTALO MOREIRA
Vereador Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: O Projeto de Lei nº 16/2021, do Edil Ítalo Gabriel Moreira, estabelece a Política Municipal de Estímulo ao Empreendedorismo, Projeto Jovens Empreendedores Primeiros Passos (JEPP).

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Economia no PL nº 16/2021, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."

Gabriel de Souza Amorim

Assessoria Legislativa

Sorocaba, 12 de março de 2021.

Ao
Excelentíssimo Senhor
Ítalo Gabriel Moreira
Presidente da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA Nº 01

MODIFICATIVA ☐ ADITIVA ☐ SUPRESSIVA ☐ RETRITIVA ☐

Emenda ao PL 16/2021

Onde couber:

A política municipal de estímulo ao empreendedorismo, Projeto Jovens Empreendedores Primeiros Passos só será implementada após consulta à Rede Municipal de Educação e ao Conselho Municipal de Educação e outras Secretarias envolvidas.

S/S, 05 de agosto de 2021

IARA BERNARDI
Vereadora

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: A **Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 16/2021**, de autoria do Nobre Vereador Ítalo Gabriel Moreira, que *"Estabelece a Política Municipal de Estímulo ao Empreendedorismo, Projeto Jovens Empreendedores Primeiros Passos (JEPP)"*.

A **Emenda nº 01 é de autoria da Nobre Vereadora Iara Bernardi,** e **está condizente com nosso direito positivo**, uma vez que apenas prevê nova disposição técnica sobre a matéria, visando a prévia oitiva de Conselhos Municipais e Secretarias envolvidas, que organicamente já possuem a competência para deliberarem sobre a matéria.

Pelo exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal à **Emenda nº 01 ao PL 16/2021**.

S/C., 09 de agosto de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente-Relator

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: A Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 16/2021, do Edil Ítalo Gabriel Moreira, estabelece a Política Municipal de Estímulo ao Empreendedorismo, Projeto Jovens Empreendedores Primeiros Passos (JEPP).

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Direitos da Criança na Emenda nº 01 ao PL nº 16/2021, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."

Sorocaba, 17 de agosto de 2021.

Gabriel de Souza Amorim
Assessor Legislativo

A
Excelentíssima Senhora
Fernanda Schlic Garcia
Presidente da Comissão de Direitos da Criança e do Adolescente

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA, ADOLESCENTE E JUVENTUDE

Emenda 01 ao PL 16/2021

Trata-se de Projeto de Emenda n° 01 de autoria da Vereadora Iara Bernardi ao PL n° 16/2021 de Autoria do Edil Ítalo Gabriel Moreira, que pretende estabelecer a Política Municipal de Estímulo ao Empreendedorismo, Projeto Jovens Empreendedores Primeiros Passos (JEPP).

A Emenda pretende condicionar a implementação da Política de Empreendedorismo proposta a realização de uma consulta à Rede Municipal de Educação, ao Conselho Municipal de Educação e outras secretarias envolvidas.

Desta forma, tendo em vista que os atores, órgãos e secretarias mencionados na referida emenda são os responsáveis pela boa condução de uma ampla política educacional no município, esta comissão de mérito não se opõe à tramitação da emenda em análise.

S/C., 09 de setembro de 2021.

FERNANDA GARCIA
Relatora

SALATIEL HERGESEL
Membro

VINÍCIUS AITH
Membro

Manifestação em plenário

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: A Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 16/2021

Trata-se da Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 16/2021, do Edil Ítalo Gabriel Moreira, estabelece a Política Municipal de Estímulo ao Empreendedorismo, Projeto Jovens Empreendedores Primeiros Passos (JEPP).

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto ao aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias para ser apreciado. o art. 48-D do RIC dispõe:

Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público.

IV - examinar as demonstrações de contas mensais da Mesa, para colheita de elementos que julgue necessários para eventuais informações ao Plenário;

V - emitir parecer em proposições sobre a regulamentação das atividades ligadas à agricultura, pecuária, indústria e comércio ou serviços, seu desenvolvimento e sua atribuição;

VI - realizar as audiências públicas a que se refere o § 4º do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, para avaliar a execução orçamentária e o cumprimento das metas fiscais do quadrimestre imediatamente anterior na seguinte forma:

a) as audiências públicas são realizadas na última semana dos meses de maio, setembro e fevereiro, para avaliar a execução orçamentária e o cumprimento das metas fiscais do quadrimestre anterior;

b) a comissão convocará o Secretário Municipal da Fazenda, o Diretor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba – SAAE, o Presidente da Fundação da Seguridade Social dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba, o Diretor-Presidente da Urbes - Trânsito e Transportes e o Presidente da Empresa Municipal Parque Tecnológico de Sorocaba (EMPTS) para prestar, pessoalmente, informações sobre as matérias vinculadas as suas respectivas áreas de competência; (Redação dada pela Resolução nº 412/2014)

c) a convocação será feita mediante ofício, encaminhada às autoridades relacionadas na alínea anterior, podendo ser convidado o Prefeito Municipal;

d) poderão participar das audiências públicas as entidades organizadas sediadas no Município e outros segmentos representativos da Sociedade Civil, que serão convocados por edital, publicado na Imprensa Oficial do Município com antecedência mínima de 15 (quinze) dias;

e) representante de cada uma das entidades mencionadas na alínea "d", previamente inscrito, poderá formular pelo tempo de 05 (cinco) minutos, perguntas a qualquer das autoridades municipais convocadas, vinculadas ao âmbito de suas respectivas competências.

§ 1º Ao término das audiências públicas a comissão apresentará relatório circunstanciado, com suas conclusões, que será encaminhado:

I - à Mesa, para as providências de alçada desta ou do Plenário, oferecendo, conforme o caso, Projeto de Lei, de Decreto Legislativo ou de Resolução, ou indicação que será incluída em Ordem do Dia, dentro de 02 (duas) sessões;

II - ao Tribunal de Contas, com a cópia da documentação, para que promovam a responsabilidade por infrações apuradas e adote outras medidas decorrentes de sua função institucional;

III - ao Poder Executivo para as providências necessárias ao exato cumprimento dos dispositivos legais aplicáveis.

§ 2º Nos casos dos incisos II e III do § 1º, a remessa será feita pelo Presidente da Câmara Municipal.

Art. 44. À Comissão de Obras, Transporte e Serviços Públicos compete emitir parecer sobre proposição que trate de:

I - planos gerais ou parciais de urbanização;

II - início, alteração, interrupção ou suspensão de obras públicas, bem como de seu uso;

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

III - serviços públicos do Município, incluídos os de concessão;

IV - assuntos relativos ao pessoal fixo e variável da Prefeitura, da Câmara, das autarquias, fundações e empresas públicas;

A Emenda 01 da Nobre Vereadora Iara Bernardi, vem dizer que o projeto só será suplementada após consulta à Rede Municipal de Educação e ao Conselho Municipal de Educação e outras Secretarias.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 17 de agosto de 2021

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Membro

VITOR ALEXANDRE RODRIGUES
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

E M E N D A N º 02

MODIFICATIVA ☐ ADITIVA ■ SUPRESSIVA ☐ RESTRITIVA ☐

Art. 1° Acrescenta o parágrafo 2° e remunera os demais, ao art. 1° do PL 16/2021 com a seguinte redação.

"§2° A Política Municipal de Estimulo ao Empreendedorismo, Projeto Jovens Empreendedores Primeiros Passos só será implementada após consulta: à Rede Municipal de Educação, ao Conselho Municipal de Educação, ao Conselho Municipal do Jovem e outras Secretarias envolvidas."

S/S.,03 de fevereiro de 2022

Iara Bernardi (PT)
Vereadora

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: A **Emenda nº 02 ao Projeto de Lei nº 16/2021**, de autoria do Nobre Vereador Ítalo Gabriel Moreira, que *"Estabelece a Política Municipal de Estímulo ao Empreendedorismo, Projeto Jovens Empreendedores Primeiros Passos (JEPP)"*.

A **Emenda nº 02 é de autoria da Nobre Vereadora Iara Bernardi,** e **está condizente com nosso direito positivo**, uma vez que apenas prevê nova disposição técnica sobre a matéria, visando a prévia oitiva de Conselhos Municipais e Secretarias envolvidas, que organicamente já possuem a competência para deliberarem sobre a matéria.

Ademais, o texto é de **teor idêntico ao da Emenda nº 01** com a diferença de que a presente Emenda **condiciona a implementação da Política Municipal a ser criada à consulta também do Conselho Municipal do Jovem.**

Pelo exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal à **Emenda nº 02 ao PL 16/2021**, recomendando-se o arquivamento da Emenda 01.

S/C., 14 de fevereiro de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente-Relator

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: A Emenda nº 02 ao Projeto de Lei nº 16/2021, do Edil Ítalo Gabriel Moreira, estabelece a Política Municipal de Estímulo ao Empreendedorismo, Projeto Jovens Empreendedores Primeiros Passos (JEPP).

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Direitos da Criança na Emenda nº 02 ao PL nº 16/2021, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."

Sorocaba, 3 de março de 2022.

Gabriel de Souza Amorim
Assessor Legislativo

Ao
Excelentíssimo Senhor
Fernanda Schlic Garcia
Presidente da Comissão de Direitos da Criança e do Adolescente

COMISSÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA, ADOLESCENTE E JUVENTUDE

Emenda 02 ao PL 16/2021

Trata-se de Projeto de Emenda n° 02 de autoria da Vereadora Iara Bernardi ao PL n° 16/2021 de Autoria do Edil Ítalo Gabriel Moreira, que pretende estabelecer a *Política Municipal de Estímulo ao Empreendedorismo, Projeto Jovens Empreendedores Primeiros Passos (JEPP).*

A Emenda pretende condicionar a implementação da Política de Empreendedorismo proposta a realização de uma consulta à Rede Municipal de Educação, ao Conselho Municipal de Educação, ao Conselho do Jovem e outras secretarias envolvidas.

Desta forma, tendo em vista que os atores, órgãos e secretarias mencionados na referida emenda são os responsáveis pela boa condução de uma ampla política educacional no município, esta comissão de mérito não se opõe à tramitação da emenda em análise.

S/C., 03 de março de 2021.

FERNANDA GARCIA
Relatora

SALATIEL HERGESEL
Membro

VINÍCIUS AITH
Membro
manifestação em plenário

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: A Emenda nº 02 ao Projeto de Lei nº 16/2021, do Edil Ítalo Gabriel Moreira, estabelece a Política Municipal de Estímulo ao Empreendedorismo, Projeto Jovens Empreendedores Primeiros Passos (JEPP).

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Economia na Emenda nº 02 ao PL nº 16/2021, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."

Sorocaba, 3 de março de 2022.

Gabriel de Souza Amorim
Assessor Legislativo

Ao
Excelentíssimo Senhor
Ítalo Gabriel Moreira
Presidente da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

RELATOR: JOÃO DONIZETI SILVESTRE
SOBRE: Emenda 02 ao Projeto de Lei nº 16/2021

Trata-se de Emenda 02 ao Projeto de Lei nº 16/2021, de autoria do Edil Ítalo Gabriel Moreira, *"que estabelece a Política Municipal de Estímulo ao Empreendedorismo, Projeto Jovens Empreendedores Primeiros Passos (JEPP)"*.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias para ser apreciada. O art. 43 do RIC dispõe:

> *Art. 43 - A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:*
> *I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;*
> *II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;*
> *III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público.*
> *IV - examinar as demonstrações de contas mensais da Mesa, para colheita de elementos que julgue necessários para eventuais informações ao Plenário; (...)*

Nesse sentido, verificamos que o presente projeto de lei do nobre edil traz princípios e objetivos voltados a estimular o empreendedorismo, denominados de "Projeto Jovens Empreendedores Primeiros Passos (JEPP)".

Segundo o presente projeto, a educação empreendedora terá papel de fomentar a qualificação técnica, evitar a evasão escolar, lecionar sobre as regras de mercado, noções de economia, planejamento empresarial, gestão financeira, sustentabilidade ambiental e fundamentos técnicos. A emenda 02 apenas visa promover as adequações ao disposto na emenda 01, condiciona a implementação da Política Municipal a ser criada à consulta também do Conselho Municipal do Jovem.

Assim sendo, quanto ao mérito, no que compete às suas atribuições, esta Comissão não se opõe à tramitação e eventual aprovação.

É o parecer.

Sorocaba, 03 de março de 2022.

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Vereador Membro
RELATOR

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Vereador Membro

Prefeitura de SOROCABA

PL n. 20/2022 Sorocaba, 18 de janeiro de 2 022.

SAJ-DCDAO-PL-EX- 001 /2022
Processo nº 11.795/2011

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de submeter para deliberação e apreciação dessa Egrégia Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei, que dispõe sobre a alteração dos incisos I, II, III e IV, do art. 3º, da Lei Municipal nº 9.551, de 4 de maio de 2011.

A propositura tem como objetivo majorar as penalidades impostas às infrações caracterizadas como maus-tratos aos animais, visando, com isto, não apenas repreender, de forma mais firme e eficiente, os ilícitos administrativo-ambientais, como também desestimular a prática de atos de maus-tratos, já definidos na referida Lei.

Desta forma, visa-se conferir maior eficácia preventiva à prática de semelhantes atos abomináveis, sem prejuízo, além disso, de se repreender adequadamente, e de forma proporcional, os atos de maus-tratos e abandono desses seres, em respeito, também, à função retributiva e repressiva da sanção.

É preciso destacar, a propósito, que as sanções pecuniárias por ora vigentes não condizem com a gravidade dos atos praticados contra os animais, os quais compõem microbens ambientais, tratando-se de seres vivos indispensáveis à promoção de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, direito de todos.

O objetivo manifesto da propositura se coaduna com a proteção do bem-estar animal, rememorando que a Carta da República veda a prática de atos que consubstanciem evidente crueldade animal, provoquem extinção das espécies, bem como coloquem em risco sua função ecológica, conforme seu art. 225. Quanto ao abandono, não se pode olvidar que cada vez mais semelhantes seres têm sido considerados membros da família, além de assumirem funções essenciais à manutenção do equilíbrio ecológico.

A competência material para proteger a fauna e o equilíbrio ecológico é comum a todos os entes políticos, como se deflui dos incisos VI e VII, art. 23, da Carta da República.

Quanto à competência legislativa, o inciso I, art. 30, da Carta Magna é inconste quanto à atribuição municipal de legislar sobre interesse local. Com isto, a alínea "e", do inciso I, art. 33, da Lei Orgânica do Município, prevê expressamente a competência legislativa da Municipalidade para tutelar, por lei, o meio ambiente, rememorando que este consubstancia direito de natureza difusa, de caráter fundamental e indisponível.

Ademais, o enrijecimento das penalidades vai ao encontro de fenômeno que já vem ocorrendo no ordenamento jurídico pátrio, inclusive na seara ambiental penal (como, por exemplo, no caso da Lei Federal nº 14.064, de 29 de setembro de 2020, que tornou mais rigorosa a sanção penal em razão de maus-tratos em caso de cães e gatos).

Prefeitura de SOROCABA

SAJ-DCDAO-PL-EX- 001 /2022 - fls. 2.

Nesta senda, o princípio da proporcionalidade, quanto às medidas de penalização, também veda a proteção insuficiente, isto é, aquela que não atinge a sua finalidade precípua. Justamente por isto, justifica-se o ato proposto, a fim de afastar a insuficiência das sanções pecuniárias atualmente previstas, reformulando os seus limites legais para concretizar medidas sancionatórias adequadas.

Diante do exposto, estando dessa forma justificada a presente proposição, aguardo sua transformação em Lei, solicitando ainda que sua apreciação se dê em **REGIME DE URGÊNCIA**, na forma disposta na Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,

RODRIGO MAGANHATO
Prefeito Municipal

CÂMARA MUN. SOROCABA 18/Jan/2022 14:57 2:6694 2/2

Ao
Exmo. Sr.
GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL - Altera os incisos I, II, III e IV, do art. 3º, **caput**, da Lei Municipal nº 9.551, de 4 de maio de 2011 e dá outras providências.

Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI

(Altera os incisos I, II, III e IV, do art. 3º, caput, da Lei Municipal nº 9.551, de 4 de maio de 2011 e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Os incisos I, II, III e IV, do art. 3º, **caput**, da Lei Municipal nº 9.551, de 4 de maio de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º (...)

I - nos casos de maus-tratos praticados dolosamente, que provoquem a morte do animal, será aplicada multa de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por animal;

II - nos casos de maus-tratos praticados dolosamente, que provoquem lesões ao animal, será aplicada multa de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais) por animal;

III - nos casos de maus-tratos que não gerem lesões ou a morte do animal, será aplicada multa de R$ 10.000,00 (dez mil reais) por animal; e

IV - nos casos de abandono de animal sadio ou doente, será aplicada multa de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais) por animal.

(...)". (NR)

Art. 2º As despesas para execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

RODRIGO MAGANHATO
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE PL 020/2022

A autoria da presente Proposição é do senhor Prefeito Municipal.

Trata-se proposição que *"Altera os incisos I, II, III e IV, do Art. 3º, caput, da Lei Municipal nº 9.551, de 4 de maio de 2011 e dá outras providências,* com a seguinte redação:

"A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Os incisos I, II, III e IV, do art. 3º, caput, da Lei Municipal nº 9.551, de 4 de maio de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º (...)

I - nos casos de maus-tratos praticados dolosamente, que provoquem a morte do animal, será aplicada multa de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por animal;

II - nos casos de maus-tratos praticados dolosamente, que provoquem lesões ao animal, será aplicada multa de RS 40.000,00 (quarenta mil reais) por animal;

III - nos casos de maus-tratos que não gerem lesões ou a morte do animal, será aplicada multa de R$10.000,00 (dez mil reais) por animal;

IV - nos casos de abandono de animal sadio ou doente, será aplicada multa de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais) por animal.

(...)". (NR)

Art. 2º As despesas para execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Este Projeto de Lei visa alterar dispositivo em Legislação de nosso município que trata sobre maus tratos e crueldade contra os animais, sendo perfeitamente legal, como passaremos a expor:

A Constituição da República Federativa do Brasil, reconhece que os animais são dotados de sensibilidade, impondo a sociedade e ao Estado o dever de respeitar a vida, a liberdade corporal e a integridade física desses seres, além de proibir

expressamente as práticas que coloquem em risco a função ecológica, provoque a extinção ou submetam à crueldade qualquer animal, assim dispõe o Art. 225, *in verbis:*

"Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

(...)

VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécie ou submetam os animais a crueldade.

Na mesma esteira dos ditames constitucionais, supra descrito, sublinha-se que Lei de abrangência nacional estabelece como crime ambiental o abuso e os maus-tratos contra animais, nos termos seguintes:

"CAPÍTULO V
DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE
SEÇÃO I
Dos Crimes contra a Fauna

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena –detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiências dolorosas ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos. (g.n.)

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal".

Somando-se as normas constitucionais e nacionais, as quais visam à proteção dos animais, destaca-se a Lei do Estado de São Paulo que institui o Código de Proteção aos Animais do Estado, nos termos seguintes:

LEI Nº 11.977, DE 25 DE AGOSTO DE 2005

Institui o Código de Proteção aos Animais do Estado e dá outras providências

Art. 1º. Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, estabelecendo normas para a proteção, defesa e preservação dos animais no Estado.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Constata-se que este Projeto de Lei encontra bases: na Constituição da República Federativa do Brasil, Lei Federal e Estadual, onde destaca-se o inciso VII do art. 225 da Constituição da República, o qual proíbe a prática que submetam os animais a crueldade, bem como sublinha-se o constante na Lei Nacional nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, esta Lei dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, onde em seu artigo 32, estabelece como crime ambiental, contra a fauna, praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais, incorrendo nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos, e por fim este PL encontra respaldo na Lei Estadual nº 11.977, de 25 de agosto de 2005, que dispõe sobre a instituição do Código de Proteção aos Animais do Estado de São Paulo e dá outras providências.

Lembrando que o senhor Prefeito requereu que o procedimento tramite em regime de urgência, conforme a LOM, Art. 44, §1º:

"Art. 44. O Prefeito poderá enviar à Câmara projeto de lei sobre qualquer matéria, os quais, se assim o solicitar, deverão ser apreciados dentro de noventa dias a contar do recebimento.

§ 1º- Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em quarenta e cinco dias".

Por todo o exposto, sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 03 de fevereiro de 2022.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA
PROCURADORA LEGISLATIVA

COMISSÃO DE JUSTIÇA
Relator: Luis Santos Pereira Filho
PL 20/2022

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Executivo, que *"Altera os incisos I, II, III e IV, do art. 3º, caput, da Lei Municipal nº 9.551, de 04 de maio de 2011 e dá outras providências. (Sobre a proibição à prática de maus tratos e crueldade contra animais) ".*

De início, a proposição foi encaminhada ao **Jurídico**, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer **favorável ao projeto**.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Constatamos que o PL está **condizente com a Constituição Federal**, especialmente em relação ao direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, devendo o poder público "*proteger a fauna e a flora,* ***vedadas, na forma da lei, as práticas que*** *coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécie ou* ***submetam os animais a crueldade***", conforme art. 225, *caput* e §1º, inciso VII da CRFB/88.

Além disso, destaca-se que há compatibilidade da propositura com o crime contra a fauna previsto no artigo 32 da Lei 9.605 de 12 de fevereiro de 1998 e com o Código de Proteção aos Animais do Estado de São Paulo (Lei Estadual n°11.977 de 25 de agosto de 2005).

Por fim, destaca-se que foi requerido pelo Prefeito Municipal o **regime de urgência**, conforme disposto no art. 44, §1º, da Lei Orgânica Municipal.

Pelo exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal da proposição, destacando-se que a eventual aprovação dependerá do voto favorável da **maioria simples** (art. 162 do RIC).

S/C., 21 de fevereiro de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente-Relator

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS ANIMAIS

SOBRE: Projeto de Lei nº 20/2022

Trata-se do **Projeto de Lei nº 20/2022**, de Autoria do Poder Executivo Municipal, o qual "Altera os incisos I, II, III e IV, do art. 3º, caput, da Lei Municipal nº 9.551, de 4 de maio de 2011 e dá outras providências. (Sobre a proibição à prática de maus tratos e crueldade contra animais)".

De início, o presente Projeto de Lei foi encaminhado à Comissão de Justiça a qual apresentou parecer favorável a tramitação do mesmo.

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Meio Ambiente e de Proteção e Defesa dos Animais para apreciação. O art. 48-G. do RIC dispõe:

> *Art. 48-G. À Comissão de Meio Ambiente e de Proteção e Defesa dos Animais compete emitir parecer sobre proposição que trate de: (Redação dada pela Resolução nº 414/2014)*
>
> *I - matérias ligadas à proteção do meio ambiente, ao combate a poluição e à proteção e defesa dos animais; (Redação dada pela Resolução nº 414/2014)*
>
> *II - incentivos ao reflorestamento, preservação e proteção dos recursos naturais renováveis, fauna, flora e solo; (Redação dada pela Resolução nº 414/2014)*
>
> *III - articulação com órgãos públicos e entidades civis que, direta ou indiretamente, atuam no campo da proteção do meio ambiente, docombate à poluição e da proteção e defesa dos animais; (Redação dada pela Resolução nº 414/2014)*
>
> *IV - assegurar o efetivo cumprimento das normas constitucionais e/ou infraconstitucionais, bem como das normas internacionais chanceladas pelo Governo Federal; (Redação dada pela Resolução nº 414/2014)*
>
> *V - realizar estudos, pesquisas, levantamentos, palestras e debates sobre as matérias de sua competência, como forma de auxiliar no seu aperfeiçoamento, inclusive com o apoio dos grupos e organizações voltadas ao bem estar do animal; (Redação dada pela Resolução nº 414/2014)*

VI - o controle, a normatização e a fiscalização de criação, guarda, exposição e comércio de animais. (Redação dada pela Resolução nº 414/2014)

I. Voto do Relator

Procedendo a análise ao Projeto de Lei em tela, que institui "Dispõe sobre a revogação da Lei nº 12.326, de 26 de julho de 2021, que dispõe sobre as normas para realização de rodeios e provas eqüestres no âmbito do município de Sorocaba/SP, priorizando o bem-estar animal, suplementando a legislação federal vigente e dá outras providências".

O projeto em questão, busca sanar suposta ilegalidade formal ocorrida durante o processo de votação, que deu origem a aprovação da agora Lei Municipal 12.326, de 26 de Julho de 2021, revogando a referida norma.

A presente Comissão, apresentou parecer contrario ao projeto que deu origem a lei supramencionada, pois entende que a mesma ocasiona prejuízos ao meio ambiente.

Buscando garantir assim, a todos os animais de nosso Município o bem estar que lhes é de direito, seguindo a mesma linha de nossos pareceres na Lei Municipal 12.326, de 26 de Julho de 2021, esta Comissão opina pela constitucionalidade do Projeto de Lei 274/2021, seguindo o parecer da Comissão de Justiça.

S/C., 13 de Março de 2022

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Presidente da Comissão/Relator

IARA BERNARDI
Membro

Pela manifestação em Plenário

FAUSTO SALVADOR PERES
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 154/2020

Dispõe sobre revogação do art 4º da Lei 1.170, de 28 de novembro de 1963 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º - Fica expressamente revogado o artigo 4° da Lei n° 1.170, de 28 de novembro de 1963.

Art. 2º - Fica expressamente revogado o inciso VI, do artigo 125, da Lei n° 3.800, de 02 de dezembro de 1991.

Art. 3º - Ficam expressamente revogados os artigos 149,150 e 151, da Lei n° 3.800, de 02 de dezembro de 1991.

Art. 4º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 09 de setembro de 2020.

PÉRICLES RÉGIS
Vereador

JUSTIFICATIVA:

Os artigos supracitados nas legislações em referência são, no mínimo a dizer, desconexos com a realidade atual. Em poucos tópicos é possível identificar que, leis desse teor, não estão adequadas com a visão política e com os valores de administração priorizados pela sociedade; não estão alinhadas com as boas práticas da gestão do dinheiro público; não condizem com o momento econômico em que reformas e ajustes orçamentários estão em voga; além de não compactuarem com a visão moderna da figura mulher na sociedade.

A primeira legislação referente ao tema foi promulgada na década de 60, onde os valores monetários do benefício são citados em cruzeiros, para se relativizar o tempo histórico em que a ideia foi proposta. Já a lei N° 3800, de 2 de dezembro de 1.991, que dispõe sobre o estatuto dos servidores públicos municipais de Sorocaba e dá outras providências, dá continuidade ao benefício proposto e aprovado anteriormente. No Capítulo II, das vantagens pecuniárias, consta o chamado salário esposa que tem sua explicação entre os artigos 149 a 151, em que descreve que esse será concedido a todo funcionário ativo e inativo, a razão de 5% (cinco por cento) do salário mínimo, não tendo o direito ao benefício previsto o funcionário cuja esposa exercer atividade remunerada ou auferir qualquer outro tipo de rendimento. Em razão desse pagamento, estima-se que essa despesa custou cerca de R$ 560 mil aos cofres públicos entre 2017 e 2019, de acordo com um levantamento do Ministério Público de Contas (MPC). Aqui refere-se como despesa já que esse valor não teve retorno à municipalidade em forma de trabalho ou outros serviços prestados.

Diante da desconexão com as práticas atuais e, sendo essa uma lei da década de sessenta onde inclusive as estruturas sociais se estabeleciam de forma diferente, o MPC chegou a propor à Procuradoria Geral de Justiça o ingresso de Ação Direta de Inconstitucionalidade em face da lei municipal que permite o pagamento do benefício salário esposa aos servidores da Administração Pública Direta do Poder Executivo, Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE), Fundação da Seguridade

Social dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba (Funserv) e Câmara Municipal de Sorocaba. No documento, conforme amplamente divulgado pela mídia local, o MPC afirma que falta razoabilidade no pagamento e que a lei não atende ao interesse público. "Reputa-se inconstitucional a instituição desses benefícios, uma vez que não atendem ao interesse público e/ou às exigências do serviço, configurando-se mecanismos destinados a contemplar interesses exclusivamente privados dos agentes públicos", afirma o texto.

Dessa forma, o órgão questiona a plausibilidade do pagamento, uma vez que não está previsto em nenhuma determinação semelhante na Consolidação das Leis do Trabalho sendo de conveniência apenas aos servidores públicos beneficiados. É sabido que esses devem sim ter seus trabalhos valorizados, mas não aquém desse entendimento, a exemplo de um benefício monetário com extensão aos cônjuges.

Coloca-se aqui ainda que o foco do projeto de lei, a fim de extinguir o salário esposa, não evidencia apenas o valor monetário, que gira em torno de R$ 52,25 por beneficiário, sendo esses 217, com custo mensal – apenas em referência à Prefeitura – de R$ 11.338,25. Mesmo que considerável, por exemplo com o mesmo valor, de apenas um mês, seria possível comprar engates rápidos para caixas d'água de todas Escolas de Educação Fundamental e Centros de Educação Infantil com falta do equipamento, demanda identificada por este Vereador no projeto Raio-X da Educação que inclusive foi encaminhado emenda impositiva para resolver esse problema, porém, a questão financeira não é a única justificada aqui. Além da questão moral, como supracitado em referência a ser um benefício exclusivamente do servidor, sem relativos na empresa privada, há questões destorcidas da figura da mulher na estrutura social.

Compreendendo que somos parte de uma estrutura patriarcal em que as bases de construção social tiveram o homem/masculino como figura central de poder, o papel da mulher por longos períodos foi oprimido e determinado mediante essa visão de submissão sendo que, em curtas linhas, atuações de maior importância política, cultural e trabalhista eram espaços ocupados por homens, enquanto afazeres relativos ao âmbito familiar eram designados às mulheres. Reflexos disso são colhidos até hoje,

como a desigualdade salarial entre gêneros e ocupações de cargos de lideranças. No Brasil, por exemplo, de acordo com estudo da ONU, mulheres estudam mais no Brasil, mas têm renda 41,5% menor que homens. Esses dados apenas colocam à luz como essa estrutura subjulgou o espaço da mulher – e ainda o faz – e essa legislação é uma prova da subcolocação delas. Com o salário esposa – dedicado somente às mulheres – revela uma visão de que o espaço de trabalho não é ocupado pelo sexo feminino e esse pequeno valor, atualmente, torna-se um "agrado", sendo que não justifica nenhum tipo de apoio para o ingresso da mulher na estrutura empregatícia, não é possível custear sequer cursos de capacitação ou dar qualquer tipo de independência financeira. Assim, se mostra uma "mesada" que na verdade desconfigura os objetivos de valorização da mulher e, nesses termos, a coloca como artigo acessório do "marido trabalhador". Dessa forma, novamente, há um custo financeiro envolvido, mais ainda um peso maior do preço moral e social envoltos nesse tema.

Fato é que esse pagamento de benefício, assim como diversos elos da política, se estabeleceram como realidades absolutas, sem serem questionados ao longo do tempo e se solidificando na administração pública. Prova disso é que outros 128 municípios, apenas do Estado de São Paulo, fazem esse mesmo tipo de pagamento. No período de janeiro de 2017 a agosto de 2019 foi realizado o pagamento de tais benefícios no valor total de R$ 243.111.737,74, o que representa um custo médio de R$ 91.166.901,65 ao ano. Partindo do princípio que é dever político questionar e atualizar os moldes empregados na gestão dos municípios, Estados e País, essa lei além de motivação prática, a fim de extinguir essa despesa, também tem viés moral e reflexivo para mobilizar, de fato, os novos modelos de política.

Sala das Sessões, 09 de setembro de 2020.

PÉRICLES RÉGIS
Vereador

Jusbrasil - Legislação

14 de setembro de 2020

Lei 1170/63 | Lei nº 1170 de 28 de novembro de 1963

Publicado por Câmara Municipal da Sorocaba (extraído pelo Jusbrasil) - 56 anos atrás

DISPÕE SÔBRE ELEVAÇÃO DOS VENCIMENTOS DE FUNCIONÁRIOS E SALÁRIOS DE SERVIDORES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. Ver tópico (2 documentos)

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - A partir de 1º de Janeiro de 1.964, a escala de padrões de vencimentos do funcionalismo público municipal de Sorocaba, estabelecida pela Lei nº 1035, de 18 de Dezembro de 1962, fica elevada em 70% (setenta por cento), ficando elevados na mesma porcentagem, os salários dos servidores em vigor nesta data. Ver tópico

Art. 2º - A partir de 1º de Janeiro de 1964, o atual salário aula dos professôres dos estabêlecimentos de ensino secundário mantidos pela Prefeitura Municipal, será elevado em 70% (setenta por cento). Ver tópico

Art. 3º - O salário - família instituído pelo Decreto - Lei Número 168, de 31 de Dezembro de 1946, passará a ser de Cr$(Três mil cruzeiros) mensais por dependente, a partir de 1º de Janeiro de 1964, observadas as disposições da Lei nº 1131, de 19 de agôsto de 1963. Ver tópico

Art. 4º - Fica instituído o salário - espôsa que será pago aos funcionários e servidores casados, na base de Cr$ 3.000,00 (Três mil cruzeiros) mensais. Ver tópico

www.LeisMunicipais.com.br

Versão consolidada, com alterações até o dia 23/07/2020

LEI Nº 3800, de 2 de dezembro de 1.991.

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SOROCABA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte lei:

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta lei garante o interesse coletivo na obtenção dos serviços públicos, estabelecendo as relações jurídicas entre os servidores públicos municipais e a Administração direta, autárquica e fundacional, prescrevendo os direitos e deveres dos agentes que a compõem.

Parágrafo Único. As suas disposições aplicam-se, no que couber, aos servidores da Câmara Municipal.

Art. 2º Para efeitos desta lei considera-se:

I.SERVIDOR PÚBLICO - É todo integrante da administração pública direta, autárquica e fundacional, nomeado ou contratado na forma da lei para servir aos interesses maiores da coletividade e dos munícipes.

II.FUNCIONÁRIO PÚBLICO - O servidor legalmente investido em cargo público sob o regime jurídico instituído pela lei 3.300/90.

III.EMPREGADO PÚBLICO - O servidor que exerce uma Função Pública, Função Atividade ou uma Função Temporária sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

IV.CARGO - O conjunto indivisível de atribuições específicas, com denominação própria, número certo e amplitude de vencimento correspondente, provido e exercido por um titular, na forma estabelecida em Lei.

V.CARGO DE CONFIANÇA - São aqueles de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Executivo, com sua denominação, número, nível hierárquico e remuneração fixados em lei e que serão de 02 (dois) tipos:

a)CARGOS EM COMISSÃO - de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Executivo;

b)FUNÇÕES GRATIFICADAS - para as quais o Chefe do Executivo pode nomear Funcionários Públicos Municipais, respeitadas as qualificações necessárias.

VI.FUNÇÃO PÚBLICA - O conjunto de atribuições específicas, com denominação própria, número

08

~~§ 3º - O tempo de serviço público prestado à União, Estados e Municípios, e suas autarquias, anteriormente ao ingresso do funcionário no serviço público municipal, será computado integralmente para efeito do adicional a que se refere o caput deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 9586/2011)~~

SEÇÃO V
DO SALÁRIO FAMÍLIA

Art. 144 - O salário família será concedido a todo funcionário, ativo ou inativo, que tiver:

I - filho menor de 14 anos de idade;

II - filho inválido;

§ 1º - Compreende-se neste artigo os filhos de qualquer condição, os adotivos, os enteados ou os menores que vivam sob a guarda judicial do funcionário.

§ 2º - Para o efeito do inciso II deste artigo, a invalidez corresponde à incapacidade total e permanente para o trabalho.

Art. 145 - Quando pai e mãe forem funcionários ou inativos e viverem em comum, o salário família será pago a apenas a um deles.

§ 1º - Se não viverem em comum, será pago ao que tiver os dependentes sob sua guarda.

§ 2º - Se ambos os tiverem, será pago a um e a outro, de acordo com a distribuição dos dependentes.

Art. 146 - O funcionário é obrigado a comunicar ao Setor de Recursos Humanos da Prefeitura, da Câmara, da Autarquia ou da Fundação Pública dentro de quinze dias da ocorrência, qualquer alteração que se verifique na situação dos dependentes, da qual decorra modificação no pagamento do salário família.

Parágrafo Único. A inobservância dessa obrigação implicará a responsabilização do funcionário, nos termos desta lei.

Art. 147 - O salário família será pago independentemente de assiduidade ou produção do funcionário e não poderá sofrer qualquer desconto, nem ser objeto de transação.

Art. 148 - O valor do salário família será fixado na Lei da Previdência Municipal.

Parágrafo Único. O salário família não será fixado na Lei da Previdência Municipal.

SEÇÃO VI
DO SALÁRIO ESPOSA

Art. 149 - O salário esposa será concedido a todo funcionário ativo e inativo, a razão de 5% (cinco por cento) do salário mínimo.

Parágrafo Único. Não terá direito ao benefício previsto no caput deste artigo o funcionário cuja esposa exercer atividade remunerada ou auferir qualquer outro tipo de rendimento.

Art. 150 - O funcionário é obrigado a comunicar ao Setor de Recursos Humanos da Prefeitura, da Câmara, da Autarquia e da Fundação Pública dentro de 15 (quinze) dias da ocorrência, qualquer alteração que se verifique na situação do estado civil, da qual decorra modificação no pagamento do salário esposa.

EXMO. SR. PRESIDENTE PL 154/2020

A autoria da presente Proposição é do Nobre Vereador Péricles Régis Mendonça de Lima.

Trata-se de Projeto de Lei que "*Dispõe sobre revogação do Art. 4º da Lei 1.170, de 28 de novembro de 1963 e dá outras providências. (Salário Esposa)*".

De plano, destaca-se que este Projeto de Lei não encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com base nos fundamentos que se seguem:

Inicialmente, nota-se que a proposição visa extinguir benefício estatutário sob o argumento da desconexão da benesse, com a realidade, somada aos critérios da economicidade e demais princípios que regem a Administração Pública.

No entanto, em que pese a intenção parlamentar, a matéria em análise trata de Regime Jurídico dos Servidores Públicos, especialmente, sobre a discricionariedade da concessão do benefício estatutário em questão (salário esposa). Sobre tal aspecto, leciona o Ministro do Supremo Tribunal Federal, Celso de Melo:

> Trata-se, em essência, de noção que, em virtude da extensão de sua abrangência conceitual, **compreende todas as regras pertinentes** (a) às formas de provimento; (b) às formas de nomeação; (c) à realização do concurso; (d) à posse; (e) ao exercício, inclusive as hipóteses de afastamento, de dispensa de ponto e de contagem de tempo de serviço; (f) às hipóteses de vacância; (g) à promoção e respectivos critérios, bem como avaliação do mérito e classificação final (cursos, títulos, interstícios mínimos); (h) aos direitos e às vantagens de ordem pecuniária; (i) às reposições salariais e aos vencimentos; (j) horário de trabalho e ao ponto, inclusive os regimes especiais de trabalho; **(k) aos adicionais por tempo de serviço, gratificações, diárias, ajudas de custo, e acumulações remuneradas; (l) às férias, licenças em geral, estabilidade, disponibilidade, aposentadoria**; (m) aos deveres e proibições; (n) às penalidades e sua aplicação; (o) ao processo administrativo" (ADI-MC 766-RS, Tribunal Pleno, j. 03.09.1992, v.u.).(g.n.)

Por seguinte, salienta-se que a matéria em questão é típica de **gestão administrativa de pessoal**, que depende de ações concretas, e mais, decisão política de gestão de pessoal, através de concessão/manutenção de benefício estatutário, não podendo o parlamentar iniciar o projeto de lei em tais casos, **sob pena de inconstitucionalidade por vício de iniciativa**. Diz a LOM:

> **Art.38 – Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa de Leis** que versem sobre:
> **I - regime jurídico dos servidores**. (g.n.)
>
> Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:
> (...)
> II- exercer a direção superior da Administração Pública Municipal.

Tais artigos são simétricos com o constante na Constituição Federal:

> Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.
> § 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
> II – disponham sobre:
> c) servidores públicos da União e Territórios, **seu regime jurídico**, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria. (g. n.)
>
> Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República: (...)
> II- exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da Administração Federal.

Além disso, quanto a melhor técnica legislativa, a Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, ensina que a ementa da norma será grafada de modo que se objetive o conteúdo, bem como o primeiro artigo do texto legal, indicará o objeto e âmbito de aplicação:

> Art. 5o A ementa será grafada por meio de caracteres que a realcem e explicitará, de modo conciso e sob a forma de título, o objeto da lei.
>
> Art. 7o O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Desta forma, nos termos propostos, **tanto ementa, quanto o art. 1º do PL, destacam o art. 4º da Lei Municipal nº 1.170**, de 28 de novembro de 1963, **que já se encontra tacitamente revogado** pelo Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, Lei Municipal nº 3800, de 02 de dezembro de 1991; de modo que, da leitura apenas da ementa e do art. 1º do PL em exame, **não é possível concluir a real intenção do legislador, que é a revogação do salário-esposa (previsto pelo Estatuto dos Servidores), dificultando a leitura pelo intérprete da lei**, frustrando a técnica legislativa da LC Nacional nº 95, de 1998.

Por tudo, nos termos propostos, a proposição padece de inconstitucionalidade, por vício de iniciativa, e ilegalidade, por afronta à Lei Complementar Nacional nº 95, de 1998.

É o parecer.

Sorocaba, 22 de setembro de 2020.

LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 154/2020, do Edil Péricles Régis Mendonça de Lima, dispõe sobre revogação do Art. 4º da Lei 1.170, de 28 de novembro de 1963 e dá outras providências. (Salário Esposa)

Conforme o art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator do parecer desta Comissão neste Projeto, o nobre Vereador ***Anselmo Rolim Neto****, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 30 de setembro de 2020.

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
Presidente da Comissão

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA
Relator: Vereador Anselmo Rolim Neto
PL 154/2020

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Péricles Régis Mendonça de Lima que *"Dispõe sobre revogação do Art. 4º da Lei 1.170, de 28 de novembro de 1963 e dá outras providências. (Salário Esposa)"*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. **Secretaria Jurídica**, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela **inconstitucionalidade** do projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Entretanto, antes da análise da propositura, tendo em vista a relevância da matéria, opinamos pela ***oitiva da Sra. Prefeita Municipal***, nos termos do art. 57 do RIC, com o intuito de verificar a possibilidade de implementação das ações pretendidas na proposição, considerando a atual estrutura da Administração Pública Municipal.

S/C., 30 de setembro de 2020.

ANSELMO ROLIM NETO
Relator

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, n.º 2.945 - Alto da Boa Vista - CEP 18.013-904
Tel.: (0XX15) 3238-1111. *Home Page: http://www.camarasorocaba.sp.gov.br*

286

Sorocaba, 30 de setembro de 2020.

À Excelentíssima Senhora
JAQUELINE LILIAN BARCELOS COUTINHO
Prefeita Municipal de Sorocaba

Assunto: *"Projeto de Lei nº 154/2020, para manifestação"*

Excelentíssima Senhora,

De acordo com o Parecer da Comissão de Justiça desta Casa e nos termos do art. 57, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, estamos encaminhando xerocópia do Projeto de Lei nº 154/2020, de autoria do Edil Péricles Régis Mendonça de Lima, que dispõe sobre revogação do Art. 4º da Lei 1.170, de 28 de novembro de 1963 e dá outras providências. (Salário Esposa), para análise e manifestação de Vossa Excelência.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Presidente

Este impresso foi confeccionado com papel 100% reciclado

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA
Relator: Vereador João Donizeti Silvestre
PL 154/2020

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Péricles Régis Mendonça de Lima que *"Dispõe sobre a revogação do art. 4º da Lei 1.170, de 28 de novembro de 1963 e dá outras providências"*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. **Secretaria Jurídica**, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela **inconstitucionalidade** do projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, esta Comissão de Justiça encaminhou o projeto para oitiva da Sra. Prefeita Municipal, nos termos do art. 57, do RIC, **não tendo o Executivo se manifestado até o momento.**

Portanto, constata-se que em que pese a nobre intenção parlamentar, **a proposta está** eivada de **inconstitucionalidade**, pois **compete ao Chefe do Executivo a iniciativa legislativa** sobre matérias atinentes ao **regime jurídico dos servidores públicos** (art. 38, I, da LOM).

S/C., 22 de fevereiro de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, n.° 2.945 - Alto da Boa Vista - CEP 18.013-904
Tel.: (0XX15) 3238-1111. *Home Page: http://www.camarasorocaba.sp.gov.br*

053

Sorocaba, 4 de março de 2021.

Ao Excelentíssimo Senhor
RODRIGO MAGANHATO
Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: *"Projeto de Lei nº 154/2020, para manifestação"*

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando, a pedido do autor, xerocópia do Projeto de Lei nº 154/2020, do Edil Péricles Régis Mendonça de Lima, que dispõe sobre revogação do Art. 4º da Lei 1.170, de 28 de novembro de 1963 e dá outras providências (Salário Esposa), para análise e manifestação de Vossa Excelência.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente

Este impresso foi confeccionado com papel 100% reciclado

Prefeitura de SOROCABA

Gabinete do Prefeito

SERIM-OF-145/2021

J. AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO EM

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
PRESIDENTE

Sorocaba, 30 de julho de 2021

Senhor Presidente,

Servimo-nos do presente, para acusar o recebimento do ofício nº 53, datado de 04/03/2021, através do qual nos foi encaminhada cópia do Projeto de Lei 154/2020, de autoria do nobre edil Péricles Régis Mendonça de Lima, que dispõe sobre revogação do Art. 4º da Lei 1.170 de 28 de novembro de 1963 e dá outras providências.

Com relação ao PL citado, informamos conforme esclarecimentos da Secretaria de Governo – SEGOV que a preposição visa a revogação do benefício denominado "salário esposa" que foi inicialmente instituído na década de 60, com previsão no art. 4º, da Lei nº 1.170, de 28 de novembro de 1963.

Atualmente a realidade se mostra muito diversa daquela, sendo que tal previsão se tornou discriminatória, por beneficiar somente alguns servidores em razão do g gênero e do estado civil.

Ademais, não se vê justificativa plausível e que atenda ao interesse público para continuação da concessão do benefício não atende mais os anseios da população ou os interesses da Administração, assim, informamos a Vossa Excelência que o Projeto de Lei nº 154/2021 será encapado pelo Executivo, encontrando-se em tramitação pelas Secretarias responsáveis.

Salientamos que, atualmente, o Município não vendo efetuando qualquer pagamento a esse título, uma vez que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo suspendeu a eficácia dos artigos que tratam do referido benefício através de liminar concedida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2237855-97.2020.8.26.0000.

Sendo só para o momento, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

LUIZ HENRIQUE GALVAO:37887959802
Assinado de forma digital por LUIZ HENRIQUE GALVAO:37887959802
Dados: 2021.08.03 14:54:06 -03'00'

LUIZ HENRIQUE GALVÃO
Secretário de Relações Institucionais e Metropolitanas

Excelentíssimo Senhor
VEREADOR GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal
SOROCABA – SP

CÂMARA MUN. SOROCABA 03/Ago/2021 16:17 209683 1/1

Prefeitura de SOROCABA

PL 68/2022

Sorocaba, 23 de fevereiro de 2022.

J. AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO EM

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
PRESIDENTE

SEJ-DCDAO-PL-EX- 11 /2022
Processo nº 13.781/2020

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Nobres Pares, o presente Projeto de Lei que dispõe sobre revogação do benefício denominado "salário esposa" no Município e dá outras providências.

O presente Projeto de Lei versa sobre a revogação, no Município de Sorocaba, do benefício denominado "salário esposa".

Como se demonstrara a Lei não se alinha com a boa gestão do dinheiro público.

A primeira legislação referente ao tema foi promulgada na década de 60, com previsão no art. 4º, da Lei nº 1.170, de 28 de novembro de 1963.

Posteriormente, a Lei Orgânica do Município de Sorocaba, por meio do § 3º, art. 73, e o Estatuto dos Servidores, com previsão no inciso VI, do art. 125 e dos artigos 149 a 151, deram continuidade ao benefício, portanto, em realidade bem diversa da apresentada atualmente, o que justifica a revogação.

Ademais, em acurada análise, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo entendeu que a legislação possui caráter discriminatório por beneficiar somente alguns servidores em razão do gênero e do estado civil, além de não atender ao interesse público, uma vez que não são estabelecidos critérios isonômicos para sua concessão.

Vale destacar que referido benefício, atualmente, não vem causando despesa ao Município, uma vez que foi deferida a suspensão de sua eficácia através de liminar concedida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2237855-97.2020.8.26.0000.

Assim, a Administração entende que o benefício não atende as exigências necessárias para a concessão de vantagens, uma vez que visa apenas o interesse financeiro privado e pessoal do servidor, sem qualquer vantagem ou interesse público justificável, além de possuir caráter discriminatório.

Portanto entendo justificada a preposição e conto com o costumeiro apoio de Vossa Excelência e Dignos Pares, no sentido de transformar o presente projeto em Lei.

Atenciosamente,

RODRIGO MAGANHATO
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL - Dispõe sobre revogação do benefício denominado "salário esposa" no Município e dá outras providências.

Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI n. 68/2022

(Dispõe sobre revogação do benefício denominado "salário esposa" no Município e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Altera o § 3º, do artigo 73, da Lei Orgânica do Município, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 73. (...)

§ 3º Fica assegurado a todo e qualquer servidor ou empregado público municipal, o percebimento do adicional por tempo de serviço, sexta parte e licença prêmio." (NR)

Art. 2º Fica expressamente revogado o artigo 4º, da Lei nº 1.170, de 28 de novembro de 1963.

Art. 3º Ficam expressamente revogados os artigos 149, 150, 151 e o inciso VI, do artigo 125, todos da Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

RODRIGO MAGANHATO
Prefeito Municipal

EXMO. SR. PRESIDENTE E ILMA. SECRETÁRIA LEGISLATIVA PL 68/2022

A autoria da presente Proposição é do Executivo.

Trata-se de Projeto de Lei, encaminhado para análise, que *"Dispõe sobre revogação do benefício denominado "salário esposa" no Município e dá outras providências"*.

De plano, destaca-se que este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso ordenamento, com base nos fundamentos que se seguem:

Da leitura da mensagem, verifica-se que a presente proposição visa **revogar expressamente o benefício "salário esposa", no âmbito do Município**.

No **aspecto formal**, nota-se observância à **iniciativa legislativa privativa** do Chefe do Poder Executivo, nos termos do que dispõe a Lei Orgânica do Município em seu art. 38, incisos I e II, *in verbis*:

> Art. 38. **Compete privativamente ao Prefeito Municipal** a iniciativa das leis que versem sobre:
> I - **regime jurídico dos servidores**;
> II - criação de **cargos**, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua **remuneração**;

Tais disposições estão em consonância com as Constituições Federal e Estadual:

> CONSTITUIÇÃO FEDERAL
> Art. 61. (...)
> § 1º São de **iniciativa privativa do Presidente** da República as leis que:
> II – disponham sobre:
> criação de **cargos**, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de remuneração;
> c) servidores públicos da União e Territórios, seu **regime jurídico**, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (g.n.)
>
> CONSTITUIÇÃO ESTADUAL
> "Art. 24. (...)
> § 2º **Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado** a **iniciativa das leis** que disponham sobre:

> 1-criação e extinção de **cargos**, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;
> 4- servidores públicos do Estado, seu **regime jurídico**, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;" (g.n.)

No aspecto material, nota-se que o instituto **já havia tido sua eficácia suspensa, em liminar, pelo Tribunal de Justiça de SP na ADIN 2237855-97.2020.8.26.0000**, no que diz respeito às previsões contidas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba, quando da publicação da ata de julgamento do referido acórdão.

Por fim, sublinha-se que a **eventual aprovação desta Proposição, dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros**, conforme estabelece o **art. 40, § 2º, '3', da LOM, e art. 163, III do RIC**.

Ante o exposto, **nada a opor**.

Sorocaba-SP, 30 de março de 2022.

LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos

COMISSÃO DE JUSTIÇA
Relator: Cristiano Anunciação dos Passos
PL 68/2022

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Executivo, que "*Dispõe sobre a revogação do benefício denominado 'salário esposa' no Município e dá outras providências.* "

De início, a proposição foi encaminhada ao **Jurídico**, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou **parecer favorável** ao projeto.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça, para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria visa revogar o benefício do "auxílio esposa" no âmbito do Município, tratando-se, portanto, **de iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo** por alterar o regime jurídico dos servidores, conforme art. 38, inciso I, da Lei Orgânica do Município.

Quanto ao aspecto material, visa a propositura a regularização normativa, considerando que a **norma referente ao salário família**, constante no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba, **já havia tido sua eficácia suspensa, em preliminar, pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo**, na ADIN nº 2237855-97.2020.8.26.0000.

Ressalva-se que se encontra em tramitação nesta Edilidade o PL 154/2020, de autoria do Nobre Vereador Péricles Régis Mendonça de Lima, que "*Dispõe sobre revogação do Art. 4º da Lei 1.170, de 28 de novembro de 1963 e dá outras providências (Salário Esposa)*", com parecer de inconstitucionalidade (comp. do Executivo), recomendando-se o **apensamento**, nos termos do art. 139 do Regimento Interno.

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal, ressaltando-se que a sua aprovação dependerá do **voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara**, nos termos do disposto no art. 40, §2º, 3 da LOMS.

S/C., 18 de abril de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Relator

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: O Projeto de Lei nº 68/2022, do Executivo, dispõe sobre revogação do benefício denominado "salário esposa" no Município e dá outras providências.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Economia no PL nº 68/2022, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."

Sorocaba, 27 de abril de 2022.

Gabriel de Souza Amorim
Assessor Legislativo

Ao
Excelentíssimo Senhor
Ítalo Gabriel Moreira
Presidente da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

RELATOR: ÍTALO GABRIEL MOREIRA
SOBRE: Projeto de Lei nº 068/2022

Trata-se de Projeto de Lei nº 068/2022, de autoria do Poder Executivo, *que dispõe sobre revogação do benefício denominado "salário esposa" no Município e dá outras providências.*

De início, o projeto foi encaminhado à Douta Secretaria Jurídica para exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação.

Na forma regimental, vem, assim, a esta Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias para ser apreciada. O art. 43 do RIC dispõe:

> *Art. 43 - A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:*
> *I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;*
> *II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;*
> *III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público.*
> *IV - examinar as demonstrações de contas mensais da Mesa, para colheita de elementos que julgue necessários para eventuais informações ao Plenário; (...)*

Procedendo a análise técnica do presente projeto, observamos que visa promover a revogação do "salário-esposa", beneficio que não atende as exigências necessárias para a concessão de vantagens, uma vez que visa apenas o interesse financeiro privado e pessoal do servidor, sem qualquer interesse público justificável, além de possuir caráter discriminatório.

Assim sendo, quanto ao mérito, no que compete às suas competências, esta Comissão não se opõe ao projeto.

É o parecer.

Sorocaba, 27 de abril de 2022.

ÍTALO GABRIEL MOREIRA	**CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS**	**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**
Vereador Presidente RELATOR	Vereador Membro	Vereador Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

48

PROJETO DE LEI nº / 2022

"Altera a redação do §3º do art. 2º da Lei 12.308, de 28 de maio de 2021, e dá outras providências."

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º. O §3º do art. 2º da Lei 12.308, de 28 de maio de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º. [...]

[...]

§3º Os estabelecimentos a que alude a presente Lei devem armazenar as imagens gravadas pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sorocaba, 15 de fevereiro de 2022.

Cristiano Passos
Vereador

JUSTIFICATIVA

Submetemos a essa Colenda Casa de Leis o presente Projeto de Lei que visa adequar o prazo para que os estabelecimentos comerciais de pets shops e clínicas veterinárias, a alterar o prazo de armazenamento das imagens de 90 (noventa) dias para 30 (trinta) dias, atualmente em vigor de acordo com a Lei 12.308, de 28 de maio de 2021.

A presente alteração, visa trazer razoabilidade, proporcionalidade e melhor adequação a realidade dos empresários dos setores de pets shops e clínicas veterinárias, pois além dos gastos que deverão ser feitos com a instalação de circuito interno de filmagens nas dependências onde são realizados banho e tosa dos animais, as imagens capturadas pelo circuito interno deverão ficar armazenadas e como consequência possuir maior capacidade de armazenamento.

Motivo pelo qual, se mostra o recomendado e razoável deixar o período de 30 (trinta) dias, que caracteriza prazo suficiente para quem tiver qualquer suspeita de maus-tratos ou crueldade com o seu animal, reclamar a demonstração das filmagens.

Por todas as razões aqui expostas, tendo em vista a legalidade do presente Projeto de Lei, tenho a honra de encaminhar para á apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Nobres Pares, estando dessa forma justificada a presente proposição, aguardo sua transformação em Lei.

Sorocaba, 15 de fevereiro de 2022.

Cristiano Passos
Vereador

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 048/2022

A autoria da proposição é do Nobre Vereador Cristiano Anunciação dos Passos.

Trata-se de Projeto de Lei que *"Altera a redação do §3º do art. 2º da Lei nº 12.308, de 28 de maio de 2021, e dá outras providências. (Sobre instalações de circuito interno de filmagem em Pets Shops)"*.

De plano, destaca-se que este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com base nos fundamentos que se seguem:

Constata-se que este PL visa alterar a Lei Municipal nº 12.308, de 2021, no que diz respeito ao prazo de armazenagem das imagens gravadas, reduzindo de 90 (noventa) para 30 (trinta) dias, vejamos:

> Art. 2º. [...]
> [...]
> §3º Os estabelecimentos a que alude a presente Lei devem armazenar as imagens gravadas pelo prazo de 30 (trinta) dias.

De início, ressalta-se que a matéria foi totalmente explanada no **parecer do PL 36/2021**, que **originou a Lei Municipal em questão**, **ratificando-se os argumentos já expostos**, especialmente o interesse local em regulamentar a matéria, nos termos do art. 30, I e II, da Constituição Federal, bem como por se tratar de norma pautada no Poder de Polícia Administrativa (art. 78, do Código Tributário Nacional), aplicável ao mercado de consumo ou serviços, como no caso dos Pets Shops.

Por seguinte, salienta-se importante tutela dos direitos dos animais, sendo que a Lei Orgânica estabelece que **o Município suplementará as legislações federais e estaduais, no que diz respeito à proteção ao meio ambiente**, em consonância com a Competência Material Comum dos entes políticos, de proteger o meio ambiente, conforme o art. 23, VI, da

Constituição Federal; além da já ampla e aceita possibilidade de o Município legislar suplementarmente, observado o interesse local, em questões de proteção ambiental.

Por último, sublinha-se que a eventual aprovação desta Proposição dependerá do voto favorável da **maioria simples**, conforme o art. 162 do Regimento Interno.

Ante o exposto, **NADA A OPOR sob o aspecto legal.**

É o parecer.

Sorocaba, 18 de fevereiro de 2022.

LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 48/2022 de autoria do Nobre Vereador Cristiano Anunciação dos Passos, que *"Altera a redação do §3º do art. 2º da Lei nº 12.308, de 28 de maio de 2021, e dá outras providências. (Sobre instalações de circuito interno de filmagem em Pets Shops)".*

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre **Vereador João Donizeti Silvestre**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os § § 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 14 de março de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente da Comissão

COMISSÃO DE JUSTIÇA
Relator: João Donizeti Silvestre
PL 48/2022

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Cristiano Anunciação dos Passos, que "*Altera a redação do §3º do art. 2º da Lei nº 12.308, de 28 de maio de 2021, e dá outras providências. (Sobre instalações de circuito interno de filmagem em Pets Shops).*

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela **constitucionalidade** do projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que o PL é **formalmente compatível** com o ordenamento jurídico, pois contém assunto de interesse local, não se encontra no rol de matérias de iniciativa privativa do Prefeito Municipal (artigo 38 da LOM), e não realiza ingerência às atividades da Administração Pública.

Quanto ao aspecto material, o PL é compatível com a Constituição vigente, sendo que o município possui a Competência Comum de proteger o meio ambiente (artigo 23, inciso VI, da CRFB/88), cabendo à Câmara Municipal legislar no que se refere à proteção do meio ambiente e ao combate à poluição (art. 33, inciso "e"), sendo que o PL trata do Poder de Polícia Administrativa (art. 78 do Código Tributário Nacional) e reduz de 90 (noventa) para 30 (trinta) dias o período em que as imagens devem permanecer armazenadas.

Pelo exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal da proposição, destacando-se que eventual aprovação dependerá do voto favorável da **maioria simples**, conforme art. 162 do Regimento Interno.

S/C., 14 de março de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente

JOÃO DONIZETE SILVESTRE
Relator

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS ANIMAIS

SOBRE: O Projeto de Lei nº 48/2022

Trata-se do Projeto de Lei nº 48/2022, do Edil Cristiano Anunciação dos Passos, altera a redação do §3º do art. 2º da Lei nº 12.308, de 28 de maio de 2021, e dá outras providências. (Sobre instalações de circuito interno de filmagem em Pets Shops)

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto ao aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Meio Ambiente e de Proteção e Defesa dos Animais para apreciação. O art. 48-G. do RIC dispõe:

Art. 48-G. À Comissão de Meio Ambiente e de Proteção e Defesa dos Animais compete emitir parecer sobre proposição que trate de: (Redação dada pela Resolução nº 414/2014)

I - matérias ligadas à proteção do meio ambiente, ao combate a poluição e à proteção e defesa dos animais; (Redação dada pela Resolução nº 414/2014)

A presente alteração, visa trazer razoabilidade, proporcionalidade e melhor adequação a realidade dos empresários dos setores de pets shops e clínicas veterinárias, pois além dos gastos que deverão ser feito com a instalação de circuito interno de filmagens nas dependências onde são realizados banho e tosa dos animais, as imagens capturadas pelo circuito interno deverão ficar armazenadas e como consequência possuir maior capacidade de armazenamento.

Cabe ressaltar conforme estabelece a Constituição da República Federativa do Brasil, in verbis:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (g.n.)

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 29 de março de 2022

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Presidente da Comissão

FAUSTO SALVADOR PERES
Membro

IARA BERNARDI
Membro

COMISSÃO DE EMPREENDEDORISMO, TRABALHO, CAPACITAÇÃO E GERAÇÃO DE RENDA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 48/2022

Trata-se do Projeto de Lei nº 48/2022, do Edil Cristiano Anunciação dos Passos, altera a redação do §3º do art. 2º da Lei nº 12.308, de 28 de maio de 2021, e dá outras providências. (Sobre instalações de circuito interno de filmagem em Pets Shops)

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto ao aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Empreendedorismo, Trabalho, Capacitação e Geração de Renda para ser apreciado. o art. 48-K do RIC dispõe:

Art. 48-K À Comissão de Empreendedorismo, Trabalho Capacitação e Geração de Renda compete: (Acrescentado pela Resolução nº 450/2017)

I – emitir parecer sobre proposição que trate de assuntos afetos a questões de empreendedorismo, trabalho, capacitação e geração de renda, tanto diretamente como pela via transversal; (Acrescentado pela Resolução nº 450/2017)

II – acompanhar ações em nosso Município voltadas à promoção de políticas para geração de emprego, trabalho, capacitação e geração de renda; (Acrescentado pela Resolução nº 450/2017)

III – fiscalizar, investigar e informar as autoridades competentes sobre qualquer denúncia de violação dos direitos de empreendedores, microempresas, empresas de pequeno porte e empresários individuais em âmbito municipal; (Acrescentado pela Resolução nº 450/2017)

A presente alteração, visa trazer razoabilidade, proporcionalidade e melhor adequação a realidade dos empresários dos setores de pets shops e clínicas veterinárias, pois além dos gastos que deverão ser feito com a instalação de circuito interno de

filmagens nas dependências onde são realizados banho e tosa dos animais, as imagens capturadas pelo circuito interno deverão ficar armazenadas e como consequência possuir maior capacidade de armazenamento.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 29 de março de 2022

JOSÉ VINÍCIUS CAMPOS AITH
Presidente da Comissão

ÍTALO GABRIEL MOREIRA
Membro

SALATIEL DOS SANTOS HERGESEL
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 72/2022

Dispõe sobre a proibição, no Município de Sorocaba, do uso de produtos geradores de faíscas, de fogos de artifício e de sinalizadores, bem como a realização de shows pirotécnicos com fogos de qualquer espécie e similares, em boates, bares, teatros, igrejas, auditórios e demais locais fechados destinados a eventos.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1° Fica proibido no Município de Sorocaba o uso de produtos geradores de faíscas, de fogos de artifício, de sinalizadores, bem como a realização de shows pirotécnicos com fogos de qualquer espécie e similares, em boates, bares, teatros, igrejas, auditórios e demais locais fechados destinados a eventos.

Art. 2° O descumprimento ao disposto nessa Lei acarretará ao infrator responsável pelo evento e, solidariamente, ao proprietário do imóvel onde a infração for constatada, a imposição de multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor esse que será dobrado na hipótese de reincidência.

§1° – Além da multa prevista no caput, o estabelecimento onde ocorrer a infração será interditado provisoriamente pelo período de 30 (trinta dias), sendo que, em caso de reincidência, terá o alvará de funcionamento cassado, sem prejuízo da aplicação cumulativa da multa em valor dobrado aos responsáveis pelo evento.

§2° - A multa de que trata o caput deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de eventual extinção deste, será adotado outro índice oficial equivalente.

Art. 4° As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 25 de fevereiro de 2022

Fernando Dini
Vereador - MDB

JUSTIFICATIVA:

O objetivo do presente Projeto de Lei é garantir a segurança e a integridade das pessoas que participam de eventos em locais fechados no âmbito do município de Sorocaba, com a proibição do uso de qualquer artefato pirotécnico ou similar, independentemente do efeito sonoro produzido.

Infelizmente, incêndios em locais fechados decorrentes do uso inadequado de artefatos pirotécnicos não são raros. Como exemplo, podemos citar o incêndio que aconteceu recentemente (21/02/2022) em um *resort* na cidade de Cesário Lange, na nossa Região Metropolitana, que, segundo a autoridade responsável pela ocorrência e pela investigação, pode ter sido iniciado por fogos de artifício[1].

No âmbito nacional, é impossível não se lembrar da tragédia ocorrida em 27 de janeiro de 2013 na Boate Kiss, na cidade de Santa Maria RS, onde 242 pessoas foram mortas e outras 382 feridas num incêndio iniciado pelo uso inadequado de fogos de artifício e materiais pirotécnicos[2].

Com relação à legislação local, temos a Lei **12.209/2020**, que, apesar de proibir a utilização de artefatos que produzem ruído em Sorocaba, não dispensa de forma expressa o mesmo tratamento para os materiais pirotécnicos que criam efeitos meramente luminosos, que, apesar de não produzir estampido, geram calor suficiente para causar incêndios em locais fechados, com consequências gravíssimas como nos acidentes descritos acima. Com o presente Projeto de Lei, a possibilidade de uso

[1] https://g1.globo.com/sp/itapetininga-regiao/noticia/2022/02/24/veja-o-que-se-sabe-e-o-que-falta-saber-sobre-o-incendio-no-mavsa-resort-que-deixou-20-feridos.ghtml
[2] https://memoriaglobo.globo.com/jornalismo/coberturas/incendio-da-boate-kiss/

desses materiais pirotécnicos em locais fechados fica expressamente proibida no município de Sorocaba.

Pelo exposto, com o intuito de prevenir situações de risco como as descritas acima e proporcionar maior segurança para a população durante a realização de eventos em recintos fechados no município, conto com a colaboração dos Nobres Pares na aprovação do presente Projeto de Lei.

S/S., 25 de fevereiro de 2022

Fernando Dini
Vereador - MDB

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE PL 072/2022

A autoria da presente Proposição é do nobre vereador Fernando Alves Lisboa Dini.

Trata-se proposição que *"Dispõe sobre a proibição, no Município de Sorocaba, do uso de produtos geradores de faíscas, de fogos de artifício e de sinalizadores, bem como a realização de shows pirotécnicos com fogos de qualquer espécie e similares, em boates, bares, teatros, igrejas, auditórios e demais locais fechados destinados a eventos,* com a seguinte redação:

"A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1° Fica proibido no Município de Sorocaba o uso de produtos geradores de faíscas, de fogos de artifício, de sinalizadores, bem como a realização de shows pirotécnicos com fogos de qualquer espécie e similares, em boates, bares, teatros, igrejas, auditórios e demais locais fechados destinados a eventos.

Art. 2° O descumprimento ao disposto nessa Lei acarretará ao infrator responsável pelo evento e, solidariamente, ao proprietário do imóvel onde a infração for constatada, a imposição de multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor esse que será dobrado na hipótese de reincidência.

§1° – Além da multa prevista no caput, o estabelecimento onde ocorrer a infração será interditado provisoriamente pelo período de 30 (trinta dias), sendo que, em caso de reincidência, terá o alvará de funcionamento cassado, sem prejuízo da aplicação cumulativa da multa em valor dobrado aos responsáveis pelo evento.

§2° - A multa de que trata o caput deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de eventual extinção deste, será adotado outro índice oficial equivalente.

Art. 4° As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 5° Esta lei entra em vigor na data de sua publicação".

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Verifica-se que esta Proposição encontra fundamento no poder de polícia, o qual é um instrumento conferido a Administração que lhe permite condicionar o exercício de atividade, em nome do interesse da coletividade.

Nos valemos do Magistério de Fernanda Marinela, para conceituar Poder de Polícia:

7. PODER DE POLÍCIA

7.1. Conceito

O Poder de Polícia é um instrumento conferido ao administrador que lhe permite condicionar, restringir, frenar o exercício de atividade, o uso e gozo de bens e direitos pelos particulares, em nome do interesse da coletividade.

Destarte, é possível conceituar Poder de Polícia como atividade da Administração Pública que se expressa por meio de atos normativos ou concretos, com fundamentos na supremacia geral e, na forma da lei, de condicionar a liberdade e a propriedade dos indivíduos mediante ações fiscalizadoras, preventivas e repressivas, impondo aos administrados comportamentos compatíveis com o interesse sociais sedimentados no sistema normativo1.

Destaca-se, ainda, a conceituação de Poder de Polícia da lavra do eminente administrativista Hely Lopes Meirelles:

"7.1 Conceito

Poder de polícia é a faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo, de atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado.

Em linguagem menos técnica, podemos dizer que o poder de polícia é o mecanismo de frenagem de que dispõe a Administração Pública para conter os abusos do direito individual. Por esse mecanismo, que faz parte de toda

---

[1] MARINELA, Fernanda. **Direito Administratrivo**. Niterói/RJ, 2010, Editora Impetus, 4ª Edição. 201 p.

Administração, o Estado detém a atividade dos particulares que se revelar contrária, nociva ou inconveniente ao bem-estar social, ao desenvolvimento e à segurança2.

Destaca-se por fim, que o Poder de Polícia é estabelecido no Código Tributário Nacional, nos termos seguintes:

"Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos".

Por todo o exposto, sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 15 de março de 2022.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA
PROCURADORA LEGISLATIVA

[2] MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo**. São Paulo/SP, 2010, Malheiros Editores, 37ª Edição. 175 p.

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o **Projeto de Lei nº 72/2022**, de autoria do **Nobre Vereador Fernando Alves Lisboa Dini**, que *"Dispõe sobre a proibição, no Município de Sorocaba, do uso de produtos geradores de faíscas, de fogos de artifício e de sinalizadores, bem como a realização de shows pirotécnicos com fogos de quaisquer espécies e similares, em boates, bares, teatros, igrejas, auditórios e demais locais fechados destinados a eventos".*

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre **Vereador Cristiano Anunciação dos Passos**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os § § 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 21 de março de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente da Comissão

COMISSÃO DE JUSTIÇA
Relator: Cristiano Anunciação dos Passos
PL 72/2022

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Fernando Alves Lisboa Dini, que "*Dispõe sobre a proibição, no Município de Sorocaba, do uso de produtos geradores de faíscas, de fogos de artifício e de sinalizadores, bem como a realização de shows pirotécnicos com fogos de quaisquer espécies e similares, em boates, bares, teatros, igrejas, auditórios e demais locais fechados destinados a eventos*".

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela **constitucionalidade** do projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que o PL é **formalmente compatível** com o ordenamento jurídico, pois contém assunto de interesse local, não se encontra no rol de matérias de iniciativa privativa do Prefeito Municipal (artigo 38 da LOM), e não realiza ingerência às atividades da Administração Pública.

Quanto ao aspecto material, o PL é compatível com a Constituição vigente, sendo que o município possui a Competência Comum de legislar sobre assuntos locais suplementando no que couber a legislação federal e estatual, em especial para "***realizar atividades de defesa civil, inclusive a de combate a incêndios*** *e prevenção de acidentes naturais em coordenação com a União e o Estado*", nos termos do inciso XV do art. 4º da Lei Orgânica Municipal de Sorocaba.

Além disso, a proibição constante no art. 1º da propositura, assim como a multa prevista no art. 2º pelo seu descumprimento, são manifestações do poder de polícia municipal, conforme art. 78 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional):

> *Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, **limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato** ou abstenção de fato, em **razão de interesse público concernente à segurança**, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.*

Por fim, ressaltamos que, no caso de aprovação da propositura, **é recomendável retificar a numeração de seus artigos 4º e 5º**, considerando que inexiste no PL original o artigo 3º, devendo ser mantida a ordem lógica das disposições normativas nos termos do art. 11 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Pelo exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal da proposição, destacando-se que eventual aprovação dependerá do voto favorável da **maioria simples**, conforme art. 162 do Regimento Interno.

S/C., 21 de março de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Relator

JOÃO DONIZETE SILVESTRE
Membro

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 72/2022

Trata-se do Projeto de Lei nº 72/2022, do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, dispõe sobre a proibição, no Município de Sorocaba, do uso de produtos geradores de faíscas, de fogos de artifício e de sinalizadores, bem como a realização de shows pirotécnicos com fogos de qualquer espécie e similares, em boates, bares, teatros, igrejas, auditórios e demais locais fechados destinados a eventos.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto ao aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Segurança Pública para ser apreciado. o art. 48-B. do RIC dispõe:
Art. 48-B. Compete a Comissão de Segurança Pública: (Acrescido pela Resolução nº 374/2011)

I - opinar e/ou emitir parecer sobre as proposições e matérias: (Acrescido pela Resolução nº 374/2011)

a) relativas às questões de segurança pública no Município, com o estabelecimento de convênios ou acordos de qualquer natureza com órgãos de segurança; (Acrescido pela Resolução nº 374/2011)

b) relativas ao funcionamento e atuação da Guarda Municipal de Sorocaba; (Acrescido pela Resolução nº 374/2011)

c) que tratem da normatização e fiscalização dos serviços de segurança privada no Município; (Acrescido pela Resolução nº 374/2011)

d) pertinentes a atuação da Defesa Civil Municipal e do combate a sinistros. (Acrescido pela Resolução nº 374/2011)

II - realizar estudos, pesquisas, levantamentos, palestras e debates sobre a situação da segurança pública no Município como forma de auxiliar no seu aperfeiçoamento. (Acrescido pela Resolução nº 374/2011)

VOTO DO RELATOR

Chega para esta comissão o Projeto do Nobre Vereador Fernando Alves Lisboa Dini, que tem por objetivo garantir a segurança e a integridade das pessoa que participam de eventos em locais fechados no município de Sorocaba, com a proibição do uso de qualquer artefato pirotécnico ou similar, independente do efeito sonoro produzido.

É importante relembramos o caso emblemático que entrou para história da nossa nação, durante a apresentação da banda Gurizada Fandangueira, na madrugada do domingo, 27 de janeiro de 2013 em Santa Maria (RS), foram utilizados artefatos pirotécnicos que, em contato com o isolamento acústico da boate Kiss, iniciaram um incêndio. A casa, que estava lotada, não possuía ventilação, saídas de emergência suficientes e nem brigada de incêndio, foi tomada pela fumaça tóxica que levou 242 jovens a óbito, a maioria em poucos minutos.

Infelizmente, incêndios em locais fechados decorrente ao uso inadequado de artefatos pirotécnico não são raros. **Esta comissão é totalmente Favorável a tramitação desta matéria.**

S/C., 2 de maio de 2022

FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Presidente da Comissão

DYLAN ROBERTO VIANA DANTAS
Membro

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Membro/Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 133/2022

Institui no Calendário Oficial de Eventos Esportivos do Município de Sorocaba a corrida "KISS RUN FEMININA", a ser realizada no mês de março.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, no uso legal de suas atribuições decreta:

Art. 1º Fica instituída a corrida "KISS RUN FEMININA" que passa integrar o Calendário Oficial de Eventos Esportivos do Município do Sorocaba,

Parágrafo único. A data de que trata o *caput* coincidirá com aquela em que cair anualmente o primeiro domingo de março, data em que será homenageado o Dia Internacional das Mulheres.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

S/S., 19 de abril de 2022.

FAUSTO PERES
Vereador

CÂMARA MUN. SOROCABA 25/04/2022 12:08 220669 01/01

JUSTIFICATIVA

Submetemos a essa Casa de Leis o presente Projeto de Lei que tem por objetivo instituir no Calendário Oficial de Eventos Esportivos do Município de Sorocaba a corrida "KISS RUN FEMININA", a ser realizada no mês de março de cada ano.

A Proposição tem por escopo instituir no Calendário Oficial de Eventos Esportivos do Município do Sorocaba a corrida "KISS RUN FEMININA", a ser realizada anualmente no primeiro domingo de março, data em que será homenageado o Dia Internacional das Mulheres.

Por estas razões aqui expostas, tendo em vista a legalidade do presente Projeto de Lei, tenho a honra de encaminhar para á apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Nobres Pares, estando dessa forma justificada a presente proposição, aguardo sua transformação em Lei.

S/S., 19 de abril de 2022

FAUSTO PERES
Vereador

EXMO. SR. PRESIDENTE E ILMA. SECRETÁRIA LEGISLATIVA PL 133/2022

A autoria da proposição é do Nobre Vereador Fausto Salvador Peres.

Trata-se de Projeto de Lei que *"Institui no Calendário Oficial de Eventos Esportivos do Município de Sorocaba a corrida "KISS RUN FEMININA", a ser realizada no mês de março".*

Destaca-se que este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso ordenamento, com base nos fundamentos que se seguem:

Este PL visa incluir no calendário oficial de eventos, a corrida de rua em questão, como movimento de incentivo ao esporte permanente no Município.

No **aspecto formal**, **a instituição de datas comemorativas ou de celebração no calendário oficial, não são matérias de iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Executivo**, visto que não há qualquer ato de ingerência concreta nas atribuições dos órgãos ligados à Prefeitura, não havendo que se falar em violação à Separação de Poderes:

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 5.507, de 15 de agosto de 2019, do Município de Mauá, que "institui a **'Semana Municipal de Conscientização e Prevenção à Anorexia Nervosa e Bulimia Nervosa', a qual passará a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Município de Mauá**, e dá outras providências" – **Lei de iniciativa parlamentar que não trata de nenhuma das matérias de iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, não violando os princípios da separação de poderes e da reserva de administração**, ao não atribuir quaisquer tarefas inseridas no campo de atuação do Poder Executivo e seus órgãos – Ausência de inconstitucionalidade – Norma que dispõe de forma genérica que a execução da lei correrá por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário – Norma que não incide em vício de inconstitucionalidade por supostamente violar o art. 25 da CE – Inexequibilidade da lei no exercício orçamentário em que aprovada, apenas – Inconstitucionalidade não configurada. **Ação julgada improcedente**. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2103255-42.2020.8.26.0000; Relator (a): João Carlos Saletti; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 27/01/2021; Data de Registro: 28/01/2021)

Da mesma forma, assim o Jurídico dessa casa se manifestou nos PLs 04, 28 e 88/2022.

No **aspecto material**, a proposição consiste em norma que celebra e reconhece a importância da corrida de rua em questão, apta a integrar o calendário oficial, através do fomento às atividades esportivas e de lazer pelo poder público. Diz a Lei Orgânica:

> Art. 157. O **Município fomentará as práticas desportivas** formais e não formais como direito de todos.
> § 1º **O Poder Público estimulará e apoiará as entidades e associações da comunidade dedicadas às práticas esportivas.**
> § 2º O Poder Público incrementará a prática esportiva à criança, aos idosos e aos portadores de deficiência.
> § 3º Fica criado o Conselho Municipal de Esporte e Lazer, com caráter consultivo, a ser definido em lei complementar.
>
> Art. 158. O **Município incentivará o lazer, como forma de promoção social**.
> Parágrafo único. Todo empreendimento imobiliário ou loteamento, criado a partir desta lei, deverá obrigatoriamente destinar espaço para a construção de área de esportes e lazer.

Por fim, sublinha-se que a eventual aprovação desta Proposição dependerá do voto favorável da **maioria simples dos membros**, conforme o art. 162 do Regimento Interno.

Ante o exposto, **nada a opor sob o aspecto legal**.

Sorocaba, 26 de abril de 2022.

Lucas Dalmazo Domingues
LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o **Projeto de Lei nº 133/2022** de autoria do **Nobre Vereador Fausto Salvador Peres**, que *"Institui no Calendário Oficial de Eventos Esportivos do Município de Sorocaba a corrida 'Kiss Run Feminina', a ser realizada no mês de março (Primeiro domingo de março)".*

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre **Vereador Cristiano Anunciação dos Passos**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os § § 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 02 de maio de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente da Comissão

COMISSÃO DE JUSTIÇA
Relator: Cristiano Anunciação dos Passos
PL 133/2022

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador Fausto Salvador Peres, que *"Institui no Calendário Oficial de Eventos Esportivos do Município de Sorocaba a corrida 'Kiss Run Feminina', a ser realizada no mês de março (Primeiro domingo de março)".*

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela **constitucionalidade** do projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que o PL é **formalmente compatível** com o ordenamento jurídico, pois a instituição de datas comemorativas locais não é matéria reservada ao Prefeito Municipal por não implicar em ato de ingerência concreta nas atribuições do Poder Executivo.

Quanto ao aspecto material, o PL é compatível com a legislação vigente, em especial com a Lei Orgânica do Município que preconiza o fomento às práticas desportivas (art. 157, *caput*), o estímulo e apoio às entidades e associações da comunidade dedicadas às práticas esportivas (art. 157, §1º) e o incentivo ao lazer, como forma de promoção pessoal (art. 158).

Pelo exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 02 de maio de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Relator

COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES

SOBRE: O Projeto de Lei nº 133/2022

Trata-se do Projeto de Lei nº 133/2022, do Edil Fausto Salvador Peres, institui no Calendário Oficial de Eventos Esportivos do Município de Sorocaba a corrida "Kiss Run Feminina", a ser realizada no mês de março. (Primeiro domingo de março)

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto ao aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Cultura e Esporte. o art. 48-E do RIC dispõe:

Art. 48-E. À Comissão de Cultura e Esportes compete emitir parecer sobre proposição que trate de: (Redação dada pela Resolução nº 405/2014)

I - assuntos culturais e artísticos; (Redação dada pela Resolução nº 405/2014)

II - matérias ligadas à esportes, recreação e lazer. (Redação pela Resolução nº 410/2014)

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 2 de maio de 2022

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro

FABIO SIMOA MENDES DO CARMO LEITE
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 134 /2022

Institui no Calendário Oficial de Eventos Esportivos do Município de Sorocaba a corrida "21K DE SOROCABA", a ser realizada no mês de agosto.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, no uso legal de suas atribuições decreta:

Art. 1º Fica instituída a corrida "21K DE SOROCABA" que passa integrar o Calendário Oficial de Eventos Esportivos do Município do Sorocaba;

Parágrafo único. A data de que trata o *caput* coincidirá com aquela em que cair anualmente o primeiro domingo de agosto, data em que será homenageado o Aniversário de Sorocaba.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

S/S., 19 de abril de 2022.

FAUSTO PERES
Vereador

Protocolo Geral 25 04 2022 12:08 220691 1/2
Câmara Municipal de Sorocaba

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

Submetemos a essa Casa de Leis o presente Projeto de Lei que tem por objetivo instituir no Calendário Oficial de Eventos Esportivos do Município de Sorocaba a corrida "21K DE SOROCABA", a ser realizada no mês de agosto de cada ano.

A Proposição tem por escopo instituir no Calendário Oficial de Eventos Esportivos do Município do Sorocaba a corrida "21K DE SOROCABA", a ser realizada anualmente no primeiro domingo de agosto, data em que será homenageado o Aniversário de Sorocaba.

Por estas razões aqui expostas, tendo em vista a legalidade do presente Projeto de Lei, tenho a honra de encaminhar para á apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Nobres Pares, estando dessa forma justificada a presente proposição, aguardo sua transformação em Lei.

S/S., 19 de abril de 2022

FAUSTO PERES
Vereador

Protocolo Geral 25 04 2022 12h08 220691 2/2

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE E ILMA. SECRETÁRIA LEGISLATIVA PL 134/2022

A autoria da proposição é do Nobre Vereador Fausto Salvador Peres.

Trata-se de Projeto de Lei que *"Institui no Calendário Oficial de Eventos Esportivos do Município de Sorocaba a corrida "21K DE SOROCABA", a ser realizada no mês de agosto".*

Destaca-se que este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso ordenamento, com base nos fundamentos que se seguem:

Este PL visa incluir no calendário oficial de eventos, a corrida de rua em questão, como movimento de incentivo ao esporte permanente no Município.

No **aspecto formal, a instituição de datas comemorativas ou de celebração no calendário oficial, não são matérias de iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Executivo**, visto que não há qualquer ato de ingerência concreta nas atribuições dos órgãos ligados à Prefeitura, não havendo que se falar em violação à Separação de Poderes:

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 5.507, de 15 de agosto de 2019, do Município de Mauá, que "institui a **'Semana Municipal de Conscientização e Prevenção à Anorexia Nervosa e Bulimia Nervosa', a qual passará a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Município de Mauá**, e dá outras providências" – **Lei de iniciativa parlamentar que não trata de nenhuma das matérias de iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, não violando os princípios da separação de poderes e da reserva de administração,** ao não atribuir quaisquer tarefas inseridas no campo de atuação do Poder Executivo e seus órgãos – Ausência de inconstitucionalidade – Norma que dispõe de forma genérica que a execução da lei correrá por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário – Norma que não incide em vício de inconstitucionalidade por supostamente violar o art. 25 da CE – Inexequibilidade da lei no exercício orçamentário em que aprovada, apenas – Inconstitucionalidade não configurada. **Ação julgada improcedente**. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2103255-42.2020.8.26.0000; Relator (a): João Carlos Saletti; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 27/01/2021; Data de Registro: 28/01/2021)

Da mesma forma, assim o Jurídico dessa casa se manifestou nos PLs 04, 28 e 88/2022.

No **aspecto material**, a proposição consiste em norma que celebra e reconhece a importância da corrida de rua em questão, apta a integrar o calendário oficial, através do fomento às atividades esportivas e de lazer pelo poder público. Diz a Lei Orgânica:

> Art. 157. O **Município fomentará as práticas desportivas** formais e não formais como direito de todos.
> § 1° **O Poder Público estimulará e apoiará as entidades e associações da comunidade dedicadas às práticas esportivas.**
> § 2° O Poder Público incrementará a prática esportiva à criança, aos idosos e aos portadores de deficiência.
> § 3° Fica criado o Conselho Municipal de Esporte e Lazer, com caráter consultivo, a ser definido em lei complementar.
>
> Art. 158. O **Município incentivará o lazer, como forma de promoção social**.
> Parágrafo único. Todo empreendimento imobiliário ou loteamento, criado a partir desta lei, deverá obrigatoriamente destinar espaço para a construção de área de esportes e lazer.

Por fim, sublinha-se que a eventual aprovação desta Proposição dependerá do voto favorável da **maioria simples dos membros**, conforme o art. 162 do Regimento Interno.

Ante o exposto, **nada a opor sob o aspecto legal**.

Sorocaba, 26 de abril de 2022.

LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos

COMISSÃO DE JUSTIÇA
Relator: Luis Santos Pereira Filho
PL 134/2022

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador Fausto Salvador Peres, que *"Institui no Calendário Oficial de Eventos Esportivos do Município de Sorocaba a corrida '21K de Sorocaba, a ser realizada no mês de agosto (Primeiro domingo de agosto)".*

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela **constitucionalidade** do projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que o PL é **formalmente compatível** com o ordenamento jurídico, pois a instituição de datas comemorativas locais não é matéria reservada ao Prefeito Municipal por não implicar em ato de ingerência concreta nas atribuições do Poder Executivo.

Quanto ao aspecto material, o PL é compatível com a legislação vigente, em especial com a Lei Orgânica do Município que preconiza o fomento às práticas desportivas (art. 157, *caput*), o estímulo e apoio às entidades e associações da comunidade dedicadas às práticas esportivas (art. 157, §1º) e o incentivo ao lazer, como forma de promoção pessoal (art. 158).

Pelo exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 02 de maio de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente-Relator

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Membro

COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES

SOBRE: O Projeto de Lei nº 134/2022

Trata-se do Projeto de Lei nº 134/2022, do Edil Fausto Salvador Peres, institui no Calendário Oficial de Eventos Esportivos do Município de Sorocaba a corrida "21K de Sorocaba", a ser realizada no mês de agosto. (Primeiro domingo de agosto)

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto ao aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Cultura e Esporte. o art. 48-E do RIC dispõe:

Art. 48-E. À Comissão de Cultura e Esportes compete emitir parecer sobre proposição que trate de: (Redação dada pela Resolução nº 405/2014)

I - assuntos culturais e artísticos; (Redação dada pela Resolução nº 405/2014)

II - matérias ligadas à esportes, recreação e lazer. (Redação pela Resolução nº 410/2014)

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 2 de maio de 2022

ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR
Membro

FABIO SIMOA MENDES DO CARMO LEITE
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 135/2022

Altera a redação do "caput" do artigo 46 da Lei nº 11.230 de 2015, que institui obrigações tributárias, estabelece sanções e outros instrumentos de gestão fiscal relacionados com a tributação e a arrecadação dos tributos municipais e dá outras providências.

A Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito do Município de Sorocaba, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica alterado o caput do art. 46 da Lei nº 11.230, de 4 de dezembro de 2015, que institui obrigações tributárias, estabelece sanções e outros instrumentos de gestão fiscal relacionados com a tributação e a arrecadação dos tributos municipais, que passa a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 46 - Fica instituída a Bonificação por Alcance de Metas Tributárias - BAMT, a ser paga aos servidores lotados na Secretaria da Fazenda, na Secretaria dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais e na Secretaria de Urbanismos e Licenciamento em efetivo exercício das atribuições de seus cargos públicos, e cujo desempenho coletivo resulte diretamente na superação das metas tributárias definidas com base em Decreto Regulamentar, excluí-se da possibilidade de receber a bonificação os procuradores que recebem honorários de sucumbência". (NR)

Art. 2º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sorocaba, 15 de março de 2022.

JOSÉ VINÍCIUS CAMPOS AITH
Vereador

CÂMARA MUN. SOROCABA 25/04/2022 14:10 220714 01/01

JUSTIFICATIVA:

A Bonificação por Alcance de Metas Tributárias – BAMT foi criado com a finalidade de estimular e gratificar os servidores públicos responsáveis direta e indiretamente por arrecadar recursos para a Prefeitura Municipal de Sorocaba por meio da tributação em sentido amplo.

De início, a BAMT contemplava apenas a Secretaria da Fazenda, na qual se estavam concretados o setor de fiscalização e, também, uma estrutura própria de cobrança judicial e extrajudicial. Assim, de início, fazia sentido que tal benefício ficasse concretado apenas a essa secretaria.

Contudo, com o tempo, ocorreu uma descentralização dessas funções correlatas, tendo a estrutura de cobrança judicial e extrajudicial migrado para a Secretaria Jurídica, o que motivou a alteração da "Lei do Bant" para passar a contemplar essa secretaria.

O mesmo se deu com o setor de fiscalização que migrou, primeiramente, para a Secretaria de Segurança e, atualmente, encontra-se vinculada à Secretaria de Urbanismo e Licenciamento (SEURB), porém não houve atualização da "Lei do Bant" para estender os seus benefícios à essa secretaria.

Importante destacar que o setor da fiscalização é um dos principais responsáveis pela arrecadação de tributos à Prefeitura Municipal de Sorocaba, visto que os setores da sociedade aos quais competem suas fiscalizações, ao serem autuados por esta e buscarem a regularização, obrigatoriamente precisam recolher tributos aos cofres públicos municipal e desta forma buscarem evitar sofrer sansões prevista nas posturas municipais, em especial aquelas resultantes de violação de posturas mobiliárias e imobiliárias, compreendidas principalmente o IPTU, ISS e TAXAS de instalação, licenciamento e regularização, entre outras.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Em anexo, seguem os relatórios dos últimos três anos (2019, 2020 e 2021) com o desempenho arrecadatório da fiscalização – destaque para a arrecadação mensal superior a 1 milhão de reais e anual de 15 milhões em 2019, antes da pandemia

Também há que se destacar o importante papel arrecadatório das outras Divisões da SEURB, as quais convertem volumosos recursos aos cofres públicos por meio da cobrança de taxas relacionadas a aprovação de projetos, licenciamento, entre outros.

Dessa forma, a presente proposta de alteração na "Lei do Bant" representa nada mais do que a justa e merecida inclusão de uma das secretarias que mais contribui para a arrecadação tributária da cidade de Sorocaba.

Sorocaba, 15 de março de 2022.

JOSÉ VINÍCIUS CAMPOS AITH
Vereador

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 135/2022

A autoria da presente Proposição é do Vereador José Vinícius Campos Aith.

Este PL dispõe sobre alteração da redação do "caput" do artigo 46 da Lei nº 11.230 de 2015, que institui obrigações tributárias, estabelece sanções e outros instrumentos de gestão fiscal relacionados com a tributação e a arrecadação dos tributos municipais e dá outras providências.

Este Projeto de Lei não encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Constata-se que este Projeto de Lei dispõe sobre a instituição da Bonificação por Alcance de Metas Tributárias – BAMT, a ser paga aos servidores lotados na Secretaria da Fazenda, na Secretaria dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais e na Secretaria de Urbanismo e Licenciamento em efetivo exercício das atribuições de seus cargos públicos, e cujo empenho coletivo resulte diretamente na superação de metas tributárias definidas com base em Decreto Regulamentar, ou seja, **este Projeto de Lei visa normatizar sobre o Regime Jurídico de Servidores Públicos**, nesta seara a competência para deflagrar o processo legislativo é privativa do Chefe do Poder Executivo; destaca-se que:

A matéria que versa esta Proposição se traduz em sua natureza jurídica, no Regime Jurídico dos Servidores Públicos, sobre tal tema disserta o Ministro do Supremo Tribunal Federal, Celso de Melo:

Trata-se, em essência, de noção que, em virtude da extensão de sua abrangência conceitual, **compreende todas as regras pertinentes** (a) às formas de provimento; (b) às formas de nomeação; (c) à realização do concurso; (d) à posse; (e) ao exercício, inclusive as hipóteses de afastamento, de dispensa de ponto e de contagem de tempo de serviço; (f) às hipóteses de vacância; (g) à promoção e respectivos critérios, bem como avaliação do mérito e classificação final (cursos, títulos, interstícios mínimos); (h) **aos direitos e às vantagens de ordem pecuniária**; (i) às reposições salariais e aos vencimentos; (j) horário de trabalho e ao ponto, inclusive os regimes especiais de trabalho; (k) aos adicionais por tempo de serviço, **gratificações,** diárias, ajudas de custo, e acumulações remuneradas; (l) às férias, licenças em geral, estabilidade, disponibilidade, aposentadoria; (m) aos deveres e proibições; (n) às penalidades e sua aplicação; (o) ao processo administrativo (ADI-MC 766-RS, Tribunal Pleno, j. 03.09.1992, v.u.). (g. n.)

Transcrevemos infra, a Ementa da aludida Ação Direta de Inconstitucionalidade, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal:

Ementa: Processo legislativo estadual: observância compulsória das regras de reserva de iniciativa da Constituição Federal: separação de poderes. As normas de reserva da iniciativa legislativa compõem as linhas básicas do modelo positivo da separação dos poderes da Constituição Federal e, como tal, integram princípio de observância compulsória pelos Estados-membros: precedentes. ***É inconstitucional lei de iniciativa parlamentar que dispõe sobre o regime jurídico e a remuneração de servidores do Poder Executivo.*** (g. n.)

Somando-se a retro exposição, sublinha-se que a Lei Orgânica do Município, estabelece que compete privativamente (exclusivamente) ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que versem sobre regime jurídico dos servidores, *in verbis*:

SUBSEÇÃO III
DAS LEIS

Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

*I – **regime jurídico dos servidores**.* (g.n.)

Os comandos normativos, constantes na LOM, retro descritos guardam simetria com o estabelecido na Constituição da República, no que concerne a iniciativa Privativa do Presidente da República, face ao princípio da simetria, tais comandos Constitucionais aplicam-se aos Municípios; diz a CR:

Seção VIII
Do Processo Legislativo
Subseção III
Das Lei

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa do Presidente da República as leis que:
II – disponham sobre:

c) servidores públicos da União, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria.

Na mesma esteira de entendimento até aqui exposto, sublinha-se que o **Supremo Tribunal Federal** firmou entendimento de que, padece de vício de inconstitucionalidade, Lei de iniciativa Parlamentar que versa sobre o regime jurídico de servidor público, neste sentido é a jurisprudência pacífica do STF, conforme verifica-se nos seguintes julgados:

ADI 3176/AP - AMAPÁ
Ação Direta de Inconstitucionalidade
Julgamento: 30.06.2011
Ementa: Inconstitucionalidade. Ação direta. Lei nº 740/2003, do Estado do Amapá. Servidor Público. ***Regime Jurídico****. Matéria de Iniciativa exclusiva do Governador do Estado, Chefe do Poder Executivo. Usurpação caracterizada. Inconstitucionalidade formal reconhecida. Ofensa ao art. 61, § 1º, II, alínea "a", da CF.* (g.n.)

ADI 3295/AM – AMAZONAS
Julgamento: 30.06.2011.
Ementa: Inconstitucionalidade. Ação direta. Art. 288 da Constituição do Estado do Amazonas, introduzido pela EC nº 40/2002. Competência legislativa. Servidor Público. ***Regime Jurídico****. Emenda Parlamentar Aditiva. Inadmissibilidade. Matéria de Iniciativa exclusiva do Governador do Estado. Chefe do Poder Executivo. Inconstitucionalidade formal reconhecida. Ofensa ao art. 61, § 1º, alíneas "a" e "c". Ação julgada procedente.* (g.n.)

RE 370563 AgR/SP – São Paulo
Julgamento: 31.05.2011.

AG.REG. no Recurso Extraordinário. Servidor Público. Regime Jurídico. Competência exclusiva do Executivo Municipal. Inconstitucionalidade da Lei Municipal em face da Constituição Estadual.

*1. **A norma municipal foi declarada inconstitucional pelo Órgão Especial do TJ/SP, por violação aos arts. 24 (§ 2º, 4) e 144 da Constituição do Estado de São Paulo. 2. A disposição sobre regime jurídico dos Servidores Municipais é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 61, § 1º, II, "a" e "c", da Constituição Federal, de observância obrigatória pelos Municípios**.* (g.n.)

RE 583231 AgR/SP – São Paulo
Ag. Reg. no Recurso Extraordinário
Julgamento: 08.02.2011
*Ementa: Agravo Regimental no Recurso Extraordinário. Ação Direta de Inconstitucionalidade Estadual. **Regime Jurídico do Servidor Público**. Iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Inconstitucionalidade formal reconhecida pelo Tribunal de origem. Decisão em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal*. (g.n.)

Por todo o exposto, face ao nosso Direito Positivo aplicado a espécie, bem como a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal **conclui-se pela inconstitucionalidade formal desta Proposição.**

É o parecer.
Sorocaba, 26 de abril de 2.022.

MARCOS MACIEL PEREIRA
Procurador Legislativo

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o **Projeto de Lei nº 135/2022** de autoria do **Nobre Vereador José Vinícius Campos Aith**, que *"Altera a redação do 'caput do artigo 46 da Lei nº 11.230 de 2015, que institui obrigações tributárias, estabelece sanções e outros instrumentos de gestão fiscal relacionados com a tributação e a arrecadação dos tributos municipais e dá outras providências".*

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre **Vereador João Donizeti Silvestre**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os § § 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 02 de maio de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente da Comissão

COMISSÃO DE JUSTIÇA
RELATOR: João Donizeti Silvestre
PL 135/2022

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Edil José Vinícius Campos Aith, que "*Altera a redação do 'caput do artigo 46 da Lei nº 11.230 de 2015, que institui obrigações tributárias, estabelece sanções e outros instrumentos de gestão fiscal relacionados com a tributação e a arrecadação dos tributos municipais e dá outras providências*".

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico que, em exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, exarou parecer opinando pela **inconstitucionalidade** do projeto.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

A propositura busca **estimular e gratificar os servidores públicos** responsáveis pela arrecadação de recursos para a Prefeitura Municipal de Sorocaba, concedendo extensão de bonificação aos servidores lotados na Secretaria de Urbanismo e Licenciamento.

Contudo, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou anteriormente sobre a abrangência do tema "**regime jurídico do servidor**", destacando que este compreende todas as regras pertinentes, entre outras, aos **direitos e às vantagens de ordem pecuniária e às gratificações** (STF - ADI-MC: 766 RS, Relator: CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 03/09/1992, TRIBUNAL PLENO, Data de Publicação: DJ 27-05-1994 PP-13186 EMENT VOL-01746-01 PP-00134).

Em que pese a relevância do tema da propositura, a iniciativa de leis que versem sobre o **regime jurídico dos servidores compete privativamente ao Prefeito Municipal**, conforme seu juízo de oportunidade e conveniência, de acordo com o estabelecido no artigo 61, §1º, inciso II, alínea "c" da CRFB/88 e no artigo 38, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, sob pena de violação à separação entre os poderes (art. 2º da CRFB e art. 5º da CESP).

Por fim, é pacífico o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a inconstitucionalidade de leis que iniciativa parlamentar que tratem do regime jurídico de servidores públicos, exemplificado pelo seguinte julgado:

> *INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Lei nº 740/2003, do Estado do Amapá. Competência legislativa. Servidor Público. Regime jurídico. Vencimentos. Acréscimo de vantagem pecuniária.* ***Adicional de Desempenho a certa classe de servidores. Inadmissibilidade. Matéria de iniciativa exclusiva do Governador do Estado, Chefe do Poder Executivo. Usurpação caracterizada. Inconstitucionalidade formal reconhecida****. Ofensa ao art. 61, § 1º, II, alínea a,*

da CF, aplicáveis aos estados. Ação julgada procedente. Precedentes. É inconstitucional a lei que, de iniciativa parlamentar, conceda ou autorize conceder vantagem pecuniária a certa classe de servidores públicos. (STF - ADI: 3176 AP, Relator: CEZAR PELUSO, Data de Julgamento: 30/06/2011, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 05/08/2011).

Desta forma, constata-se que a proposição invade a competência privativa da Chefe do Executivo para deflagrar o processo legislativo referente ao regime jurídico dos servidores, sendo que a proposição padece de **inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa.**

S/C., 02 de maio de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 05/2022

Altera a redação do §1º do art. 173 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba promulgada em 05 de Abril de 1990.

A Mesa da Câmara Municipal de Sorocaba, nos termos do art. 36, da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte emenda:

Art. 1º Altera a redação do §1 do art. 173 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba de 05 de abril de 1990, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 173. (...)

§1º O Plano Diretor aprovado pela Câmara Municipal é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana a ser executada pelo Município, devendo ser revisto a cada **10 (dez)** anos.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Emenda correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 28 de Janeiro de 2022

Dylan Roberto Viana Dantas
vereador

CÂMARA MUN. SOROCABA 01/Fev/2022 16:38 21.705H

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Emenda a Lei Orgânica Municipal visa apenas adequar o texto legal à prática já adotada pelo executivo municipal e ao dispositivo legal presente na Lei Federal nº 10.257, de 10 de Julho de 2001 – Estatuto da Cidade.

Ocorre que já é prática habitual do executivo municipal, revisar o nosso plano diretor a cada 10 anos.

Temos ainda o §3º do art. 40 da Lei Federal nº 10.257, de 10 de Julho de 2001 – Estatuto da Cidade que determina o prazo máximo de 10 (dez) anos para a revisão do Plano Diretor Municipal:

> Art. 40. O plano diretor, aprovado por lei municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.
>
> §1º O plano diretor é parte integrante do processo de planejamento municipal, devendo o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual incorporar as diretrizes e as prioridades nele contidas.
>
> §2º O plano diretor deverá englobar o território do Município como um todo.
>
> §3º A lei que instituir **o plano diretor deverá ser revista, pelo menos, a cada dez anos.**

Sendo assim, para adequar o dispositivo municipal legal à prática já adotada e à exigência do dispositivo federal, pedimos voto favorável dos nobres colegas.

S/S., 28 de Janeiro de 2022

Dylan Roberto Viana Dantas
vereador

EXMO. SR. PRESIDENTE

PELOM 05/2022

A autoria da presente Proposição é do Vereador Dylan Roberto Viana Dantas.

Trata-se de PELOM que altera a redação do § 1º do art. 173 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba promulgada em 5 de abril de 1990. (Sobre a revisão do Plano Diretor)

Esta Proposição encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Dispõe este PL:

Art. 1º Altera a redação do § 1º do art. 173 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba de 05 de abril de 1990, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 173 (...)

§ 1º O Plano Diretor aprovado pela Câmara Municipal é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana a ser executada pelo Município, devendo ser revisto a cada 10 (dez) anos.

Destaca-se que Lei Nacional normatiza sobre o período de revisão do Plano Diretor, nos termos seguintes:

LEI Nº 10.257, DE 10 DE JULHO DE 2001.

Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências.

CAPÍTULO III

DO PLANO DIRETOR

Art. 39. A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor, assegurando o atendimento das necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida, à justiça social e ao desenvolvimento das atividades econômicas, respeitadas as diretrizes previstas no art. 2º desta Lei.

Art. 40. O plano diretor, aprovado por lei municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.

§ 1º O plano diretor é parte integrante do processo de planejamento municipal, devendo o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual incorporar as diretrizes e as prioridades nele contidas.

§ 2º O plano diretor deverá englobar o território do Município como um todo.

§ 3º ***A lei que instituir o plano diretor deverá ser revista, pelo menos, a cada dez anos***. (g. n.)

Com relação ao processo legislativo sobre Emendas a Lei Orgânica, dispõe a LOM:

SEÇÃO VIII

DO PROCESSO LEGISLATIVO

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 35. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

I – emenda à Lei Orgânica Municipal;

Subseção II

Das Emendas à Lei Orgânica Municipal

Art. 36. A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II – do Prefeito Municipal;

III – de iniciativa popular.

§ 1º - A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com respectivo número de ordem.

Verifica-se que este PELOM, atendeu a formalidade estabelecida no art. 36, I, LOM, sendo proposto por um terço dos Vereadores.

Sublinha-se, conforme o constante na LOM, esta Proposta deverá ser discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, e para ser aprovada dependerá de obter em ambos, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara. A emenda a LOM será promulgada pela Mesa da Câmara.

Constata-se que esta Proposição encontra guarida na Lei Orgânica do Município, bem como, na Lei Nacional nº 10.257, de 10 de julho de 2001; **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

É o Parecer.

Sorocaba, 11 de fevereiro de 2.022.

MARCOS MACIEL PEREIRA
Procurador Legislativo

COMISSÃO DE JUSTIÇA
RELATOR: Luis Santos Pereira Filho
PELOM Nº 05/2022

Trata-se de Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal, de autoria do Nobre Vereador Dylan Roberto Viana Dantas e demais que assinam conjuntamente, que *"Altera a redação do §1º do art. 173 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, promulgada em 5 de abril de 1990. (Sobre a revisão do Plano Diretor). "*

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico para exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, verificamos que ela encontra fundamento no art. 36, inciso I da Lei Orgânica Municipal, sendo **proposta por no mínimo, um terço dos membros da Câmara.**

No **aspecto material**, a proposição **visa alterar a Lei Orgânica do Município de Sorocaba para que a revisão do Plano Diretor ocorra a cada 10 (dez) anos,** sendo que atualmente esta revisão ocorre a cada 04 (quatro) anos, estando de acordo com o limite estabelecido pelo art. 40, §3º, da Lei 10.257 de 10 de julho de 2001, que *"regulamenta os arts 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. "*

Ante o exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal da proposição, destacando-se que a **sua aprovação dependerá do voto favorável de 2/3 dos membros da Câmara**, nos termos do previsto no §1º do art. 36 da Lei Orgânica Municipal.

S/C., 07 de março de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente-Relator

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro